



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II



ANO XXV - N.º 162

DOMINGO, 29 DE NOVEMBRO DE 1970

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 73, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970.

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, que autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 74, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970.

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970, que "altera o § 1.º do artigo 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960".

Senado Federal, em 28 de novembro de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 75, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.130, de 19 de outubro de 1970.

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.130, de 19 de outubro de 1970, que "altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 - Aeroviário, do Serviço Público Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, em 28 de novembro de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 76, DE 1970

Dá nova redação ao "caput" do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

Art. 1.º - O caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º - É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislatura a se iniciar em 1.º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais."

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º 94, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norteamericana para o Desenvolvimento Internacional - USAID, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 1.º - É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo a ser contratado com a Agência Norteamericana para o Desenvolvimento Internacional - USAID, objetivando aquisição de equipamentos, serviços,

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 5 500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) e realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos e condições de pagamentos admitida pelo Banco Central do Brasil para registro

de financiamentos da espécie obtida no exterior, obedidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 165.ª SESSÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

(EXTRAORDINÁRIA)

PRESIDÊNCIA DOS SRs. JOÃO
CLEOFAS E FERNANDO CORRÊA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho —

Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domício Gondim — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA

N.º 11, DE 1970

Em 26 de novembro de 1970
Eleição e Posse:

- do Senhor Alberto de Rezende Rocha, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do AM, comunicando a eleição à Diretoria da Companhia;
- do Sr. Anibal da Silva Cavalcanti, 2.º-Secretário da Câmara

Municipal do Ribeirão—PE, comunicando a eleição e posse da nova Mesa.

- do Sr. José Bezerra da Silva, 1.º Secretário da Câmara Municipal de Camocim de São Félix—PE, comunicando a eleição dos novos membros da Mesa Diretora;
- do Sr. Deputado Carlos Veras, Presidente da Assembléia Legislativa de Recife—PE, comunicando a eleição e posse dos Srs. Eraldo Gueiros Leite e José Antônio Barreto Guimarães, respectivamente para Governador e Vice-Governador daquele Estado;
- do Sr. Expedido Guedes Rodrigues, Presidente da Federação Nacional dos Carregadores e Enscadores e Auxiliares da Administração no Comércio de Café em Geral—GB, comunicando a eleição da nova Diretoria;
- do Dr. Luiz Neves, Chefe SOC da divisão nacional do câncer, comunicando a nomeação do Dr. Moacyr Santos Silva para diretor daquela instituição;
- do Professor Mário Pires, Diretor da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, MG, comunicando sua posse no cargo de Diretor daquela Faculdade;
- do Sr. Anísio Ferreira de Queiroz, comunicando sua posse na Prefeitura de São João da Ponte, MG, em virtude do falecimento do Prefeito, Sr. Olímpio da Costa Campos;
- da Sra. Geny Gomes da Silva Boni, Secretária Executiva do MOBRRAL—GO, comunicando que foi constituída a comissão municipal do MOBRRAL;
- da Sra. Clélia de Freitas Capanema, Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, comunicando que foi eleita a Mesa para o biênio 1970/72.

Solicitações para que seja aprovado o Projeto que aposenta a mulher aos 25 anos de serviço:

- Abaixo assinado de várias senhoras de Fortaleza—CE;
- do Sr. Irineu J. Zamberlan, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pejuçara—RS;

— do Sr. Zulphe Norberto Volkweis, Presidente da Câmara Municipal de Campinas das Missões—RS.

DIVERSOS:

- Dos Transportes Aéreos Portugêses, remetendo exemplares do Relatório e Contas do Conselho de Administração daquela Companhia, relativo a 1969;
- da Embaixada do Brasil em Lisboa, enviando exemplar de Carta do Brasil, veículo de promoção comercial Brasileira, divulgado por aquela Embaixada;
- do Sr. Milton Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Belém—PA, formulando apêlo para dar prioridade na tramitação do Projeto de Lei que permite clubes de Futebol amortizar contribuições devidas ao INPS;
- do Sr. José Leonardo Monteiro, Presidente do Sindicato dos Bancários—MA, solicitando rápida tramitação do Projeto que concede pensão especial aos trabalhadores punidos por Ato Institucional;
- do Sr. José Regis Albuquerque, Presidente do Conselho Regional de Farmácia—PB, solicitando sustar artigo 68 do Projeto sobre o Comércio Farmacêutico, em tramitação no Congresso;
- do Sr. Geraldo Lemos Freitas, Farmacêutico—PE, tecendo considerações contrárias ao artigo 64, do Projeto sobre comércio Farmacêutico e solicita seja vetado citado artigo;
- da Associação de Professôres do Ensino Médio—PE, solicitando não seja aprovado Projeto que dá acesso ao Magistério, a estudantes Universitários;
- do Sr. Gilson Muniz Dias, Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba—PE, solicitando ao Sr. Presidente da República seja restabelecido o subsídio dos Vereadores dos Municípios do Interior.
- do Sr. José Tavares, Presidente da Assembléia Legislativa Estadual—AL, pedindo para ser reexaminado o artigo 15, parágrafo

fo 2.º da Constituição da República;

- do Sr. Negrão de Lima, Governador da GB, agradecendo comunicação da aprovação da Resolução n.º 70, que autoriza financiamento importação material hospitalar para aquêlo Estado;
- da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino—GB, solicitando a rejeição do projeto que institui o Serviço Social feminino obrigatório;
- do Sr. João José dos Santos, presidente da Federação Nacional dos Estivadores—GB, agradecendo a extensão do "Plano de Integração Social" aos Trabalhadores "Avulsos";
- do Sr. Jonathas Dezerto Bastos, Presidente da Federação de Clubes do Estado do Rio de Janeiro, solicitando solução ao inquietante problema que vem aniquilando vida social e recreativa desportiva;
- do Sr. Osório Carlos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto—SP, versando sobre contagem de tempo, nas entidades públicas e privadas para efeito de aposentadoria;
- do Dr. Matinas Suzuki, Presidente da Câmara Municipal de Barretos—SP, solicitando imediatas providências da Taxa de Serviço, cobrada pela CEF daqueles que construíram suas Casas próprias pelo BNH;
- do Sr. Deputado Marcondes Machado Filho, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Assembléia Legislativa de SP, encaminhando moção na qual é solicitada tramitação urgente do Projeto de Lei que altera a CLT;
- da Câmara Municipal de Sorocaba—SP; enviando requerimento do Vereador Antonio Pinto, no qual solicita a inserção, na Ata dos trabalhos, de um voto de reconhecimento ao Exmo. Sr. Presidente da República, pelo envio de mensagem ao Congresso Nacional, visando a instituição do Fundo de Integração Social;

- do Professor Ynel Alves de Camargo, Diretor Econômico e Financeiro da Prodesan—SP, encaminhando o “Estudo de Viabilidade do Distrito Industrial de Santos;
 - do Vereador Dr. Antonio Galotto—SP, requerendo o reestudo da matéria contida no Decreto-Lei n.º 494;
 - do Sr. Roberto Oliveira Santos, Diretor da Secretaria da Câmara Municipal de Guaratinguetá—SP, solicitando apoio ao Projeto de lei que dispõe sobre aposentadoria do trabalhador rural;
 - do Sr. Antonio Maria Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santo André—SP, solicitando apoio ao Projeto de Lei que soma o tempo de Serviço público e privado para efeito de aposentadoria;
 - Também do Sr. Antonio Maria Filho, hipotecando apoio ao Ofício da Fundação Nacional do bem-estar do menor, que recomenda a revogação do inciso IV do art. 58, do Decreto-lei número 1000, de 21 de outubro de 1969;
 - do Instituto dos Contadores Públicos do Brasil, protestando contra o projeto de Lei n.º 2 099 de Autoria do Deputado Último de Carvalho;
 - da Diretoria da Associação dos Comodoros Terrestres de SP, solicitando a elaboração de lei em que seja dado ao profissional um ordenado à altura de sua profissão;
 - do Sr. Paulo Pimentel, Governador do Paraná, agradecendo a remessa da cópia autenticada das Resoluções n.ºs 74 e 71 de 1970;
 - das Farmácias: Popular, Nova Avenida e Dropafarma, de Maringá—PR, solicitando a aprovação do Projeto da nova legislação do Comércio Farmacêutico;
 - do Sr. Karl Gottechald, Presidente do VII Concílio Geral da Igreja Evangélica Luterana, cumprimentando o Poder Legislativo e rogando a Deus para que ilume seus Representantes;
 - do Presidente em exercício da TELEPAR do PR, agradecendo a aprovação da Resolução número 81/70;
 - da Associação de Pais e Amigos de Surdos — Curitiba—PR, dando sugestão para que seja criada a taça da Paz, Harmonia e Fraternidade para a Próxima Copa do Mundo;
 - do Vereador Sedenir Rodrigues Martins, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bagé—RS, solicitando apoio ao Projeto referente a contagem de tempo de serviço para aposentadoria tanto para entidades privadas como para o serviço público;
 - do Bacharel José Lerner, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores em Getúlio Vargas—RS, formulando apêlo para aprovação do projeto de lei, propondo participação do empregado nos lucros da empresa;
 - do Sr. Alberto Aloísio Reis, Vereador na Câmara Municipal de Campina das Missões—RS, solicitando empenho para a solução dos graves problemas que afligem as cooperativas de crédito rural;
 - do Sr. Arlindo Ramos, Presidente dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, solicitando apoio para que seja dado parecer favorável do Projeto de Lei n.º 29/70;
 - do Sr. Abel Nunes da Cunha, Presidente do Sindicato dos Bancários—MG, solicitando especial interesse na rápida tramitação do Projeto de Lei de autoria do Senador Aurélio Vianna, que fixa valor da pensão especial concedida pela Lei n.º 4.656, instituída pelo Decreto-lei n.º 490;
 - do Sr. Benedito Cândido da Silva, Diretor da Faculdade de Farmácia Bioquímica da Universidade de Ouro Preto—MG, solicitando a não aprovação do art. 64 do Projeto de Lei da Legislação Sanitária;
 - do Sr. Ivaldo Armando Tassis, Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares—MG, hipotecando apoio e solidarieda-
- de a expediente da Câmara Municipal de Rio Preto;
- do Sr. Adolfo Neves Martins da Costa, Presidente da Associação Comercial de Minas—MG, tecendo considerações contrárias ao Projeto de Lei n.º 2.027-A/64, de autoria do Senador Arthur Virgílio;
 - do Sr. Cleone Pereira da Costa—GO, solicitando exemplar da Constituição Federal;
 - do Sr. Brasílio Ramos Caiado, Presidente da Assembléia Legislativa de GO, encaminhando cópia de requerimento do Deputado Sidney Ferrelra;
 - Também do Sr. Brasílio Ramos Caiado, encaminhando requerimento que pede urgência na tramitação do projeto de lei de autoria dos Deputados Magalhães Melo e Omar Mendes, da ARENA, regulando empréstimos do BNH.

PARECERES

PARECERES

N.ºs 773, 774 E 775, DE 1970

Da Comissão de Finanças

sobre o Ofício n.º S-36, de 1970 (ofício n.º 231/70 — na origem) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — destinado à aquisição de equipamentos, serviços e reorganização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

PARECER N.º 773

Relator: Sr. Mello Braga

O Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no ofício n.º 231/70, de 6 de outubro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, de acordo com o disposto no artigo 42, item IV da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa efetuar operação de empréstimo externo no valor de US\$

5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), a ser contratado com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

2. Anexo ao pedido, encontram-se os seguintes documentos principais:

- a) Lei Estadual n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, que "autoriza a contratação de empréstimos externos com agências ou organismos internacionais, através da administração central ou autárquica até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos — (D.O. estadual n.º 68, de 30 de setembro de 1969 — cópia anexa);
- b) Decreto estadual n.º 20.392, de 22 de julho de 1970 que "destina recursos provenientes de operação de crédito autorizado pela Lei n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969 ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul — (D.O. Estadual n.º 9, de 23 de julho de 1970 — cópia anexa);
- c) Declaração de prioridade para o projeto em causa, concedida pelo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, que atende à exigência constitucional de manifestação do Poder Executivo Federal e a condição do Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968 (Aviso n.º 225, de 24 de julho de 1970 — cópia anexa);
- d) Parecer CEMPEX (FIRCE) n.º 1-70/101 de 15-10-70, em que afirma que "a operação examinada já pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX) em Sessão de 1-10-70, é passível de registro para os efeitos da Lei n.º 4.131 de 3-9-62, modificada pela de n.º 4.390, de 28-8-64 regulamentada pelo Decreto n.º 55.762, de 17-2-65" (Cópia anexa).

3. Dessa forma, atendidas as exigências dos artigos 342 e 343 do Re-

gimento Interno, opinamos favoravelmente à concessão da autorização solicitada, apresentando, para tanto, nos termos regimentais e nos moldes ultimamente adotados por esta Comissão o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 93, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo a ser contratado com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) e realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos e condições de pagamentos admitida pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtida no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mello Braga, Relator — Waldemar Alcântara — José Leite — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Julio Leite — Carvalho Pinto.

PARECERES

N.ºs 774 e 775, DE 1970

sobre o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares) a ser contratado com a USAID.

PARECER N.º 774

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Daniel Krieger

A Comissão de Finanças, nos termos regimentais, apresenta à apreciação do Senado Federal Projeto de Resolução autorizando o Governo do Estado do Rio Grande do Sul "a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — destinado à aquisição de equipamentos, serviços e reorganização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

2. A matéria teve origem na solicitação do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, dirigida ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV da Constituição (Ofício n.º 231/70) e mereceu parecer favorável, quanto ao mérito, da Comissão de Finanças.

3. No que compete a esta Comissão examinar, cumpre ressaltar a existência, no processado, dos seguintes documentos:

- a) Lei Estadual n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, que "autoriza a contratação de empréstimos externos com agências ou organismos internacionais, através da administração central ou autárquica, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — (D.O. Estadual n.º 68, de 30 de setembro de 1969 — cópia anexa);
- b) Decreto Estadual n.º 20.392, de 22 de julho de 1970, que "destina recursos provenientes de operação de crédito autorizado pela Lei n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

gem do Rio Grande do Sul — (D.O. Estadual n.º 9, de 23 de julho de 1970 — cópia anexa);

c) Declaração de prioridade para o projeto em causa, concedida pelo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, que atende à exigência constitucional de manifestação do Poder Executivo Federal e a condição do Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968 (Aviso número 225, de 24 de julho de 1970 — cópia anexa);

d) Parecer CEMPEX (Firce) número 1-70/101, de 15-10-70, em que afirma que “a operação examinada já pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX) em sessão de 1.º-10-70, é passível de registro para os efeitos da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, modificada pela de n.º 4.390, de 28-8-64, regulamentada pelo Decreto n.º 55.762, de 17-2-65” (cópia anexa).

4. Diante do exposto, perfeitamente atendidas as exigências constitucionais (art. 42, item IV, da Constituição) e regimentais (arts. 342 e 343 do Regimento Interno), entendemos que o presente Projeto de Resolução está em condições de ter sua tramitação normal, pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Daniel Krieger**, Relator — **Antônio Carlos** — **Guido Mondim** — **Carlos Lindenberg** — **Mello Braga** — **Clodomir Millet** — **Bezerra Neto** — **Júlio Leite** — **Carvalho Pinto**.

PARECER N.º 775

Da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Relator: Sr. Guido Mondim.

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução “autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços,

formação de pessoal especializado e reorganização administrativa do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem” naquele Estado.

2. A Comissão de Finanças, após examinar o pedido do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul (Ofício n.º 231/70, de 6-11-70) e a documentação anexada, a saber:

a) Lei Estadual n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969, que “autoriza a contratação de empréstimos externos com agências ou organismos internacionais, através da administração central ou autárquica até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — (Diário Oficial estadual n.º 68, de 30 de setembro de 1969 — cópia anexa);

b) Decreto estadual n.º 20.392, de 22 de julho de 1970, que “destina recursos provenientes de operação de crédito autorizado pela Lei n.º 5.821, de 30 de setembro de 1969 ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul” — (Diário Oficial estadual n.º 9, de 23 de julho de 1970 — cópia anexa);

c) Declaração de prioridade para o projeto em causa, concedida pelo Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, que atende a exigência constitucional de manifestação do Poder Executivo Federal e a condição do Decreto n.º 62.700, de 15 de maio de 1968 (Aviso n.º 225, de 24 de julho de 1970 — cópia anexa);

d) Parecer CEMPEX (Firce) n.º 1-70/101, de 15-10-70 em que afirma que “a operação examinada já pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX) em Sessão de 01-10-70, é passível de registro para os efeitos da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, modificada pela de n.º 4.390, de 28-8-64 regulamentada pelo Decreto n.º 55.762, de 17-2-65” (cópia anexa),

entendeu terem sido atendidas as exigências regimentais e opinou favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do presen-

te Projeto de Resolução, que foi julgado “jurídico e constitucional” pela Comissão de Constituição e Justiça.

3. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto, razão porque opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Waldemar Alcântara**, Presidente eventual — **Guido Mondim**, Relator — **Flávio Brito** — **Eurico Rezende** — **Ruy Carneiro** — **Petrônio Portella** — **Argemiro de Figueiredo** — **Antônio Carlos**.

PARECERES

N.os 776 E 777, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1970 (n.º 2.201-A, de 1970, na origem), que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

PARECER N.º 776

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Eurico Rezende

Com a Mensagem n.º 197, de 1970, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, projeto de lei que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

As razões que ditaram a iniciativa governamental estão descritas nos seguintes tópicos da exposição de motivos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil:

“O Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, estabeleceu, no art. 10, que:

“As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias Federais, inclusive por força de leis especiais com a finalidade de retribuir o exercício em tempo integral e dedicação exclusiva, continuarão a ser calculadas sobre os níveis, símbolos e valores decorrentes da

aplicação da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968”.

Em face desse dispositivo de manifesta amplitude, este Departamento entendeu atingida a gratificação de função policial porque é devida ao policial, em parte, pelo regime de dedicação integral, como se vê no art. 23 da Lei n.º ... 4.878, de 1965, que a criou:

“A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibilizava com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes” (o grifo não é do original).

Não se conformando com esse entendimento, o Departamento de Polícia Federal apresentou as seguintes ponderações:

“A função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessária a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão.

Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão **dedicação integral**, não autorizando o acolhimento de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial,

mercê das características de que se reveste.

Assim, tendo em vista que o problema em apreço, criado que foi por decreto-lei, somente por outro ato de igual hierarquia poderá ser solucionado, e que parece justificável o tratamento especial reivindicado pelo Departamento de Polícia Federal, o DASP elaborou o instrumento legal necessário para esse efeito, dando ao art. 23 e parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, redação nova, com o objetivo de afastar, desenganadamente, a dúvida decorrente do fato de constar, atualmente, dos termos legais da gratificação de função policial terminologia inscrita na área da gratificação pelo exercício em tempo integral e dedicação exclusiva.”

Do exposto, verifica-se que a proposição visa, sobretudo, ao estabelecimento de medida de correção administrativa, afastando dúvida surgida em decorrência de dispositivos legais correlatos.

Assim, por considerarmos justos os termos da proposição, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Carvalho Pinto — José Leite — Waldemar Alcântara.

PARECER N.º 777

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. José Leite

Atendendo ao que consta da Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 197, de 9 de julho de 1970, o presente projeto de lei que visa a alterar a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico, peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

As razões que levaram o Executivo a pleitear as medidas consubstanciadas no projeto estão contidas na Ex-

posição de Motivos já referida, merecendo especial destaque o seguinte:

“A função policial é o trabalho continuado com dedicação integral. Não há possibilidade de distinção dentro do serviço policial do que seja dedicação exclusiva ou tempo integral, tem um conceito mais amplo de trabalho.

Portanto, é uma vivência permanente de problema de segurança interna, onde estiver ou onde se fizer necessário a presença do elemento policial.

É de se destacar ainda, que o regime policial é compulsório, exigindo trabalho com o mínimo de 200 horas mensais. Acrescentamos também que o policial, mesmo no recesso de seu lar, está em permanente plantão.

Embora a redação do art. 10 do Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, envolva desenganadamente a expressão **dedicação integral**, não autorizando o acolhimento, de forma a arredar a interpretação preconizada por este Departamento, o conteúdo da justificativa da tese defendida pelo Departamento de Polícia Federal afigura-se perfeitamente válido, no sentido de que não deveria ter sido congelada a gratificação de função policial, mercê das características de que se reveste.

É oportuno, por outro lado, ressaltar que este Departamento aproveita o ensejo para resolver outra reivindicação do Departamento de Polícia Federal, que também somente através de ato legal pode ser atendida, formulada através do Processo DASP n.º 2.456/70, no sentido de vedar ao Técnico de Censura o exercício de qualquer outra função pública ou privada, inclusive como jornalista.

É que, conforme esclarecido no referido processo, a faculdade que tem o Técnico de Censura de exercer função jornalística, constante do art. 7.º do Decreto-lei n.º 872, de 17 de outubro de 1969, vem causando embaraços ao Serviço de Censura Federal que é vinculado aos setores de Segurança Nacional, o que recomenda que os

servidores da espécie não mantêm ligações com órgão de imprensa, em face de informação que possam reter, além de exigirse-lhes dedicação exclusiva na maioria dos casos."

Considerando que as razões expostas justificam plenamente a alteração pretendida, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Waldemar Alcântara — Júlio Leite — Cattete Pinheiro — Carlos Lindenberg — Clodomir Millet — Mello Braga — Bezerra Neto — Carvalho Pinto — Atílio Fontana.

PARECER N.º 778

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1970 (n.º 2.353/70, na Câmara dos Deputados), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo", autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

Em atendimento ao disposto no art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto, alterando o Decreto-lei n.º 60, de 1966, que dispõe sobre a reorganização do BNCC — Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

2. O art. 1.º da proposição ora em exame dá a seguinte redação ao art. 10 do citado Decreto-lei n.º 60:

"Art. 10 — Desde que totalmente integralizada a parcela do capital social atribuída à União, poderá o Poder Executivo promover, quando julgar conveniente, o aumento da sua participação acionária no Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC)."

3. Pelo art. 2.º do projeto, o Poder Executivo é autorizado a subscrever ações do aumento de capital do aludido Banco, até o limite de Cr\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

4. Para atender à subscrição dessas ações, o Poder Executivo é, também, autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), com recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no orçamento vigente.

5. A Exposição de Motivos diz:

"O fortalecimento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., no mais amplo sentido da expressão, vem merecendo nossa particular atenção, de modo a assegurar-lhe os meios que possibilitem o cumprimento das suas verdadeiras finalidades.

Com esse objetivo vimos estudando conjuntamente uma série de medidas de ordem financeira, capazes de oferecer a solução adequada ao problema em tela.

Dos estudos efetuados chegou-se à conclusão que, a par de uma completa reestruturação do sistema operativo daquele Banco, já em curso, mister se fazia a dotação de recursos substanciais, indispensáveis ao razoável atendimento das solicitações creditícias da economia nacional cooperativada, mui especialmente na área rural, recursos esses que seriam fornecidos pelo Tesouro Nacional, mediante o aumento da participação acionária da União no capital da mencionada instituição financeira.

Acontece, no entanto, que o artigo 10 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969, não permite o aumento de capital social do BNCC sem que esteja o mesmo completamente integralizado.

Face aos expressos termos da Lei, todos os nossos esforços esbarram com esse obstáculo legal impeditivo, mesmo porque a complementação do capital por parte das cooperativas se vem fazendo mui lenta e insuficientemente, em decorrência de dificuldades de várias ordens que vêm afligindo o cooperativismo brasileiro de modo que uma pressão de maior intensidade nesse sentido poderá

pôr em perigo a sua própria sobrevivência."

6. Do ponto de vista financeiro, cumpre assinalar que a proposição atende ao disposto na Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui recursos gerais para elaboração e controle de orçamentos, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Júlio Leite — José Leite — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Clodomir Millet — Mello Braga — Atílio Fontana — Carvalho Pinto.

PARECER N.º 779

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1970 (n.º 2.354/70, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica.

Relator: Sr. Júlio Leite

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros), para atender a despesas de exercícios anteriores, não incluídas no orçamento vigente.

2. A Exposição de Motivos esclarece: "Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição."

3. Ante o exposto e nada havendo no âmbito da competência regimen-

tal desta Comissão que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Júlio Leite**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Cattete Pinheiro** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **Clodomir Millet**.

PARECERES

N.ºs 780 E 781, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1970 (n.º 2.297/70, na Câmara), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

PARECER N.º 780

Da Comissão de Projetos do Executivo
Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto criar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Na Exposição de Motivos que acompanha o processado, o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio acentuou que "o Brasil, desde o século passado, vem adotando em seu direito positivo uma política de proteção à propriedade industrial, dando garantias, através de patentes, aos autores de novas invenções e àqueles que de qualquer forma contribuíram para seus aperfeiçoamentos".

Aduz, ainda, Sua Excelência, que a patente é um instrumento primordial no progresso tecnológico e que sua função mais importante e de natureza econômica, ao constituir-se em instrumento através do qual o conhecimento tecnológico se transforma em bem negociável.

Conclui o Sr. Ministro ressaltando que o atual Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Por este motivo, precisa o seu Ministério de instrumento mais dinâmico, possuidor de estrutura mais maleável e capaz de atender aos reclamos da moderna técnica administrativa.

Vemos, do exposto, que o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de fun-

ções das mais importantes no Ministério da Indústria e do Comércio, não vem dando conta de suas incumbências. O Departamento em questão, segundo o próprio dirigente da Pasta da Indústria e do Comércio, está ultrapassado, organizado por forma rígida e incapacitado, portanto, para atender a setor básico no nosso desenvolvimento tecnológico, à proteção ao direito industrial, às patentes.

O projeto sob exame se propõe a adotar o Ministério de aparelho mais flexível e à altura de suas importantes tarefas na estrutura administrativa daquela Secretaria de Estado.

Manifestamo-nos favoravelmente à proposição, fornecendo, assim, ao Governo, os instrumentos necessários à execução de sua política desenvolvimentista.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Eurico Rezende** — **Carvalho Pinto** — **Ruy Carneiro** — **José Leite**.

PARECER N.º 781

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet

O Projeto em exame, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências, foi submetido à consideração do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 307, de 1970, do Senhor Presidente da República, a qual se faz acompanhar de exposição de motivos do Ministro da Indústria e do Comércio, consubstanciando as razões que determinaram e justificam as medidas adotadas na proposição.

Dentre as razões expendidas, vale ressaltar:

"O Brasil, desde o século passado, adotou, em seu direito positivo, o princípio da proteção à propriedade industrial, dando garantias, através da patente, aos autores de novas invenções e àqueles que de qualquer forma contribuíram para seus aperfeiçoamentos.

O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objeti-

vos. Em conseqüência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequados, onde a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo, dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

Para a execução dessa política faz-se necessária a transformação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial em uma entidade suficientemente flexível, capaz de operar com o dinamismo que a moderna técnica requer."

Sabendo-se que o crédito especial a ser aberto pelo Executivo em favor do Instituto utilizará como recursos o saldo das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que será extinto, não haverá, no caso, qualquer aumento de despesa.

Isto considerado, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Waldemar Alcântara** — **Cattete Pinheiro** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **José Leite** — **Júlio Leite**.

PARECER N.º 782

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1970 (n.º 2.356/70, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências.

Relator: Sr. Clodomir Millet

De acordo com o disposto no artigo 51 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, autorizando o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União, no montante de Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros), utilizando, como recurso, o excesso de

arrecadação previsto para o corrente exercício, em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos.

2. O parágrafo 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, define:

“§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

3. A especificação da despesa é a que está referida no art. 1.º do projeto e se distribui entre os Ministérios da Fazenda, Cr\$ 574.000.000 (quinhentos e setenta e quatro milhões) e do Planejamento, Cr\$ 1.006.000.000,00 (um bilhão e seis milhões de cruzeiros).

4. O art. 2.º do projeto estabelece:

“É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de cruzeiros) destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização contida no art. 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.”

5. A Exposição de Motivos diz:

“Estudos realizados pelos órgãos técnicos dos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda indicam que a receita orçamentária atingirá, no corrente exercício, o montante de Cr\$ 18.875.084.000,00 (dezoito bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, oitenta e quatro mil cruzeiros), sem considerar as operações de crédito, na importância de Cr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros), que serão mantidas no mesmo valor estimado no Orçamento da União para o ano em curso, sem alteração do déficit previsto.

A diferença de Cr\$ 2.044.100.000,00 (dois bilhões, quarenta e quatro milhões e cem mil cruzeiros), entre o valor da receita acima citada e o constante do Decreto-Lei

n.º 727, de 1.º de agosto de 1969, constitui excesso de arrecadação decorrente da atual evolução observada na economia do país, bem como da racionalização verificada na administração fiscal que vem minimizando o nível de evasão de receitas.

Considerando que, em obediência ao § 4.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício deve ser deduzido do valor referido no item anterior, e, ainda, que parte da arrecadação adicional prevista corresponde a receitas vinculadas, a importância efetivamente disponível reduz-se a Cr\$ 1.580.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros).

Esta quantia mostra-se compatível com as necessidades verificadas no Orçamento do ano em curso, decorrentes de insuficiências em dotações destinadas a atender despesas relativas ao reajustamento de vencimentos dos servidores federais, ao serviço da dívida pública e a outros encargos.”

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Carvalho Pinto — Mello Braga — Carlos Lindenberg — Bezerra Neto — José Leite — Cattete Pinheiro — Waldemar Alcântara.

PARECERES

N.os 783 E 784, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1970 (n.º 2.309/70 — na Câmara), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, na Guanabara.

PARECER N.º 783

Da Comissão de Projetos do Executivo
Relator: Sr. Eurico Rezende

O Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, pelo qual foi doado à Academia Brasileira de Letras o imóvel situado na Avenida Presidente

Wilson n.º 231, no Estado da Guanabara, determina, em seu parágrafo único do art. 1.º, que o imóvel, objeto da doação, se destina à ampliação das instalações da donatária, tornando-se nula a doação se ao mesmo for dada utilização diversa da prevista.

Ocorre, porém, que o prédio doado se encontra em tão precárias condições que a sua reforma ou adaptação, além de dispendiosa, dificilmente poderia atender aos requisitos da moderna técnica para as instalações almeçadas; restando, assim, como solução mais racional, a edificação na área doada.

Tendo em vista que a execução do plano de edificação implicaria na mobilização de recursos vultosos, de que não dispõe, é que a donatária solicitou a autorização de que trata o projeto em exame.

Vale ressaltar que a solicitação da Academia encontra respaldo no Decreto-lei n.º 178, de 16 de fevereiro de 1967, que permitiu a cessão gratuita de imóveis da União a entidades culturais, e a autorização para alienar ou hipotecar frações ideais e locar partes dos mesmos, com o fim de obter os recursos necessários à execução dos objetivos da cessão.

Estas, as razões que determinaram e justificam as medidas solicitadas ao Congresso Nacional pela Mensagem n.º 322, de 23 de setembro de 1970, do Senhor Presidente da República, consubstanciadas no projeto ora em discussão.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Waldemar Alcântara — José Leite — Carvalho Pinto — Ruy Carneiro — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 784

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Attilio Fontana

O presente projeto, submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 322, de 23 de setembro de 1970, do Senhor Presidente da República, visa, complementando o Decreto-lei n.º 252, de 28 de feve-

reio de 1967, a autorizar a Academia Brasileira de Letras a:

I — alienar ou hipotecar frações ideais do imóvel que lhe foi doado, na forma do que dispõe o Decreto-lei n.º 232, citado, com o objetivo de obter recursos destinados à consecução dos fins da doação;

II — locar, com a mesma finalidade de angariar recursos, a parte da área considerada desnecessária ao seu uso próprio imediato.

Determina, ainda, o projeto (art. 2.º) que a alienação somente poderá ser efetivada se assegurada à Academia, no plano de incorporação arquivado no Registro de Imóveis, área construída correspondente, no mínimo, ao valor do imóvel doado, estimado com base nos preços vigentes na data da incorporação por entidade avaliadora idônea.

As razões que determinaram e justificam as medidas adotadas no projeto estão contidas na Exposição de Motivos do Ministro da Educação e Cultura, assim consubstanciadas:

“A finalidade da doação foi ampliar as instalações da Academia que elaborou programa nesse sentido, onde se inclui um teatro para a representação de peças clássicas, escola vocacional de literatura, biblioteca de autores brasileiros, sala de exposição de arte plástica, museu de literatura, salão de música de câmara, acomodações para um curso de tratamento e defesa de livros e auditório de conferências.

Em documento anexo, manifestou, entretanto, a Academia que o prédio doado se acha em precárias condições, e sua reforma ou adaptação seria tão dispendiosa quão inviável de atender aos requisitos da moderna técnica para as instalações almejadas. Assim, a solução mais racional e econômica que se oferece é a edificação na área doada.

A execução do plano implica, contudo, em mobilização de recursos que a donatária se dispõe a levantar, se obtiver autorização através de alienação ou hipoteca

de frações ideais do imóvel doado.

A área construída que couber à Academia permitirá cobrir as instalações programadas dentro dos padrões desejáveis, e atender às despesas de operação e manutenção com receitas da locação dos espaços disponíveis.

A solicitação da Academia encontra precedente no Decreto-lei n.º 173, de 18 de fevereiro de 1967, que permite a cessão gratuita de imóveis da União a entidades culturais, e a autorização para alienar ou hipotecar frações ideais e locar partes dos mesmos a fim de obter recursos necessários à execução dos objetivos da cessão.

No caso do Decreto-lei n.º 232, fêz-se a doação, mas carece-se de uma permissão expressa para vincular a alienação, hipoteca ou arrendamento de frações do imóvel aos fins da liberalidade.

Pelo relevante significado da Academia Brasileira de Letras na vida cultural do país, e pela contribuição que lhe trará o implemento de seu programa de expansão, ensejando a participação da comunidade nas iniciativas de nossa maior instituição literária nacional — este Ministério manifesta todo apoio”.

Considerados os altos objetivos a que se propõe, deve o Projeto ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Atílio Fontana, Relator — Waldemar Alcântara — Júlio Leite — José Leite — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Clodomir Millet — Mello Braga — Carvalho Pinto.

PARECER N.º 785

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1970 (n.º 2.352/70, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações em favor do Gabinete do Ministério o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Presidente da República

submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações um crédito especial no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas de contribuição de previdência social.

2. Os recursos necessários à abertura desse crédito adicional decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme especificado no artigo 2.º do projeto ora em exame.

3. A Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral em certo momento diz:

“Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição”.

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Mello Braga — Clodomir Millet — Bezerra Neto — Cattete Pinheiro — José Leite — Júlio Leite — Atílio Fontana — Waldemar Alcântara — Carvalho Pinto.

PARECER N.º 786

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 61, de 1970 (n.º 70/70, na Câmara), que dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 1969.

2. É a seguinte a nova redação do referido artigo 10:

"Art. 10 — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974".

3. A redação atual é:

"Art. 10 — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971".

4. O art. 2.º do projeto ora em exame estabelece que "a parte de capital do Orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos ora em vigor".

5. A Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento diz:

"Estando para iniciar-se uma nova legislatura, o anteprojeto ora oferecido tem em vista atender à inegável conveniência de assegurar-se que o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos sejam simultaneamente apreciados pelo Congresso Nacional e venham, a ter idêntico período de vigência".

6. Como se sabe, a Lei n.º 4.320, de 23 de março de 1964, e a Lei Complementar n.º 3, de 1967, iniciaram uma nova fase na elaboração de planos nacionais, entendidos êsses como o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento.

Em decorrência do Plano Nacional, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, são ordenados em programas setoriais e regionais.

O Orçamento Plurianual de Investimentos é a expressão financeira de tais programas, consideradas, exclusivamente, as despesas de capital.

O presente projeto, portanto, nada mais representa do que uma consequência da legislação acima referida, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto Relator — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Waldemar Alcântara — Júlio Leite — Cattete Pinheiro — Atílio Fontana — Carvalho Pinto, de acordo com voto em separado. — José Leite — Mello Braga.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao projeto pela razão de ser a data de 15 de setembro o simples termo final de um prazo dentro do qual deverão ser apresentados os projetos de plano de desenvolvimento, de orçamento plurianual e de orçamento anual, êste último com prazo previsto na Constituição. E faço-o no pressuposto de que essa apresentação obedeça à ordem natural dêsses atos, que são conseqüentes e sucessivos.

Parece-me, data vênha, desarrazoada a exposição de motivos, quando alude à conveniência de apreciação cumulativa das propostas pelo Congresso, pois seria ilógico e inteiramente impraticável o exame simultâneo de matérias que se encadeiam, uma na dependência da outra, e que, pela sua relevância constitucional e econômica, reclamam exame consciencioso e criterioso.

Brasília, em 27 de novembro de 1970. — Senador Carvalho Pinto.

PARECER

N.º 787, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970 — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER
N.º 787, DE 1970

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (n.º 3.576-B/66, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato somente poderá ser explorado por estabelecimentos especializados, mediante autorização prévia da autoridade sanitária competente, no local onde fôr exercido.

Parágrafo único — A autorização de que trata êste artigo é extensiva ao comércio de importação de lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento.

Art. 2.º — As lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento, somente poderão ter ingresso no território nacional pelas alfândegas que, a critério ou com a colaboração do órgão competente do Ministério da Saúde, reunirem condições para exame adequado do material importado.

§ 1.º — A importação dêsses produtos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos órgãos congêneres por êle credenciados.

§ 2.º — A autorização será solicitada à autoridade competente, atendidas as seguintes exigências:

- a) requerimento assinado pelo importador, especificando as características do material a ser importado;
- b) apresentação do pedido de Guia de Importação ou documento equivalente, a fim de ser visado no verso das vias consular e alfandegária;
- c) anexação, para exame, de amostra do material.

§ 3.º — A amostra de que trata a alínea c, do parágrafo anterior, será encaminhada à Carteira do Comércio

Exterior em envelope lacrado, contendo, datilografadas, as características do material, sendo, após, enviada à repartição aduaneira para a devida comparação com o produto importado a ser efetuada pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou por ele credenciado.

Art. 3.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfaçam às seguintes exigências:

I. possuir, pelo menos, um técnico em lentes de contato legalmente habilitado;

II. manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acôrdo com o estabelecido pela autoridade sanitária;

III. possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 4.º — Nenhum estabelecimento especializado em lentes de contato poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem a responsabilidade técnica do profissional de que trata esta Lei.

§ 1.º — A responsabilidade será estabelecida:

a) nos estatutos da empresa ou no contrato social, sendo o técnico em lentes de contato, proprietário, sócio ou diretor;

b) no contrato de trabalho, sendo o profissional empregado do estabelecimento.

§ 2.º — Os documentos a que se referem as alíneas a e b, do parágrafo anterior, serão parte integrante do processo de licenciamento de que trata o artigo 2.º

§ 3.º — Nenhum técnico em lentes de contato poderá ser responsável por mais de um estabelecimento varejista, exigindo-se tantos profissionais quantas forem as filiais existentes.

Art. 5.º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista. A prescrição conterà as indis-

pensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;

b) ao estabelecimento congênere, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 6.º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nele será transcrito o texto da prescrição, com o nome e o endereço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 7.º — A indicação, prescrição e o controle de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftalmologista no pleno exercício da profissão.

§ 1.º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

§ 2.º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 8.º — Entende-se por lente de contato a calota ou concha de substância adequada, adaptável ao segmento anterior do globo ocular, com finalidades óticas e terapêuticas.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou micro-corneanas, de superfície tórica ou esférica, uni, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 9.º — Entende-se por técnico em lentes de contato quem for habilitado, na forma desta Lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimento de ótica.

Art. 10 — São obrigações do técnico em lentes de contato:

a) assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de lentes de contato;

b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;

c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 11 — Os técnicos em lentes de contato deverão ser habilitados em curso técnico de nível médio, reconhecido na forma da lei.

Art. 12 — Ao técnico em lentes de contato compete:

a) manipulação ou o fabrico das lentes de contato;

b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;

c) a adaptação das lentes de contato;

d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — O exercício da profissão de técnico em lentes de contato só será permitido a quem possuir certificado inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seu congênere da Unidade Federada na qual exercer a profissão.

Art. 14 — As instituições legalmente habilitadas para a formação de óticos práticos em lentes de contato terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar as denominação e os currículos dos seus cursos aos objetivos desta Lei.

Art. 15 — São equiparados aos técnicos em lentes de contato, com todos os direitos assegurados, os óticos práticos em lentes de contato possuidores de Certificado já inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seus congêneres, assim como os que vierem a inscrever o respectivo certificado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei dentro das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945.

Art. 16 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 17 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e, nos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 18 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argu-

mentos e conceitos comprovados cientificamente.

Art. 19 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos legalmente licenciados, bem como às clínicas universitárias e entidades de pesquisa, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECERES

N.os 788 E 789, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970 (Mensagem n.º 304, de 1970 — na Presidência da República), que “cria na Justiça do Trabalho da 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

PARECER N.º 788

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O Senhor Presidente da República, na forma do artigo 51, caput, da Constituição, submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, projeto de lei que “cria na Justiça do Trabalho da 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento”.

2. A Exposição de Motivos esclarece que “pela Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de junho de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho”.

3. “As sugestões apresentadas” — prossegue o referido documento — “consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completan-

do, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritárias, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução”.

4. Pelo art. 1.º do projeto de lei, ora submetido à nossa apreciação, ficam criadas na 2.ª Região 10 (dez) juntas na cidade de São Paulo, 1 (uma) em Santos, no Estado de São Paulo e 1 (uma) em Curitiba no Estado do Paraná, e na 5.ª Região — 3 (três) em Salvador e 1 (uma) em Itabuna, ambas no Estado da Bahia, sendo esta última com jurisdição extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraraci, Itapitanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

5. O projeto, nos seus artigos 2.º e 3.º “atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso, procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa”.

6. Pelas razões expostas e tendo em vista o grande alcance da medida ora proposta, pois contribuirá, dentro de uma ordem prioritária em face das reais necessidades que enfrentam, para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — Carvalho Pinto — Guido Mondin — Eurico Rezende — Ney Braga — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg.

PARECER N.º 789

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. José Leite

O Senhor Presidente da República, na forma do artigo 51, “caput”, da Constituição, submeteu ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, projeto de Lei que “cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 juntas de Conciliação e Julgamento”.

2. Esclarece a Exposição de Motivos conjunta que “para propor medidas a

serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, foi constituída uma Comissão Mista através da Portaria Interministerial n.º 317-GB, de 22 de dezembro de 1969”.

3. Esta Comissão Mista concluiu seu trabalho apresentando sugestões que consistem “num plano geral de criação de Juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho, para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução”.

4. Pelo artigo 1.º do projeto, ficam criadas 12 (doze) Juntas na 2.ª Região, e 4 (quatro) Juntas na 5.ª Região. O artigo 2.º cria os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 2.ª Região e 4 (quatro) na 5.ª Região.

b) de Juiz de Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5.ª Região, bem como 32 funções de Vogal (art. 3.º) e de 16 cargos (art. 5.º) em Comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C e funções gratificadas de Distribuidor, Símbolo 4-F, podendo os serviços administrativos e auxiliares das Juntas criadas virem a ser preenchidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, através de redistribuição com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo, que forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos Órgãos a que pertencem.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto, pois a proposição é de grande alcance e irá atender, conforme o desdobramento sugerido, não só às necessidades de ordem prioritária em função da maior

ou menor gravidade que enfrentam atualmente as Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como ao escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

6. Diante do exposto opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Carvalho Pinto — Mello Braga — Júlio Leite — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg — Waldemar Alcântara — Attilio Fontana.

PARECERES

N.os 790 E 791, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 66 (n.º 2.303, de 1970, na Câmara dos Deputados), que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

PARECER N.º 790

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Raul Giuberti

O presente projeto, submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, caput, da Constituição, cria, na 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

"a) Cinco no Rio de Janeiro (21.ª a 25.ª), no Estado da Guanabara, uma em Duque de Caxias (2.ª), uma em Itaperuna, uma em Três Rios e uma em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro e uma em Colatina, no Estado do Espírito Santo.

b) Seis (6) em Belo Horizonte (7.ª a 12.ª) no Estado de Minas Gerais e duas em Brasília (4.ª e 5.ª), no Distrito Federal".

O art. 2.º do projeto trata da extensão da jurisdição de várias Juntas de Conciliação e Julgamento, do Estado do Espírito Santo, a outros Municípios.

O art. 3.º dispõe sobre a criação de 19 cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, e de 6 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

As funções de vogal, indispensáveis ao funcionamento das Juntas, são criados no art. 4.º e os cargos do Quadro de Pessoal no art. 5.º

Admite o art. 7.º que as necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares possam ser atendidos, se o solicitarem os Tribunais por funcionários do Poder Executivo, considerados exceções às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencerem.

2. A mensagem salienta:

"As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho, para além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1.º) 6.ª e 7.ª Regiões;
- 2.º) 2.ª e 5.ª Regiões;
- 3.º) 1.ª e 3.ª Regiões;
- 4.º) 4.ª e 8.ª Regiões.

Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos com muita propriedade, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o Erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

Não só em razão dos fatos arrolados, mas também, porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7.ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941, mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

Convém lembrar, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra-estrutura administrativa.

Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2.º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam a criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto."

3. Como se verifica, a simples leitura da Mensagem esclarece perfeitamente a matéria e a necessidade da criação das novas juntas e da extensão da jurisdição de outras, tudo feito de acordo com a melhor técnica e exato entrosamento com a Justiça do Trabalho.

4. Nada havendo, assim, que possa ser oposto ao projeto, que visa melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho, tão sobrecarregada de en-

cargos, esta Comissão opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — Raul Giuberti, Relator — Guido Mondin — Ney Braga — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — José Leite — Eurico Rezende.

PARECER N.º 791

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

Pelo art. 1.º do presente Projeto são criadas, na 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento.

O art. 2.º estende a jurisdição de algumas Juntas de Conciliação e Julgamento do Espírito Santo a municípios limítrofes.

Os arts. 3.º e 4.º versam sobre a criação dos cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, Juiz do Trabalho Substituto e dos Vogais, indispensáveis ao funcionamento das Juntas ora criadas.

A infra-estrutura administrativa — cargos em comissão e pessoal necessário — está contida no disposto nos arts. 6.º e 7.º

No âmbito da competência desta Comissão é de se ressaltar que, consoante dispõe o art. 9.º, a despesa com a execução das disposições da lei "correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho".

2. A matéria vem perfeitamente esclarecida na Mensagem, anexa ao projeto, que justifica, inclusive, a imperiosa necessidade das medidas propostas para o melhor funcionamento da Justiça do Trabalho da 1.ª e 3.ª Regiões.

3. Nada há, no campo do nosso estudo, que possa invalidar ou ser oposto ao projeto, que, ao contrário, só pode merecer o nosso apoio, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg — Atílio Fontana — Júlio Leite — Milton Trindade — Carvalho Pinto — Clodomir Millet — José Leite.

PARECER N.º 792

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei n.º 67, de 1970 (n.º 2.351, de 1970, na Casa de origem), que altera os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Dar nova redação aos arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária é objetivo do Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, que vem ao exame desta Comissão.

A matéria foi encaminhada à deliberação do Congresso, na forma do art. 51 da Constituição, e está acompanhada de exposição de motivos do Ministro do Trabalho.

Pelo texto que substituirá o art. 27, do citado diploma legal, "as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista, e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem".

As instituições em apreço deverão pagar, ao Conselho de Medicina Veterinária em que forem registradas, taxa de inscrição e anuidade.

Na nova redação do art. 35 acima aludido, será obrigatória a apresentação da carteira profissional de médico-veterinário, quando exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais.

A proposição em exame vem suprir omissões da Lei n.º 5.517, de 1968, principalmente no que se refere ao pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, que permitirão arrecadação para o funcionamento regular do Conselho de Medicina Veterinária.

Em face do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente. — Carlos Lindenberg, Relator. — Guido Mondin — Raul Giuberti — José Leite — Carvalho Pinto — Ruy Carneiro — Eurico Rezende.

PARECERES

N.ºs 793 E 794, DE 1970

sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 64, de 1970 (n.º 69/70, na Câmara), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

PARECER N.º 793

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, à semelhança do Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar n.º 7.

2. O art. 2.º estabelece que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil de parcelas correspondentes a de 1% a 2% das receitas correntes efetivamente arrecadadas, a partir de julho de 1971.

As autarquias, empresas públicas e demais entidades da administração indireta também contribuirão para o Programa.

3. O art. 4.º estabelece:

"Art. 4.º — As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações".

4. O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor (art. 5.º).

Essas contas serão creditadas:

"a) pela correção monetária atual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento), calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b".

Ao final de cada ano, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

Além disso, os parágrafos 4.º e 5.º do art. 5.º estabelecem:

“§ 1.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome: ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria”.

5. Pelo artigo 7.º, as importâncias ditas nas contas do Programa são alienáveis e impenhoráveis e serão transferidas do Programa do Servidor Público para o Programa de Integração Social, no caso de passar o servidor do setor público para o setor privado, e vice-versa.

6. A Mensagem do Poder Executivo diz:

“O Governo não compreende a prática da justiça social senão em termos de distribuição da riqueza global e tudo pretende fazer para que o desenvolvimento econômico seja simultâneo com a promoção social dos trabalhadores e não dê ensejo à formação de castas ou classes privilegiadas mas represente a oportunidade para que o

nível de poder aquisitivo dos assalariados os torne cada dia mais partícipes da riqueza comum da Nação.”

Continua o Presidente da República:

“Com a mesma preocupação, com o mesmo ânimo que então me inspirou no sentido de atender a um dos mais relevantes interesses da população obreira do País, também agora, tão só informado pela idéia de justiça, tenho a honra de submeter aos Senhores Membros do Congresso Nacional (...) o presente projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

7. Ante o exposto, demos por terminado o parecer sobre a proposição ora em exame, na expectativa de haver propiciado aos Senhores Senadores condições para bem apreciar a matéria que, no nosso entender, tem um grande significado porquanto sua intenção é a de alterar a distribuição da riqueza global, no sentido de dar ao trabalhador do setor público um padrão compatível com a dignidade da pessoa humana.

8. Louvando, pois, a iniciativa do Presidente da República, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — José Leite, Relator — Eurico Rezende — Guido Mondin — Ruy Carneiro — Carlos Lindenberg — Ney Braga — Carvalho Pinto — Raul Giuberti.

PARECER N.º 794

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carvalho Pinto

O presente projeto de Lei Complementar institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

2. A Mensagem do Poder Executivo diz:

“Em recente Mensagem ao Congresso Nacional acentuei que o Governo não compreende a prática da justiça social senão em termos de distribuição da riqueza global e tudo pretende fazer para que o desenvolvimento econômico

seja simultâneo com a promoção social dos trabalhadores e não dê ensejo à formação de castas ou classes privilegiadas mas represente a oportunidade para que o nível de poder aquisitivo dos assalariados os torne cada dia mais partícipes da riqueza comum da Nação”.

3. Continua o Presidente da República:

“Sobreveio, assim, consubstanciando na Lei Complementar n.º 7, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas que atuam na esfera dos negócios privados, com a conseqüente formação do Fundo de Participação, cujos reais benefícios se farão sentir no setor assalariado, não só através da fruição de um patrimônio individual em contínuo crescimento, senão também mediante a criação de estímulos e hábitos de poupança, formadores de uma mentalidade nova, indispensável ao nosso desenvolvimento econômico e social”.

“Com a mesma preocupação, com o mesmo ânimo que então me inspirou no sentido de atender a um dos mais relevantes interesses da população obreira do País, também agora, tão só informado pela idéia de justiça, tenho a honra de submeter aos Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, o presente projeto de Lei Complementar, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público”.

4. A receita do aludido Programa é constituída das seguintes contribuições, recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil (art. 2.º):

“I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios,

Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.”

A Administração Indireta contribuirá conforme estabelecido no artigo 3.º:

“Art. 3.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.”

5. Essas contribuições serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, observados os critérios estabelecidos no artigo 4.º:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.”

6. O artigo 5.º estabelece as diretrizes para administração do Programa:

“Art. 5.º — O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribui-

ção previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º — As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros, de 3% (três por cento), calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º — Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome: ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria”.

7. O art. 6.º limita os repasses em 20% do valor total das aplicações diretas.

8. O art. 7.º diz:

“Art. 7.º — As importâncias creditadas nas contas do Programa

de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado e vice-versa”.

9. O art. 8.º estabelece:

“Art. 8.º — A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.”

10. Do ponto de vista financeiro, convém ressaltar que, em 1971, 1% da receita corrente (Cr\$ 22 bilhões, em 1971), pouco mais de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) iniciarão o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

A preços constantes, podemos afirmar que, em 1973, tal cifra somará, facilmente, Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), na medida em que a parcela de 1972 será de 1,5% e, em 1973, de 2% das receitas tributária, patrimonial e industrial.

A partir de 1973, haverá um incremento anual ao patrimônio do servidor público de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), no mínimo.

11. Não obstante esse aspecto financeiro, vemos no projeto um estímulo à poupança, a qual poderá ser investida adequadamente, por meio do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, motivo por que opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Clodomir Millet — José Leite — Mello Braga — Júlio Leite — Milton Trindade — Attilio Fontana — Carlos Lindenberg — Cattete Pinheiro — Raul Giuberti.”

PARECERES

N.ºs 795 E 796, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

PARECER N.º 795

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Guido Mondin

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei que dispõe sobre a gratificação aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos. A Mensagem Presidencial faz acompanhar-se de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, demonstrando a procedência e justiça da gratificação proposta. Atualmente, os membros da Magistratura Federal estão percebendo vencimentos inferiores aos de outros servidores, não obstante a elevada missão que exercem. Por outro lado, esses ilustres servidores da Justiça tiveram seus trabalhos aumentados face ao disposto no artigo 110 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que lhes conferiu a competência de julgar "litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico".

Julgamos a medida proposta justa. A gratificação de Cr\$ 800,00 aos Juizes Federais e de Cr\$ 700,00 aos Juizes Federais Substitutos, por certo, servirá de estímulo a esses servidores, para melhor desempenho da importante tarefa que lhes é cometida.

Ante o exposto, considerados os elevados propósitos que o projeto encerra, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente. — Guido Mondin, Relator. — Ney Braga — Ruy Carneiro — José Leite — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende.

PARECER N.º 796

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República enviou ao Senado Federal o presente projeto de lei, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial esclarece e justifica a medida proposta pelo Executivo no presente projeto.

Os magistrados federais estão percebendo vencimentos baixos em comparação com outros servidores e com a importância da tarefa desempenhada. Por outro lado, sofreram aumento de trabalho em vista de novas atribuições conferidas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

A gratificação será de Cr\$ 800,00 ao Juiz Federal e de Cr\$ 700,00 ao Juiz Federal Substituto. O projeto determina, ainda, que as gratificações serão incorporadas aos proventos da aposentadoria. A proposição autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para atender às despesas necessárias com a aplicação da medida proposta.

Considerando os altos objetivos do projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — José Leite — Waldemar Alcântara — Raul Giuberti — Mello Braga — Clodomir Millet.

PARECER N.º 797

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970 (n.º 2.350, de 1970 — na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica.

Relator: Sr. Raul Giuberti

1. Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Presidente da República

submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto autorizando o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta cruzeiros) para atender encargos de salário-família e Despesas de Exercícios Anteriores (artigo 1.º).

2. Os recursos necessários à despesa discriminada no artigo 2.º do projeto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

3. A Exposição de Motivos diz:

"O Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, pelos Ofícios n.ºs 2.546 e 2.627, respectivamente de 19 e 28 de agosto de 1970, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 21.180,00 (vinte e um mil, cento e oitenta cruzeiros), em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar e destinado a atender encargos com Despesas de Exercícios anteriores e Salário-Família para os quais não há dotação orçamentária específica na vigente Lei de Meios.

2. Após examinar o assunto os órgãos técnicos deste Ministério, do Ministério da Fazenda, manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição."

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Raul Giuberti, Relator — Waldemar Alcântara — Carlos Lindenberg — Cattete Pinheiro — Mello Braga — Clodomir Millet — Carvalho Pinto — Attilio Fontana — José Leite — Júlio Leite.

PARECERES

N.ºs 798 E 799, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970 (2.296, de 1970, na origem), que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

PARECER N.º 798

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Ruy Carneiro

O projeto ora submetido à nossa consideração decorre de solicitação do Poder Executivo e tem por objeto ampliar o Quadro de Procuradores da República e dar outras providências.

Na exposição de motivos apensada ao processado, o Sr. Ministro da Justiça pôs em relevo as dificuldades que vem tendo o Sr. Procurador-Geral da República, face ao diminuto número de Procuradores e de servidores de Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal. Acentua, também, que o projeto sob análise consubstancia estudos procedidos pelo titular da Procuradoria-Geral da República e de técnico do DASP.

A proposição amplia os Quadros de Procurador da República, dando-lhes a seguinte estrutura:

- 1.ª Categoria — 58 cargos
- 2.ª Categoria — 46 cargos
- 3.ª Categoria — 41 cargos

Determina, ainda, que a lotação desses cargos se fará por decreto do Poder Executivo.

Submete a lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público à aprovação do Procurador-Geral.

Prescreve que as necessidades do pessoal acima mencionado serão supridas através de redistribuição de servidores de outros órgãos, da Administração Federal, esclarecendo que as solicitações de pessoal deverão ser encaminhadas pelo Procurador-Geral da República ao órgão central do Sistema do Pessoal, com indicações precisas de quantitativo, localização geográfica e categoria funcional.

Especifica, no art. 5.º, que as despesas com a execução desta Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Ressalta, do exposto, que o Governo, preocupado com a situação difícil em que se encontra a Procuradoria-Geral da República, conforme exposição de seu titular, resolveu submeter ao Congresso Nacional, proposição resultante de estudos efetuados com vistas a obviar o problema.

Nota-se, no projeto, a preocupação de evitar, ao máximo, despesas supérfluas, recorrendo, inclusive, a servidores disponíveis de outros órgãos, consoante orientação governamental.

Quanto ao número de procuradores, não temos elementos para aquilatar do aumento pretendido. Tratando-se, no entanto, de solicitação que decorreu de estudo criterioso, contando com a colaboração do DASP, deve, sem dúvida, corresponder às necessidades do Ministério Público.

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Daniel Krieger, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — Eurico Rezende — Carlos Lindenberg — Waldemar Alcântara — José Leite — Carvalho Pinto.

PARECER N.º 799

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Clodomir Millet

Com a Mensagem n.º 300, de 1970, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional, na forma do art. 51 da Constituição, projeto que amplia a carreira de Procurador da República, e dá outras providências.

Ao justificar a medida, na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Sr. Ministro da Justiça acentua a situação precária em que está funcionando o Ministério Público Federal e esclarece que a proposição decorre de estudos procedidos pelo Sr. Procurador-Geral e técnicos do DASP, com vistas àquele problema.

Vamos, da leitura do projeto, que o mesmo procurou, com um mínimo de despesa, propiciar ao Ministério Público Federal, condições para o funcionamento efetivo e à altura das necessidades do País. Assim, por exem-

plo, o problema decorrente da falta de funcionários deverá ser resolvido através de solicitação ao Órgão Central do Sistema de Pessoal, mediante redistribuição.

Sob o aspecto financeiro, a proposição nada há a objetar, tendo o projeto sido apreciado pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, estando prescrito no artigo 5.º que as despesas correrão à conta dos recursos já concedidos ao Ministério Público Federal.

Somos, assim, favoráveis ao projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Waldemar Alcântara — Bezerra Neto — Júlio Leite — Mello Braga — Carvalho Pinto — Carlos Lindenberg — Cattete Pinheiro — Atilio Fontana.

PARECERES

N.ºs 800, 801, 802, 803 e 804, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1967, que declara integrantes do monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos.

PARECER N.º 800

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto, apresentado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho, visa a declarar como integrantes da Lei n.º 2.004, de 3 de março de 1953, a pesquisa e a lavra das jazidas de xistos oleígenos existentes no território Nacional, bem como a sua industrialização.

Desde a instituição do monopólio estatal do petróleo, em favor da PETROBRAS, surgiram os debates sobre a pesquisa dos xistos oleígenos no âmbito de suas atribuições privativas. O problema tem origem no fato de o art. 1.º, item I, da Lei n.º 2.004, declarar que "constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional", sem nenhuma alusão expressa ao xisto.

O Conselho Nacional de Petróleo e a PETROBRAS sempre defenderam a tese de que a lavra das jazidas de rochas betuminosas implica refinação

de petróleo, atividade essa vedada à iniciativa privada, pelo item II, do artigo 1.º da Lei n.º 2.004, e colocada entre os objetivos da PETROBRÁS, de acordo com o art. 6.º, da mesma Lei, que assim prescreve:

“Art. 6.º — A Petróleo Brasileiro S.A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo, proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.”

Ao apreciar o Processo PR número 35.051, em que se controvertia sobre a exploração das jazidas de xisto betuminoso, como atividade integrante do monopólio da União, o então Consultor-Geral da República, Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim opinou:

“Do ponto de vista jurídico, a Lei n.º 2.004, de 1953, que instituiu o monopólio da União na pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, sua refinação e transporte, considera o vocábulo “petróleo”, como gênero que compreende as suas espécies diferentes, a saber: petróleo proveniente de poço e petróleo proveniente de xisto.

Com efeito, no art. 3.º, referindo-se à atribuição do Conselho Nacional de Petróleo, de superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo, esclarece a Lei n.º 2.004 que esse abastecimento compreende “a produção, a importação, a exploração, a refinação, a distribuição e o comércio do petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como os seus derivados.

No art. 10, § 3.º, da Lei n.º 2.004, ainda equipara as jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas ao petróleo de poço, o mesmo fazendo no art. 27, de sorte que se pode concluir que o espírito do legislador, ao instituir o monopólio, nele incluiu toda a exploração do petróleo, seja de poço ou de xisto.”

Já em 1965, o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, titular da Consultoria Geral da República, examinando pro-

cesso idêntico, sustentou a tese de que no monopólio instituído pela Lei n.º 2.004, “não se inclui a pesquisa e a lavra dos xistos oleígenos”, declarando em conclusão que:

“Do confronto desses textos, resulta claro que:

a) esse diploma distingue nitidamente a jazida de petróleo e as de xisto (rochas betuminosas e pirobetuminosas);

b) as jazidas de petróleo e as de xisto têm regime legal distinto, sujeitas, embora, ambas, à mesma autoridade — o Conselho Nacional de Petróleo;

c) as de xisto se regulam pelo Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940), substituída a autoridade do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) pela do Conselho Nacional de Petróleo (C.N.P.).”

Esta interpretação serviu de base ao Decreto n.º 56.980, de 1.º de outubro de 1965, que, dirimindo as dúvidas existentes, facultou às empresas privadas a exploração e a industrialização do xisto.

Como se vê, o autor desta proposição pretende integrar, no diploma instituidor do monopólio estatal do petróleo, a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos, também conhecidos como xistos betuminosos ou pirobetuminosos. Trata-se, pois, de manter um monopólio criado, pelo menos aceite como tal, desde 1953 até a vigência do Decreto n.º 56.980, de 1965, que retirou da PETROBRÁS certas áreas de exploração e industrialização, facultando-as às empresas privadas, por considerá-las fora do monopólio.

Muito embora o art. 1.º, item I, da Lei n.º 2.004, não tenha feito, taxativamente, referência aos xistos oleígenos, parece-nos fora de dúvida que o legislador usou a expressão petróleo em sentido amplo com o objetivo de atingir tanto o petróleo proveniente de poço, como o extraído do xisto. Leva-nos a esse entendimento o fato do xisto betuminoso ter sido invocado, nominalmente, em vários dispositivos (artigos 3.º, 6.º, 10 e seu § 3.º, e 27) da Lei n.º 2.004, de forma a demons-

trar, claramente, o espírito do legislador de integrá-lo no monopólio, em igualdade de condições com o petróleo. Além do mais, diga-se que o xisto não foi objeto de divergências no Congresso Nacional, conforme se deflui da leitura dos Documentos Parlamentares da Câmara e dos Anais do Senado que registraram a longa e polêmica tramitação do projeto que gerou a Lei n.º 2.004. Esse, que tomou o n.º 1.516/52, na Câmara, estabelecia no art. 2.º o seguinte:

“Art. 2.º — A Petróleo Brasileiro S/A terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte de petróleo e seus derivados, inclusive de xisto betuminoso, bem como quaisquer atividades correlatas ou afins.”

Assim, também prescreviam, tanto o Projeto n.º 1.595, do Deputado Euzébio Rocha, como o substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara. A redação dada ao art. 1.º da Lei n.º 2.004, a fim de adaptar à melhor técnica legislativa os termos do art. 2.º do projeto, foi que omitiu a expressão “inclusive de xisto betuminoso”, certamente, por considerá-la já compreendida na forma genérica do item I.

Está evidenciado, pois, que a Lei n.º 2.004, em seu conjunto, se refere ao xisto como integrante das atividades da Petrobrás, órgão estatal encarregado das pesquisas, lavra, industrialização e comercialização do petróleo e dos seus derivados. O que fez o Decreto n.º 56.980, de 1965, foi permitir à livre iniciativa explorar e industrializar certas áreas do xisto, mas mantendo na Petrobrás os “produtos e subprodutos da refinação do óleo de xisto, sujeitas ao monopólio da União” (art. 3.º). Dessa forma, deu-se à empresa privada o acesso às rochas betuminosas, porém reservou-se à Petrobrás “o óleo de xisto que, porventura, resultar excedente” no processo de industrialização, o qual “deverá ser entregue à Petrobrás, mediante remuneração fixada no Conselho Nacional de Petróleo” (art. 4.º).

Examinando esse aspecto de divisão de áreas de aproveitamento industrial das camadas betuminosas para exploração, em parte, pela livre empresa e pelo monopólio, afirma, oportunamente, o Senador Josaphat Marinho,

em artigo publicado no n.º 8 da Revista de Informação Legislativa, sob o título "Xisto e Monopólio Estatal de Petróleo":

"A Lei n.º 2.004 resultou de veementemente aspiração nacional, a que o Congresso e o Poder Executivo transmitiram a força de sua decisão. O monopólio estatal foi assim instituído para resguardar a política e a indústria do petróleo, sem exclusões estranháveis. Reduzir a autoridade da lei por exegese parcial de seu texto, segundo reflete o decreto analisado, é negá-la, errônea e perigosamente. E os governos não devem perseverar nos erros perigosos, sobretudo em domínio de suspeições fáceis, como o da economia de petróleo.

O xisto, por sua natureza e produtividade, como por seu valor econômico, situa-se no complexo do monopólio estatal do petróleo, amplo por sua inspiração, pelas exigências crescentes do consumo nacional e pelo sistema da lei específica."

Há, evidentemente, necessidade de se restabelecer, em sua inteireza, o monopólio estatal sobre a pesquisa e a lavra dos xistos oleígenos, mesmo para atender a esferas que não são, pacificamente, do domínio do petróleo, pois, como entende o eminente jurista Pontes de Miranda, se o monopólio estatal só abrangesse a gasolina e o querosene, haveria uma verdadeira contradição, uma vez que tanto o xisto como outros produtos já atingem, em número de barris, média superior à dos combustíveis.

O projeto em aprêço não visa a estabelecer um novo monopólio, mas, tão-somente, restabelecer, em toda a sua plenitude, o já existente, pois o art. 4.º do Decreto n.º 56.980 reconhece que dos xistos betuminosos se extraem petróleo. Permitir, portanto, que a livre empresa atue no campo da pesquisa e da lavra dos xistos oleígenos é o mesmo que consentir que ela se dedique a pesquisa e à lavra do petróleo, atividades essas que são exclusivas da União, por força do disposto na Lei n.º 2.004. Sob este aspecto, o projeto não encontra nenhum impedimento de ordem constitucional

e jurídica, vez que a sua finalidade é restabelecer o monopólio anterior à Constituição, e por ela mesma mantido no seu art. 162.

O projeto, todavia, pode parecer, à luz de um estudo técnico mais acurado, como ampliador do monopólio, de maneira a integrar nêle tarefas que, até então, não lhe são específicas. Mesmo assim, enquadra-se dentro das exigências constitucionais, por encontrar amparo no § 8.º do art. 157 da Lei Maior, que faculta à União (1) a intervenção no domínio econômico e (2) o monopólio de determinada indústria ou atividade, desde que seja (a) "indispensável por motivo de segurança nacional" e (b) para "organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa". Em ambos os casos, se enquadra o projeto em tela. Para chegar-se a essa conclusão, basta atentar para a importância que teve, e tem ainda, a política do monopólio estatal do petróleo e seus derivados para a segurança do País, ante a situação internacional e o desenvolvimento econômico interno; e, também, para o complexo parque industrial que a exploração dos xistos oleígenos requer, o que afasta a possibilidade de o mesmo vir a ser suficientemente desenvolvido no regime de competição e de livre iniciativa.

Pelo exposto, dentro da competência regimental desta Comissão, julgamos o projeto constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Aurélio Vianna — Aloysio de Carvalho — Álvaro Maia — Wilson Gonçalves — Antônio Balbino.

PARECER N.º 801

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto de autoria do Senador Josaphat Marinho visa a integrar no monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos. Em discurso, justificando o projeto, diz Sua Excelência: "Foram êles (os xistos oleígenos) con-

siderados integrantes do monopólio estatal do petróleo desde a Lei n.º 2.004." E continua: "No largo período de 1953 a 1965 algumas dúvidas foram suscitadas, mas o Conselho Nacional do Petróleo, a Petrobrás e os Governos timbraram em reconhecer que a situação dos xistos se continha no âmbito da Lei n.º 2.004". Esse entendimento prevaleceu até o advento do decreto n.º 56.980 de 1.º-10-1965 pelo qual foi feita a exclusão dos xistos oleígenos do regime de monopólio da Lei n.º 2.004. Transcreve o Senador Josaphat Marinho trechos de publicações da Petrobrás que mostram a importância do xisto como reserva de energia e dão conhecimento das atividades da PETROBRÁS no sentido de desenvolver a tecnologia para seu aproveitamento econômico, como fonte produtora de óleo, de gás, de gás líquido e de enxôfre.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, sendo seu relator o ilustre Senador Carlos Lindenberg cujo parecer foi aprovado pela Comissão. O Senador Carlos Lindenberg transcreve o artigo 6.º da Lei n.º 2.004 pelo qual se vê que a lei não dá à Petrobrás atribuições de relação ao petróleo de xisto diferentes daquelas relativas ao petróleo de poço.

Eis o art. 6.º — "A Petróleo Brasileiro S.A., terá por objetivo a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados, bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins".

Está transcrito no mesmo parecer trecho do parecer do Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, ao apreciar o Processo PR n.º 35.051 como Consultor-Geral da República, na época, segundo o qual "se pode concluir que o espírito do legislador, ao instituir o monopólio, nêle incluiu toda a exploração do petróleo, seja de poço ou de xisto." Também transcreve o relator a conclusão a que chegou o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, no parecer que serviu de apoio jurídico para o Decreto n.º 56.980. Conclui Sua Excelência pela existência na Lei n.º 2.004 de regimes diferentes para as jazidas de petróleo e as de xisto.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovando o parecer do Senador Carlos Lindenberg, reconheceu que permitir "que a livre empresa atue no campo da pesquisa e da lavra dos xistos oleígenos é o mesmo que consentir que ela se dedique à pesquisa e à lavra do petróleo, atividades essas que são exclusivas da União por força do disposto na Lei n.º 2.004."

As rochas oleígenas denominadas xistos e que, geologicamente são os folhelhos betuminosos ou pirobetuminosos, existem em vários Estados do Brasil. Os folhelhos betuminosos são rochas sedimentares impregnadas de betume podendo ser extraído pelos solventes comuns; folhelhos pirobetuminosos são rochas compactas, também de origem sedimentária que contém um complexo orgânico de origem indefinida chamada querogênio, que não pode ser extraído pelos solventes comuns, mas que se transforma em óleo, água e gás quando aquecido a temperaturas elevadas, operação que se realiza em retortas e se denomina pirólise. Destacam-se, no Brasil, pela percentagem de óleo que podem produzir, os xistos do Vale do Paraíba, em São Paulo e os da Formação Irati que se estende do sul de São Paulo ao Rio Grande do Sul. As pesquisas e os estudos para o aproveitamento industrial do xisto como fonte de energia se processaram inicialmente no Vale do Paraíba, na região compreendida no triângulo Taubaté—Tremembé—Pindamonhangaba, e foram feitas numa primeira fase pela iniciativa privada. Após a última Grande Guerra, o Governo estimulado pelo Estado-Maior das Forças Armadas e o Conselho de Segurança Nacional dá ênfase ao estudo do problema e cria em 1950 a Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso que continuou os estudos iniciados pelo Conselho Nacional do Petróleo. Com a criação, porém, da Petrobrás, foi extinta aquela Comissão e suas atribuições passaram à nova empresa que, segundo a Lei n.º 2.004 que a criou, detém o monopólio de pesquisa, lavra e industrialização do petróleo. A Petrobrás criou na sua estrutura a Superintendência da Industrialização do Xisto e a ela entregou o problema. A S.I.X. face aos anseios de laboratório e de bancada decidiu que se deveria

passar à fase seguinte de pesquisa tecnológica que seria a do tratamento do minério do Vale do Paraíba em escala-piloto. Construiu, então, a Estação Experimental de Tremembé, onde além do xisto do Vale do Paraíba foram estudadas amostras do xisto da Formação Irati. Os técnicos, modificando processos de tratamento do minério, usados em países que já possuíam usinas em operação, adaptando-se às características do minério brasileiro, chegaram a um processo de rendimento satisfatório a que denominaram Sistema I, adaptável ao xisto do Vale do Paraíba e ao Processo Petrosix, adaptável ao xisto da formação Irati. Deram, porém, prioridade aos estudos do xisto do Irati, concluindo a Petrobrás que deveria passar à etapa seguinte do estudo, com a montagem de uma Usina Protótipo em São Mateus do Sul, no Paraná. A Petrobrás dá como razões da prioridade estabelecida as seguintes:

- a) as características do xisto do Vale do Paraíba e dos da formação Irati são distintamente favoráveis ao aproveitamento prioritário da última. Por exemplo, enquanto o xisto do Vale do Paraíba tem 33% de umidade, o do Irati se apresenta com apenas 7%;
- b) o teor de óleo do xisto do Vale do Paraíba é de 5%, enquanto o do Irati é de mais de 7%;
- c) o teor de enxofre do xisto do Irati é mais alto e a umidade baixa, possibilitando mais fácil e econômica recuperação daquela importante matéria-prima química;
- d) as reservas do xisto do Irati são maiores e mais acessíveis à mineração.

A Usina Protótipo de São Mateus deverá processar 2.200 toneladas de xisto por dia produzindo 1.000 barris/dia de óleo, 36.500 m³/dia de gás combustível, 16 m³/dia de gás liquefeito e 25 ton/dia de enxofre elementar. Esta usina será operada em escala semi-industrial e servirá para o estudo dos aperfeiçoamentos a serem introduzidos na aparelhagem e na técnica de operação quando a Petrobrás passar à última etapa da industria-

lização do Xisto: a de sua extração, destilação e refinação em escala industrial.

As reservas de óleo de xisto na região de São Mateus, numa área de 82 km² montam a 600 milhões de barris. As reservas totais, porém, estão calculadas para a Formação Irati em 80 bilhões de barris, enquanto que as do Vale do Paraíba montam apenas a 2 bilhões de barris.

O processo Petrosix permite a obtenção do óleo a preço inferior ao do petróleo importado e se empregado em escala industrial virá permitir a supressão da importação do petróleo para as nossas refinarias, complementando a produção do petróleo de poço. O óleo de xisto não apresenta maiores problemas para a refinação que os petróleos de poço, afirmam os engenheiros da S.I.X.

A Usina Protótipo de São Mateus pode custear as despesas de operação com a venda de seus produtos (óleo, enxofre e gás liquefeito). O investimento figura como custo de pré-operação da Usina Industrial.

Cumpra notar que continuam os trabalhos de pesquisas para o melhor aproveitamento do xisto do Vale do Paraíba, tendo os estudos conduzido ao processo Pirogás que conduz a uma produção máxima de gás que pode ser usado na Petroquímica.

Conclusão

Da exposição feita se verifica que, após a Lei n.º 2.004, o problema da industrialização dos xistos ou folhelhos pirobetuminosos foi cuidado pela PETROBRÁS, através da Superintendência da Industrialização do Xisto, ou SIX, buscando solução econômica e, para tanto, fazendo a pesquisa tecnológica para obtenção de processos adequados ao tratamento do minério brasileiro que apresenta características diferentes no Vale do Paraíba e na Formação Irati, nos Estados do Sul. Nessa pesquisa vem logrando êxito a PETROBRÁS, pois, para o Xisto do Irati, criou o processo denominado Petrosix e para o do Vale do Paraíba o denominado Pirogás, aquele já testado em usina-piloto em Tremembé e em vias de aplicação na Usina Protótipo de São Mateus do Sul, e este em fase experimental em Tremembé.

A PETROBRÁS tomou o problema como de sua responsabilidade invertendo grandes somas em estudos, pesquisas, contratos de firmas consultoras, formação de mão-de-obra, desapropriações e aquisição de equipamento. Era do seu entendimento, como era do entendimento do Conselho Nacional de Petróleo, que a Lei n.º 2.004 incluía a exploração do xisto como fonte de óleo no monopólio estatal. Assim o entendeu o Governo até que, pelo Decreto n.º 56.980, de 1965, excluiu as rochas betuminosas e pirobetuminosas, ou sejam, os xistos oleígenos, do regime do monopólio estatal.

Tendo em vista a justificação do projeto, a defesa do ponto de vista de seu autor, pelo mesmo, feita em trabalho publicado na *Revista de Informação Legislativa*, a conclusão do parecer do Senador Carlos Lindenberg, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, e as considerações aqui expedidas, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1968. — **Domicio Gondin**, Presidente — **José Leite**, Relator — **José Ermirio** — **Paulo Tôres** — **Josaphat Marinho**: absteve-me de presidir e votar por ser o Autor do Projeto.

PARECER N.º 802

Da Comissão de Indústria e Comércio

Relator: Sr. **Domicio Gondin**

O presente projeto, apresentado pelo Ilustre Senador Josaphat Marinho, declara integrantes do monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos.

Conforme salienta o Autor, em sua justificação ao projeto, a PETROBRÁS "crescerá, como tem crescido, na medidas em que os poderes públicos, em seu conjunto, e o povo a prestigiarem, para que ela possa ampliar, seguidamente, o âmbito do monopólio".

Acontece, entretanto, que a Lei n.º 2.004/53 instituiu o monopólio estatal do petróleo — exercido pelo Conselho Nacional de Petróleo e pela PETROBRÁS —, mas não estabeleceu a ampliação de tal monopólio; criou a PETROBRÁS, indicando-lhe os objetivos — dentre os quais estão a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo provenientes

do xisto —, mas não criou o monopólio estatal do xisto.

A ação monopolista prevista pela aludida Lei n.º 2.004 compreende (art. 1.º): I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros existentes no território nacional; II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País e, bem assim, o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Considerando-se amparado nos dispositivos acima, e mais no art. 6.º, que aponta os objetivos sociais da PETROBRÁS, o Autor considera ilegítimo o Decreto n.º 56.980, de 1.º de outubro de 1965, propondo-lhe a revogação, com estes argumentos:

"No largo período de 1953 a 1965, algumas dúvidas foram suscitadas, mas o Conselho Nacional de Petróleo, a PETROBRÁS e os Governos timbraram em reconhecer que a exploração dos xistos se continham no âmbito da Lei n.º 2.004. Em 1965, porém, um decreto infeliz, erroneamente levado ao exame e assinatura do Presidente Castello Branco, conduziu o Governo a declarar excluída do monopólio estatal do petróleo a exploração do xisto."

Porém, do que ficou exposto, ressalta o seguinte:

- a) o monopólio estatal estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 2.004, de 1953, não abrangeu o xisto betuminoso;
- b) desde o advento da Lei número 2.004, referida, foram suscitadas dúvidas quanto ao pretendido monopólio do xisto; e
- c) o monopólio estatal do xisto betuminoso era resultado de interpretação equivocada, de mero "reconhecimento" administrativo, nunca fruto de dispositivo de lei.

Assim, o "reconhecimento" administrativo, no caso do xisto, não poderia perdurar por tempo indeterminado: instituir, e vinha mantendo um mo-

nopólio ilegal, prejudicando os interesses nacionais. Daí ter o Presidente Castello Branco baixado o Decreto n.º 56.980/65.

Convém deixar bem claro que o Autor do Projeto parece ter incidido em lapso, ao assegurar que o Governo declarou "excluída do monopólio estatal do petróleo a exploração do xisto". Essa conclusão não encontra apoio na realidade, pois o Decreto em referência não ofende, em qualquer hipótese, o monopólio da União. Pelo contrário, reafirma-o, como é fácil verificar:

1. Aponta o Código de Minas como a lei reguladora da pesquisa e da lavra dos xistos oleígenos, inclusive quanto às exigências de prazos (art. 1.º).
2. Submete ao Conselho Nacional de Petróleo (art. 2.º) os anteprojetos de instalações das empresas interessadas na industrialização de rochas betuminosas e pirobetuminosas.
3. Só será dada licença às empresas que satisfaçam as seguintes condições (art. 2.º, letras a., b., c. e d):

— não obtenção de produtos e subprodutos sujeitos ao monopólio de produção da União;

— cumprimento do disposto na Constituição, quanto ao aproveitamento dos recursos minerais;

— apresentação de informações e documentos que possibilitem ao CNP o pleno conhecimento do projeto proposto; e

— aprovação do CNP, inclusive quanto às modificações que, a qualquer tempo, pretenderem introduzir nos projetos aprovados.

4. O CNP exercerá ampla e contínua fiscalização sobre os projetos licenciados, principalmente quanto à execução do projeto aprovado, às operações técnicas relativas ao funcionamento das instalações, à natureza, qualidade, quantidade e características da matéria-prima usada e dos produtos obtidos.

5. Considera produtos e subprodutos da refinação de óleo de xis-

to sujeitos ao monopólio de produção da União, na forma da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953: gás liquefeito, gasolinas, querosene, óleo diesel, gasóleo, óleo para lamparina, fuel oil, lubrificantes, asfalto e solventes. (Art. 3.º).

6. Os excedentes de óleo de xisto serão entregues à Petrobrás, a preço fixado pelo Conselho Nacional de Petróleo.

7. Independentemente do direito assegurado à Petrobrás de requerer novas pesquisas, em quaisquer áreas do País, cabe-lhe a exclusividade de pesquisa e lavra do xisto na área situada entre as coordenadas geográficas indicadas no art. 5.º, do aludido decreto n.º 56.980/65.

Não cabe a esta Comissão apontar os equívocos de técnica legislativa existentes no Projeto em exame, que omitiu até a data da vigência, se transformado em lei. Porém é bom ficar plenamente esclarecido que o Decreto n.º 56.980, tantas vezes citado, não exclui o xisto betuminoso de monopólio legalmente instituído, mesmo porque um decreto é, hierarquicamente, inferior a uma lei, não podendo, portanto, ofendê-la, sob pena de nulidade.

Em Exposição ao Líder da ARENA, no Senado, o Ministro das Minas e Energia assinala que houve confusão entre as "atividades exercidas pela Petrobrás, sob regime de monopólio, com aquelas outras que podem ser exercidas pela Petrobrás, dentro dos seus objetivos sociais, em regime de livre concorrência com os empreendimentos particulares, legalmente constituídos e autorizados a operar no País". E cita, como exemplo, "a distribuição de derivados do petróleo e dos revendedores, onde a Petrobrás vem atuando em regime de competição, porque o comércio de derivados do petróleo é atividade constante dos seus objetivos, previstos no art. 8.º, da lei n.º 2.004".

Após demonstrar que o xisto e a indústria petroquímica não estão incluídos no monopólio da Lei n.º 2.004, o Ministro das Minas e Energia afirma que o presente Projeto contraria "frontalmente, a política do Governo,

que é de apoio e respeito à Lei n.º 2.004, sem pretender, entretanto, ampliar o monopólio nela definido, nem restringi-lo." Assegura, mais adiante:

"Isso contraria os objetivos da política econômica do atual Governo e não despertaria, não estimularia a potencialidade do nosso capital privado, em favor de atividades cujo desenvolvimento necessita de sua presença pujante, no cenário nacional."

A política econômica do atual Governo é semelhante à do Governo passado: estímulo à iniciativa privada, sem ofender ao monopólio instituído pela Lei n.º 2.004/53. Diante desse entendimento, não há porque modificar a posição adotada, ainda mais quando o Decreto n.º 56.980, de 1965, respeita o disposto no art. 153, da Constituição de 1946 (art. 161, da Constituição vigente).

É conveniente lembrar que o Autor do Projeto, no discurso-justificativa, alude às "valiosas considerações sobre a importância do xisto, seu enquadramento na política do petróleo e a propósito dos trabalhos e dos recursos já aplicados pela empresa nesse setor". Tais considerações foram feitas pela revista **Petrobrás**, n.º 226, de julho/agosto de 1967.

Referido número da revista "Petrobrás", tão elogiosamente citado, apenas salientou o que a empresa estatal realiza no atual Governo, na vigência, portanto, do Decreto n.º 56.980/65. As declarações do Autor constituem testemunho importante para o esclarecimento de que em nada foi prejudicada a política petrolífera brasileira. A Petrobrás, inclusive, atua na área que lhe foi destinada, com exclusividade, pelo Decreto n.º 56.980, e seria prejudicada, aí sim, na hipótese de revogação do texto legal que a amparou, permitindo-lhe, ainda, atuação em todo o território nacional.

Pois bem: a área que o Decreto n.º 56.980/65 destinou, com exclusividade, à Petrobrás, é justamente a que inclui Irati, onde a empresa concentra seus esforços, tendo em vista o seguinte:

a) as características do xisto do vale do Paraíba e dos da formação Irati são distintamente

favoráveis ao aproveitamento prioritário da última. Enquanto o xisto do Paraíba tem 33% de umidade, o do Irati se apresenta com apenas 7%;

- b) o teor de óleo do xisto do vale do Paraíba é de 5%, enquanto o do Irati é de mais de 7%;
- c) o teor de enxôfre do xisto do Irati é mais alto e a umidade baixa, possibilitando mais fácil e econômica recuperação daquela importante matéria-prima química; e
- d) as reservas do xisto do Irati são maiores e mais acessíveis à mineração. (Ver o n.º 226, de **Petrobrás**).

A revogação do Decreto n.º 56.980/65, está demonstrado, acarretará sérios danos à Petrobrás, que perderá a exclusividade que lhe foi dada, no tocante à pesquisa e à lavra do xisto betuminoso. Seria de utilidade ao País a revogação pretendida pelo Projeto? Evidentemente, não.

Para finalizar, é bom repetir:

- a) o Projeto pretende, não apenas ampliar o monopólio instituído pela Lei n.º 2.004, mas criar monopólio novo;
- b) o Projeto pretende revogar o Decreto n.º 56.980, de 1965, sem atentar que isso causará sérios danos à Petrobrás;
- c) o Decreto n.º 56.980/65 dá exclusividade à Petrobrás quanto à exploração da área que indica, sem prejuízo a que atue em todo o território nacional;
- d) o Projeto visa a afastar a iniciativa privada do setor do xisto betuminoso, com grave prejuízo para a economia nacional;
- e) o Projeto opõe-se ao Decreto n.º 56.980, aludido, sem atentar que ele, em todos os seus dispositivos, reafirma o monopólio estatal instituído pela Lei n.º 2.004; e
- f) o Projeto contraria a política econômica e financeira do atual Governo.

Em face do exposto, opinamos contrariamente ao presente Projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1968. — **Atílio Fontana**, Presidente — **Domicio Gondim**, Relator — **Leandro Maciel** — **Teotônio Vilella**, vencido.

PARECER N.º 803

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. **Leandro Maciel**

Declarar a pesquisa, a lavra e a industrialização das jazidas de xistos oleígenos, tecnicamente denominados "folhelhos pirobetuminosos", integrantes do monopólio da União, instituído pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953 é o objetivo da proposição que vem ao exame desta Comissão.

Trata-se de projeto que institui o monopólio do xisto — monopólio novo, ainda não previsto em lei. Apesar da habilidade com que foi redigido, aliada à argumentação inteligente do texto, estabelece certas dúvidas. Mas uma análise serena do problema trará a convicção de que o próprio Senador Josaphat Marinho, ao apresentar a proposição, tinha consciência de que não há, no Brasil, o monopólio do xisto. Tanto que, no discurso proferido a 3 de outubro de 1967, e que serve de justificativa ao projeto, incluía o seguinte trecho:

"Onde quer que se instaure um regime de monopólio, a tendência é de ampliá-lo, a fim de que os órgãos que o executem possam conquistar sempre novas áreas de trabalho e, por esse meio, alcançar maior volume de recursos, sobretudo para atender às suas finalidades essenciais. Esse processo de integração dos monopólios é uma tendência que se apura entre quantos povos adotam semelhante regime de trabalho, em atividades essenciais à multiplicação das riquezas nacionais."

No mesmo discurso-justificativa está o reconhecimento de que a PETROBRAS tem o oneroso encargo da pesquisa e da lavra, mas suas atividades se desdobram, ainda "na multiplicidade de todo o seu complexo industrial, da refinação, da petroquímica e de outras atividades que abrangem diferentes formas de pro-

dução, todos ajudando, decisivamente, o programa econômico do País, propiciando reservas à nossa política financeira". Diz o Autor na justificativa, que a exploração do xisto já fora considerada integrante do monopólio estatal do petróleo, desde a Lei número 2.004/53. E assinala que "no largo período de 1953 a 1965, algumas dúvidas foram suscitadas, mas o Conselho Nacional de Petróleo, a PETROBRAS e os Governos timbraram em reconhecer que a exploração dos xistos se continha no âmbito da Lei n.º 2.004".

Chega a ser meridiano o equívoco, a respeito da matéria: o projeto declara a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos integrantes do monopólio do petróleo; a justificativa fala em restabelecimento do monopólio em referência.

Precisa ficar esclarecido que a PETROBRAS não reconhece, e nem poderia reconhecer, que a exploração dos xistos esteja contida na Lei n.º 2.004/53. Caso contrário, a revista que tem o nome da empresa não teria publicado, no seu número 230, o texto da Lei n.º 2.004/53, na parte alusiva ao monopólio da União, que nenhuma referência faz ao xisto. Explica, ainda, na seção "Cartas dos Leitores", que "a PETROBRAS não almeja nem pleiteia o exercício do monopólio de distribuição, concorrendo em igualdade de condições com as demais empresas". Não pretende portanto a ampliação do monopólio. E a distribuição dos derivados de petróleo tem sido, mais do que o xisto, objeto de tentativas semelhantes à da proposição em análise.

É preciso que se diga: a PETROBRAS é das maiores empresas do mundo e deve estar em condições de competir com as demais, sem necessidade de ampliação do seu monopólio ou de instituição de novo monopólio. Em 1967 por exemplo, sua produção de óleo bruto atingiu mais de 53 milhões de barris, (ou sejam 8.508.850 metros cúbicos) com média diária de 116 mil barris, aproximadamente, o que representa aumento de 26%, em relação a 1966, cuja produção foi 42,5 milhões de barris. Ainda em 1967, a liberação de divisas que propiciou, elevou-se a 238 milhões de dólares, tendo faturado 3,5 bilhões de cruzeiros novos, quantia superior

à soma dos orçamentos de vários países.

As reservas de óleo da empresa eram estimadas, a 31 de dezembro de 1967, em 126 milhões de metros quadrados (791.280.000 barris), evidenciando aumento de 14,2%, em relação ao ano anterior.

Qualquer ângulo da PETROBRAS, pelos dados que nos oferece, ao ser analisado, demonstra que a empresa está em franco desenvolvimento, em constante expansão. Ainda a 30 de março último, entregou ao País mais uma refinaria, a Gabriel Passos, que abastece grande parte do Estado de Minas, além de Goiás e do Distrito Federal.

Assim sendo, a PETROBRAS não precisa de nenhum monopólio novo, principalmente no que se refere ao xisto, cuja industrialização tem o Brasil na vanguarda. Veja-se, por exemplo, este trecho publicado pela revista *Petrobrás* n.º 228:

"O xisto é uma das grandes dádivas da natureza ao homem. Ocorrendo em muitos pontos do mundo, ele representa uma fabulosa reserva de energia a ser utilizada, complementando ou sucedendo aquela originada pelo petróleo de poço. Mas além de óleo, o xisto poderá fornecer quantidades enormes de gás, verdadeiras montanhas de enxofre, afóra uma série de outros subprodutos de grande valor econômico. Apesar do seu imenso potencial, o xisto praticamente não tem sido explorado. Contam-se nos dedos os países que promovem o seu aproveitamento, este, porém, em escala mínima e quase sempre com fins limitados. Assim ocorre porque a industrialização do xisto não é problema fácil, envolvendo a solução de complicadas questões tecnológicas."

Se o Brasil está na vanguarda da industrialização do xisto, dispondo, inclusive, de produto de Irati, cuja área foi reservada à Petrobrás pelo decreto que a proposição em exame pretende revogar, não vemos razão para que se institua o monopólio do xisto. A Petrobrás não teme competição quanto ao xisto, e seus técnicos já idealizaram e aperfeiçoaram o

processo denominado "Petrosix", cujo objetivo é tornar o custo de produção do óleo extraído do xisto do Irati, compatível com o do petróleo importado e a tirar o melhor proveito dos seus subprodutos.

Ora, qualquer restrição que se fizer à iniciativa privada, no que se refere à pesquisa, à lavra e à industrialização do xisto betuminoso, poderá ser negativa à economia nacional, e, isso porque, conforme ficou afirmado, a industrialização do produto é difícil e o Brasil não pode rejeitar a colaboração de quem quer que seja, num ramo de atividade como o que está em análise.

As observações feitas pelo ilustre Relator da Comissão de Indústria e Comércio são plenamente válidas, com relação ao Decreto n.º 56.960/65, que não arranha monopólio da União, instituído pela Lei n.º 2.004/53. Pelo contrário, reafirma-o.

Em face do exposto, consideramos o presente projeto prejudicial à economia nacional, motivo por que somos levados a opinar pela sua rejeição, ouvindo-se, todavia, a Petrobrás e o Conselho Nacional do Petróleo.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1968. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Leandro Maciel**, Relator — **José Ermírio de Moraes**: não considero este projeto prejudicial à economia nacional. — **João Cleofas** — **Carlos Lindenberg** — **Bezerra Neto** — **Ney Braga**.

PARECER N.º 804

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Volta ao exame desta Comissão o projeto de autoria do Senador Josaphat Marinho, que declara integrantes do monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleigenos.

2. A matéria foi, anteriormente, examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça — que nada opôs, quanto à constitucionalidade, de Minas e Energia — que a aprovou, de Indústria e Comércio — que opinou contrariamente e por esta Comissão, que a rejeitou preliminarmente e solicitou a audiência da Petrobrás e do Conselho Nacional do Petróleo.

3. O pronunciamento do Conselho Nacional do Petróleo foi encaminhado

do através do titular da Pasta das Minas e Energia, ao qual é subordinado e cuja posição — adversa ao Projeto — já fôra trazida ao conhecimento desta Comissão.

Os argumentos lançados pelo Conselho Nacional do Petróleo, contra o projeto, podem ser assim sintetizados:

- a) a lavra e a industrialização dos xistos oleigenos são previstos no Decreto n.º 56.980/65;
- b) a Lei n.º 2.004/53 instituiu o monopólio estatal do petróleo, mas não estabeleceu a ampliação da atividade monopolística; criou a PETROBRÁS, mas não originou o monopólio estatal do xisto;
- c) o monopólio estabelecido pela referida Lei n.º 2.004, de 1953, não abrangeu o xisto betuminoso e, se tal entendimento vinha sendo mantido, devia-se a interpretação equívoca, pois o próprio autor assinala que sempre foram suscitadas dúvidas a respeito;
- d) o errôneo entendimento administrativo não podia perdurar por tempo indeterminado, pois vinha mantendo monopólio ilegal, prejudicando os interesses nacionais;
- e) o Governo não declarou o xisto excluído do monopólio estatal do petróleo, mesmo porque a atividade monopolística foi instituída por lei e um decreto não pode ofender, pela própria condição hierárquica, uma lei;
- f) o decreto que dispõe sobre a lavra e industrialização dos xistos oleigenos submete ao CNP os anteprojetos de instalações industriais, e só permite licença às empresas que: 1 — não pretendam obtenção de produtos e subprodutos sujeitos ao monopólio de produção da União; 2 — cumpram o disposto na Constituição, quanto ao aproveitamento dos recursos naturais;
- g) por outro lado, o mesmo decreto que o Projeto em exame condena considera produtos e subprodutos da refinação de óleo do xisto sujeitos ao mono-

pólio da União, na forma da Lei n.º 2.004;

- h) ainda o decreto que dispõe sobre o xisto determina que os excedentes de óleo serão entregues à PETROBRÁS, a preço fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, e que independentemente do direito assegurado à PETROBRÁS, de requerer novas pesquisas em quaisquer áreas do País, cabe-lhe a exclusividade de pesquisa e lavra do xisto de Irati. Isso está reafirmado no Decreto n.º 58.381, de 1966;
- i) a política do Governo é de apoio e respeito à Lei número 2.004/53, sem cogitar, porém, de ampliar o monopólio nela definido, nem restringi-lo, conforme assinala o Ministro das Minas e Energia, em exposição sobre a matéria;
- j) a criação de monopólio novo não despertaria nem estimularia a potencialidade do capital privado;
- k) a PETROBRÁS é das maiores empresas do mundo e não teme concorrência, pois está em franco desenvolvimento, sem pretender a ampliação do seu monopólio;
- l) é flagrante o equívoco do autor do projeto que no texto submetido ao exame do Senado, declara a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleigenos integrantes do monopólio do petróleo, enquanto na justificativa fala em restabelecimento de uma atividade monopolística que nunca existiu;
- m) o Brasil está na vanguarda da industrialização do xisto, que envolve domínio de técnicas especiais e implica solução de complicadas questões tecnológicas;
- n) a PETROBRÁS não teme competição quanto ao xisto, e seus técnicos já aperfeiçoaram processos como o Petrosix, objetivando tornar o custo de produção do óleo extraído do xisto compatível com o do petróleo importado;

o) nega o Conselho Nacional do Petróleo pronunciamento favorável ao monopólio do xisto. E, na resposta encaminhada a esta Comissão, diz aquele Conselho: "Pelo contrário, julgou-se conveniente definir, através de decreto, as áreas comuns entre essa livre atividade e as pertencentes à área do monopólio, para que ambas se desenvolvessem sem conflito, ou seja, que o êxito econômico da industrialização do xisto, em órbita da iniciativa privada, não conflitasse, em nenhum ponto, com a Lei n.º 2.004."

4. Diante do exposto, esta Comissão reitera o seu pronunciamento anterior, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — **Bezerra Neto**, Presidente em exercício — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Teotônio Vilela** — **Flávio Brito** — **Cattete Pinheiro** — **Júlio Leite** — **Duarte Filho**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Esta Presidência recebeu carta do nobre Senador Edmundo Levi, cuja leitura solicita seja feita pelo Sr. 1.º Secretário.

E lida a seguinte:

Excelentíssimo Senhor Senador João Cleofas.

Prezado Amigo.

Extinguir-se-á, dentro em breve, o honroso mandato de que me acho investido.

O Senado, na grandeza do seu simbolismo, na serenidade de sua atuação e como escola de civismo, constitui o ponto mais alto, a passagem mais assinalável de minha vida de homem sempre devotado ao bem da Pátria e voltado para as lições dos nossos grandes vultos.

Em quase oito anos de trabalho e convivência na Casa dos Estados, pude ter ao vivo a imagem do verdadeiro homem público brasileiro, tanto numa visão retrospectiva como num aferimento dos valores da nossa representatividade contemporânea. Os Senadores com quem convivi são bem, no conceito emersoniano, homens representativos da nacionalidade. Da observação da conduta de ca-

da um, ficou-me a certeza de que nosso País, que tem a servi-lo tão lúcidas inteligências, corações movidos por tão acendrado patriotismo, vencerá todos os óbices, não se aquebrantará diante de dificuldades e alcançará, com justiça e independência, a posição de liderança por que todos lutamos.

Deixo o Senado sem mágoas e sem acrimônia, com a satisfação do dever cumprido e com a felicidade de, ao seu lado, ter debatido os grandes problemas nacionais e analisado os magnos assuntos de interesse do meu Estado e de minha Região. Sem jactância e sem blasonaria, levo a convicção de que não fui um omisso ou um ausente, não passei anonimamente pela alta investidura, como atestam os Anais da Casa.

Afasto-me em consequência da mecânica democrática. Não abrigo no meu íntimo, como decorrência do acontecido, outro sentimento que não o da satisfação do dever cumprido dentro das minhas limitadas possibilidades e das contingências da transição que se opera no País. Tenho a consciência de que procedi com lealdade para com minha Pátria, de que me portei com dedicação para com minha terra, de que me conduzi com equilíbrio e de que tudo fiz para ser digno de todos quantos me relacionam no acervo das suas amizades.

Agradeço as extraordinárias lições de saber e de civismo que recebi dos meus ilustres Pares, cuja amizade, alicerçada ao longo de tantos anos de trabalho árduo e convivência amável, procurarei preservar como o mais valioso bem do meu patrimônio sentimental. Quero manifestar-lhe, em particular, o meu reconhecimento pelas atenções e cordialidade com que me distinguiu. Quer nas relações comuns entre cidadãos, como nas decorrentes das funções de que nos achamos investidos, o seu cavalheirismo e a retidão de suas atitudes deram-me a exata medida da nobreza do seu caráter e do seu extraordinário sentimento de brasilidade.

Na singeleza do meu círculo de relações e na intimidade do meu lar, espero poder apontá-lo sempre como amigo e exemplo de trabalho, honradez e patriotismo. E na modéstia de

minhas atividades e em tudo aquilo em que lhe puder ser útil, queira dispor, sem reserva, do amigo que o admira e estima.

Fraternal abraço do

Edmundo Fernandes Levi.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, por delegação do eminente Sr. Senador Filinto Müller, Líder da Maioria, desejo expressar, em nome da Bancada da Aliança Renovadora Nacional, os nossos sentimentos de admiração e de apreço pelo nobre Sr. Senador Edmundo Levi, cuja carta, dirigida à Presidência, acaba de ser, por determinação de V. Exa., lida pelo Sr. 1.º Secretário.

Quer no exercício do mandato de Senador, nas suas atividades em plenário, quer como membro da Comissão Diretora desta Casa, quer como membro das Comissões, especialmente da Comissão de Constituição e Justiça, o Sr. Senador Edmundo Levi fêz-se credor não só da admiração, do apreço e do respeito de todos os Senhores Senadores, mas também de todo o País. Como componente da Comissão de Constituição e Justiça, tive oportunidade de acompanhar o seu trabalho naquele órgão técnico e foi com alto apreço que pude verificar a sua dedicação, sua inteligência, sua sabedoria e, acima de tudo, o seu alto espírito público.

Com estas palavras, a Maioria manifesta a sua simpatia e o seu respeito àquele eminente representante pelo Estado do Amazonas, que não val continuar conosco na próxima legislatura. **(Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.)**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Esta Presidência considera de seu dever associar-se à manifestação expressa em nome da Maioria nesta Casa, pelo nobre Senador Antônio Carlos, manifestação de respeito, admiração e apreço pela figura singular, modesta, operosa, de alto espírito pú-

blico, de incomparável compreensão de seus deveres cívicos que é, sem dúvida, Edmundo Levi.

Assim, esta Presidência fará inserir nos Anais a carta que S. Exa., na modéstia de sua exemplar vida de homem público, quis dirigir-me, como Presidente desta Casa.

A S. Exa., o nobre representante amazonense, os nossos votos de completo êxito na sua vida pública e privada, como também o formulam seus Companheiros da Comissão Diretora, que tiveram na pessoa de Edmundo Levi inigualável exemplo de dedicação à causa pública, de competência e de probidade pessoal. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa há requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 282, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 93, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Guido Mondin.**

REQUERIMENTO

N.º 283, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.298-A/70, na Casa de origem), que estabelece normas para a criação de órgão de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 284, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970 (n.º 2.347/70, na Casa de origem), que prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3-2-69, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 285, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970 (n.º 2.348-A/70, na Casa de origem), que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias Federais, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 286, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Cattete Pinheiro.**

REQUERIMENTO

N.º 287, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 59/70 (n.º 2.201-A/70, na Casa de origem), que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do

Distrito Federal, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 288, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara (Complementar) n.º 61/70 (n.º 70/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29-1-68, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 289, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 57/70 (n.º 2.352-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para o fim que especifica, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 290, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1970 (n.º 2.353-A/70, na Casa de origem), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO

N.º 291, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa

de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 55/70 (n.º 2.356/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO
N.º 292, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 56/70 (n.º 2.309-A/70, na Casa de origem), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28-2-67, que faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 231, no Estado da Guanabara, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO
N.º 293, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 52/70 (n.º 2.354-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho —, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO
N.º 294, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 54/70 (n.º 2.297-A/70, na Casa de origem), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências, a fim de que

figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os projetos a que se referem os requerimentos ora aprovados figurarão na Ordem do Dia da Sessão seguinte. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, outros requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 295, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970 (n.º 2.305, de 1970, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Filinto Müller, Líder da Maioria.**

REQUERIMENTO
N.º 296, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1970 (n.º 2.226-B/70, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Filinto Müller, Líder da Maioria.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Nos termos regimentais, os requerimentos serão votados ao final da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Sigefredo Pacheco.

O SR. SIGEFREDO PACHECO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nada quis escrever, não quis mesmo nada pensar sobre o que me propunha dizer, neste instante de emoção em que, como muitos colegas, vou deixar o convívio do Senado da República, para voltar à minha terra, meu estremecido Piauí. Há dois anos combinei com minha família que

não me candidataria mais ao Senado da República. Havia sofrido um desastre que me levou a fazer três longas operações, cujas anestésias demoravam 4 ou 5 horas e deixaram repercussões profundas no sistema nervoso e me apagaram consideravelmente a memória. Não queria pleitear a volta ao Senado da República para, dois ou três anos depois, com a acentuação dessas deficiências mentais ou nervosas, não poder desempenhar a contento o mandato que o povo generoso de minha terra por acaso me outorgasse na eleição passada.

Entretanto, não quis anunciar esta minha resolução, porque numerosos amigos das velhas lutas políticas do passado pleiteavam e insistiam para que eu me candidatasse. No momento decisivo da convenção, consegui concretizar a intenção de refinar minha candidatura. Se assim não procedi antes da convenção é que desejava conseguir um denominador comum, para que mandássemos ao Senado da República um homem que estivesse à altura de defender os interesses, os ideais e a bravura do povo piauiense.

Cheguei aqui humildemente. Uma humildade de quem representa um povo destemido, pobre, mas heróico e corajoso, e na dúvida de que tivesse capacidade intelectual e decisão firme para defender o Piauí e cuidar de seus interesses. Humildemente me retiro da vida pública, na certeza de que procurei corresponder aos anseios e à confiança do meu povo.

Entretanto, Sr. Presidente, houve um momento em que o Brasil descambava para sua comunização. Antigo amigo pessoal do então Presidente da República, ao chegar a Brasília, afirmei-lhe que lhe daria meu apoio enquanto distinguisse a sua atuação, do Movimento Comunista que se operava com a complacência governamental.

Este momento chegou e eu fui, realmente, ao Presidente da República e disse-lhe que a partir daquele momento não mais apoiaria o seu Governo, porque sentia que os seus ideais, o seu pensamento, as diretrizes políticas de seu Governo se confundiam com a pregação comunista que se fazia, ajudada pelos órgãos governamentais. Recebi de pessoas amigas conselhos e até advertências de que isso poderia ocasionar a minha morte, no caso de

uma possível vitória daquele movimento. Respondi que, na idade em que vivia, cada dia que despontava na minha existência, era um presente de Deus, porque deveria ter morrido há muito tempo. Exerci a medicina durante 30 anos em minha terra. Passei milhares de noites sem dormir, bastando dizer que fiz mais de 3.000 partos. É óbvio que as crianças nascem sempre à noite. Tinha um consultório, onde trabalhava 12 horas por dia e à noite ia ver doentes ou operar em Teresina. Então, já velho, tendo subido a montanha com os maiores sacrifícios, não queria descê-la agachado, de cócoras, mas ainda ereto, mesmo que isso significasse a morte.

Veio, depois, a Revolução. Assumi a Presidência da República um grande brasileiro, cujo nome sempre cito com o maior respeito e com a mais profunda saudade, Humberto de Alencar Castello Branco. Velho amigo de longos tempos, e que proclamava a amigos que eu tinha tido uma atuação decisiva na sua eleição para a Presidência da República. Distinguiu-me e honrava-me freqüentando o meu lar e, sentando-se à minha mesa.

Nunca lhe telefonei — a qualquer hora — que ele não me atendesse, e muitas vezes discordei do Presidente, levando-lhe pessoalmente os motivos das minhas objeções, sendo que a primeira delas foi poucos dias após a sua posse na Presidência da República. Mandara S. Exa. mensagem ao Congresso Nacional, extinguindo a possibilidade de os capitalistas depositarem 50% do Imposto de Renda para incentivo fiscal ao desenvolvimento do Nordeste. Discuti com S. Exa., até rudemente, e lhe disse que nunca esperava que um homem do Nordeste, na Presidência da República, fôsse desassistir o Nordeste. Ele me perguntou como iria restabelecer o equilíbrio orçamentário, e eu lhe disse: "As custas de quem quiser, Presidente, jamais às custas do Nordeste".

Chegando ao Senado pedi ao Senador João Agripino que fôsse também o Presidente, e lhe fizesse ver que era impossível continuar tramitando no Congresso aquela proposição. S. Exa. foi a palácio e o Presidente da República lhe disse: "Está saindo agora, daqui, o Senador Sigefredo Pacheco, que foi violento comigo por

causa dessa lei". No dia seguinte S. Exa. mandava retirar da sua mensagem aquela parte prejudicial ao Nordeste.

Outra vez, S. Exa. mandou mensagem ao Congresso Nacional criando o Imposto Salarial Educacional e mandava empregar o dinheiro nos Estados em que era arrecadado. Telefonei para S. Exa. e lhe disse que a lei, da maneira como fôra apresentada, feria até o princípio federativo, além do que era uma lei que ia dar dinheiro aos ricos e dar remédio aos que tinham saúde, porque o dinheiro seria encaminhado especialmente para os Estados de São Paulo e Guanabara, grandes centros industriais do Brasil. Sua Excelência respondeu-me dizendo que fôsse me entender com ele e logo me interpeleou: "Senador, o imposto não é pago por São Paulo, pelo Rio de Janeiro, pelo Rio Grande do Sul, enfim, pelos industriais destes Estados?" Não, Senhor Presidente, quando eles fabricam um artigo, parte fica no Estado onde a fábrica é instalada, mas o restante, a maior parte, é exportada para os outros Estados e no preço é incluído salário e custo de matéria-prima, desgaste de máquinas e impostos. Eles são apenas arrecadadores e quem paga os impostos somos nós, principalmente, os pobres do Nordeste, como o Ceará, a Paraíba e tantos outros que nada irão receber desse benefício.

"Trouxe então o Senador, uma sugestão por escrito?" Sim, Senhor Presidente, e nos seguintes termos: no Imposto Salarial Educacional arrecadado, 30% serão destinados aos Estados onde as mercadorias são fabricadas e setenta por cento deverão constituir um fundo educacional para ser empregado nos outros Estados, proporcionalmente ao número de crianças sem escolas e inversamente proporcional à venda per capita. Na própria sugestão que levei, Sua Excelência escreveu: "Paulo Sarazate (Relator do Projeto da Câmara), emende, de acordo com a sugestão do Senador Sigefredo Pacheco. Conseguimos apenas cinquenta por cento de muitos benefícios, do que ainda usufruíram os outros Estados sobretudo na construção de Escolas Normais, Ginásios, Colégios e Grupos Escolares. E permita-me declarar, como demonstração da minha lealdade política, que durante

esses 12 meses eu fui o único representante do Piauí recebido pelo eminente Presidente da República, nunca lhe pedindo uma nomeação ou uma demissão, nos quadros administrativos do meu Estado. Não queria que os meus colegas de aliança, na luta travada no Piauí, dissessem que eu aproveitava o prestígio ocasional com o eminente Presidente para tomar conta do meu Estado sob o ponto de vista político e administrativo. Nunca lhe pedi uma nomeação nem tampouco uma demissão, repito.

Mas depois de tudo isso, os governos e as administrações se sucederam na vida política nacional, e eu confesso, com tristeza, fui-me desencantando politicamente. No dia em que Sua Excelência, o Presidente Castello Branco, decretou o Ato Institucional n.º 2, telefonou-me, convidando-me para assistir à sua assinatura e ouvi estarecido um nobre representante, que elogiando aquele ato, dizia ao Presidente: O Senhor deveria fechar o Congresso e assumir o poder absoluto como fizeram os militares na Argentina. Nesta oportunidade disse ao meu amigo e eminente Presidente que assistia com tristeza aquele retrocesso no caminho da reconstitucionalização do Brasil, e só me consolava por que Sua Excelência, um patriota e um coração generoso, seria o seu executor.

Quando Sua Excelência esteve à minha fazenda no Piauí, concedendo-me o privilégio de aceitar o almoço que lhe ofereci, na saudação que lhe fiz, afirmei: "Vossa Excelência não é um Presidente revolucionário, Vossa Excelência é em realidade eleito por representantes legítimos do povo e cuja eleição, digo, eleição tinha sido realizada um ano antes por aqueles que representavam em realidade o povo brasileiro. E quando o Sr. Ministro da Guerra diz que a revolução é irreversível, eu estou de pleno acordo nesta afirmação porque em verdade o Congresso Nacional deu ao movimento redentor do Brasil a sua estrutura constitucional e legal votando as reformas e as leis que os representantes do movimento queriam. Nesta nossa terra piauiense, Sr. Presidente, todo mundo é vaqueiro e ser vaqueiro é viver uma lenda de coragem, de bravura, de independência, de amor à liberdade e ao Brasil. E

quando continuei o Sr. Ministro da Guerra disse que a Revolução é irreversível, eu estava de acordo com aquela afirmativa, porque o Congresso Nacional deu à Revolução, com a Reforma Constitucional e leis pedidas, a estrutura jurídica.

Nesta terra todo mundo é um vaqueiro. E ser vaqueiro é viver uma lenda de coragem, bravura, independência e amor à liberdade. e pouco importa que o homem traga nos ombros as estrelas de General-de-Exército, que ele empunhe o bisturi como médico, salvando vidas, ou que seja um engenheiro, revolucionando o mundo com a descoberta da era atômica. Mas ele é, antes de tudo, um vaqueiro, fiel às tradições de liberdade, de patriotismo e de dignidade. Quero afirmar ao Brasil, deste rincão piaulense, que foi terra do seu pai, General Castello Branco, também filho de um vaqueiro campo-maiorense, que é V. Exa., jamais será um ditador nesta República”.

Agora, quatro anos fazem que sou um desastre, de que me orgulho porque este aleijão é um atestado do velho curandeiro, que põe acima de tudo os seus doentes pobres — quando ia atender a uma parturiente, um caminhão espatifou o meu carro e fiquei com cinco fraturas. Dois anos de hospital, dois anos de sofrimento! Quando me dirigia para a sala de operação, nunca pedia a Deus que voltasse bom. Eu só tinha uma tristeza: que, morrendo, deixava minha esposa tão amiga e tão boa, sofrendo a minha ausência! Mas a morte seria benéfica e agradável porque eu passava da vida para a eternidade anestesiado, sem qualquer sofrimento.

E a volta para a cama significavam dois ou três meses de imobilizado, todos desdendendo para um lado e para outro, num sofrimento espantoso. Jamais pedi a Deus que me aliviasse, que tivesse piedade, porque eu achava que estava reparando algum mal feito em minha vida e que Deus estava experimentando-me, numa provação, para que descontasse algum mal praticado, voluntária ou involuntariamente.

Não posso negar, Senhores, que saio desta Casa com saudade dela.

Ninguém de bom senso, ninguém de coração pode penetrar os umbrais

desta Casa e sair sem uma recordação, sem proclamar: Esta é uma Casa de fraternidade, de sentimento, de amizade e amor — fraternidade, sentimento, amizade e amor entre os representantes do povo; de compreensão, de respeito e de amizade dos funcionários para com os Senadores, e até mesmo de amizade para com a Imprensa, que, no exercício dos preceitos democráticos, elogia, discorda, critica e combate as nossas atitudes.

Levo saudades dos Senhores funcionários e quero distinguir que tive muito cuidado, muito empenho, um zelo especial para com o corpo de taquígrafos, porque reconheço o esforço que fazem para ouvir minhas palavras e dar a elas uma forma de discurso — minha própria Senhora não entende às vezes o que eu digo — e aos médicos meus dedicados colegas sempre diligentes e sempre amigos, no atendimento do velho companheiro doente.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Pois não.

O Sr. Ruy Carneiro — A Casa está ouvindo a despedida de V. Exa. com profundo enternecimento. Todos aqui, homens do Sul, do Centro, Nordeste e Norte do País, com assento nesta Câmara Alta, votam a V. Exa. a admiração, apreço e estima, pela conduta retilínea, lhanesa de trato e descortino admirável com que o eminente representante do Piauí se conduz no Senado da República. V. Exa. acaba de prestar a este plenário depoimento histórico e valioso para o Piauí, que brilhante e patrioticamente representa nesta augusta Câmara, e também para o nosso nordeste. Embalado nas profundas emoções provocadas pelas despedidas que faz nesta tarde aos seus colegas e ao funcionalismo do Senado, o preclaro Senador Sigefredo Pacheco, nos distingue com revelações da maior importância do que conseguiu em benefício das nossas regiões através das suas estreitas relações de amizade com o Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, de saudosa memória. Todo o País conhecia as excelentes relações de amizade que ligavam o Presidente da Revolução ao médico ilustre de Campo Maior, tão íntimas que o levaram

a uma visita especial àquele recanto do Piauí no curso do seu governo. Com o espírito público que lhe dá características especiais, o Senador Sigefredo Pacheco se aproveitou daquela amizade para, esclarecendo o Presidente da República, levá-lo, com absoluta justiça, à prática de atos de verdadeira salvação para os Estados da faixa nordestina, conforme acabamos de ouvir na sua comovente narrativa. Homem telúrico, contaminado da simplicidade e da bondade da sua gente, a sua alma passa a ser hoje nesta despedida, um livro aberto aos seus pares para que melhor possamos todos nós julgá-lo e exaltá-lo no admirável comportamento que teve durante a sua atuação nesta Casa dos Estados-Membros da federação. Privando, graças a Deus e com muita honra, de sua intimidade, há longos anos, conhecia com riqueza de detalhes todos os fatos pelo ilustré piaulense agora expostos a este plenário. Perdoe V. Exa. a extensão do meu aparte mas, já que estamos fazendo história, aproveito o ensejo para revelar ao Senado um depoimento que ouvi há anos, do saudoso Ministro Souza Costa, homem de muito talento e eminente titular da Fazenda no Governo do grande Presidente Vargas, acerca do então deputado Sigefredo Pacheco. Referindo-se, na época, à atuação do jovem representante do Piauí na Câmara Federal, que fiscalizava e criticava certos aspectos da proposta orçamentária do Governo, disse o Ministro se não me falha a memória: “O Deputado Sigefredo Pacheco tem muito valor e por isto merece a minha admiração”. Eu, jovem paraibano, ouvi com o maior entusiasmo e muito desvanecimento o julgamento do Ministro da Fazenda, na época homem prestigioso, forte e inteligente que testemunhava perante seus amigos e pessoas ali presentes, que V. Exa. demonstrava capacidade de luta e profundo conhecimento da matéria, embora criando dificuldades a ele e ao Governo, mas que o seu trabalho era esclarecedor e que V. Exa. tinha merecimentos.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado, nobre Senador Ruy Carneiro. Não me admiro de seus elogios e de suas palavras porque elas nascem de coração generoso e de uma amizade de mais de trinta anos, que

espero continue sempre forte até que um de nós desapareça do cenário dos vivos.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Exa. parte com saudade do Senado e deixa no coração dos seus colegas, amigos e de todos que atuam nesta Casa do Congresso Brasileiro, um nome que honra, não a V. Exa., mas ao Estado do Piauí, que V. Exa. tão admiravelmente representou nesta Casa.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Com muito prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Meu caro Senador Sigefredo Pacheco, as palavras ora pronunciadas por V. Exa. revelam sua brilhante atuação, quer como parlamentar quer como médico. Devo, porém, dizer que, como médico, V. Exa. cometeu erro de diagnóstico, ao afirmar como justificativa de sua retirada da vida pública, se bem ouvi suas palavras, um certo declínio intelectual e deficiência física. Ora, este discurso de V. Exa. revela exatamente o contrário. Revela fluência de palavras, o conhecimento de V. Exa. e até mesmo a sua memória daquilo que fez pelo Brasil e pelo seu Estado. E se tudo não revelou, é porque V. Exa., além de homem inteligente, é também modesto, e muita coisa que fez, exatamente por isso, não foi aludido no seu discurso. Tenho de V. Exa. uma reminiscência. Antes mesmo de nos conhecermos mais intimamente, aqui no Senado, já o conhecia no Ministério da Educação, do qual V. Exa. era um frequentador, não digo dos mais assíduos mas dos mais constantes ali, sempre defendendo os interesses da sua terra. Sou testemunha disto, como também o é o Dr. Gildásio Amado e outros diretores que passaram por aquela diretoria. Portanto, faço essa retificação, e quero dizer que, se V. Exa. deixa o Senado, é porque quer, num gesto de despreendimento, de desinteresse pessoal, nunca porém que lhe faltam as qualidades para continuar a ser um ativo e brilhante representante do povo.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado. V. Exa. falou não só como amigo, mas, sobretudo, como

médico. Esta é a função do médico: aliviar se não puder curar, consolando, dando esperanças. É o que V. Exa. está fazendo comigo.

Mas, meus senhores, eu deixo, como disse, o Senado, com saudades. Deixo a cada qual o preito de minha admiração, da minha amizade, de minha fraterna amizade. Aqui aprendi como numa escola de civismo. Não distingo em nenhum dos Senadores supremacia de um sobre o outro; se mais culto, ou mais patriota, ou mais dedicado aos interesses do Estado que representa. Não tenho saudades da grandeza do cargo que exerci em nome do povo, porque o povo do Piauí, com o seu patriotismo e clarividência, mandará para o Senado da República outro representante seu que aqui também cumprirá com cultura, dignidade e honradez os seus deveres para com meu Estado.

Uma virtude, entretanto, eu reivindico que ninguém nesse País tenha maior amor ao Brasil que eu próprio. E, se amo tão profundamente o Brasil, é porque nele está o Piauí, que eu amo mais que o Brasil, e, se amo tão entranhadamente o Piauí, que pobre e abandonado é altivo e heróico, porque nele está Campo Maior, a mais altiva, a mais bela, a mais encantadora e a mais independente região do Mundo.

O Sr. José Guimard — V. Exa. me permite uma intervenção.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Com muito prazer.

O Sr. José Guimard — Sr. Senador Sigefredo Pacheco, não quero faltar nesse desfile, que ora se realiza, de saudade e de reconhecimento dos seus nobres serviços ao País e ao seu Estado, nesta Casa. Nem quero prolongar-me, pois que a situação de amigo pessoal de V. Exa. me impede de analisar tudo que sei, tudo que V. Exa. tem feito. Não tenho a menor dúvida de que, se V. Exa., na sua despreensão e modéstia, não tivesse desistido da sua candidatura, o Piauí continuaria tendo, nesta Casa, em V. Exa., um dos seus embaixadores, dos melhores. Além de tudo, devo testemunhar ainda que V. Exa. não quis, levado por esse excesso de modéstia, brilhar ainda mais do que brilhou no cenário deste augusto Senado. Muitas vezes

estimulei V. Exa. para que fizesse uso da palavra, pois reconheço que, de improviso, o nobre Colega é um autêntico orador, um insigne patriota. Tenha V. Exa. mais este testemunho de seu longinquo amigo do Acre, tenha a consciência tranqüila: foi um excelente Senador, um excelente amigo, um grande brasileiro durante todo o tempo em que esteve nesta Casa.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado pela manifestação generosa, meu caro Senador José Guimard. Somos amigos de muitos anos, amizade nascida no Palácio do Catete sob a bênção e aplauso de um dos homens mais venerados neste País, e igualmente nosso amigo, e nosso chefe, Marechal Eurico Gaspar Dutra.

O Sr. Eurico Rezende — Distingue-me V. Exa. com um aparte, nobre Senador Sigefredo Pacheco?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — Também quero colocar neste desfile de manifestação a minha palavra de justiça e o meu gesto de sentimento, no instante em que V. Exa., ilustre Senador Sigefredo Pacheco, se despede da intervivência de seus Pares. Sem dúvida alguma, Brasília tem sido — e será por muito tempo ainda — uma espécie de escola de sacrificio e professora de saudade. De sacrificio porque, conduzidos pela inapelável sentença popular, vimos para aqui deixando para trás, na poeira dos caminhos, nas nossas cidades, nas nossas aldeias, um longo passado sentimental, apartando-nos dos entes queridos. E, em seguida, numa hora como esta, surge também, inapelavelmente, o magistério da saudade que, aqui no Senado é muito mais amplo do que na Câmara, em virtude da diferença da dimensão do mandato, e, até mesmo, pela natureza temperamental do ambiente. Vale dizer, na hierarquia da saudade, o Senado ocupa um primeiro lugar, o que não é bom para nós, neste instante, o melhor para a Câmara nesta hora. Quero salientar, na sua despedida, uma grande, majestosa prestação de contas. V. Exa. ao longo de sua vida pública foi uma constante da prestação do melhor serviço público, ao seu Município, ao seu Estado

e ao nosso País. As duas conquistas mencionadas por V. Exa., numa interlocução com o saudoso Presidente Castello Branco, só essas duas conquistas bastariam para justificar a grandeza e a eficiência do exercício do seu mandato, porque, pela pressão sentimental e pela persuasão talentosa, V. Exa. obteve do Presidente Castello Branco uma retificação em seus propósitos, com isso beneficiando grandemente os Estados menos desenvolvidos do Brasil, em cujo elenco se encontra o seu heróico e valente Piauí. Então, tudo isso não diminui a saudade que V. Exa. terá de seus colegas e dos seus amigos, mas amplia, em muito, a tranqüilidade de V. Exa. pelo dever exemplarmente cumprido.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado a V. Exa. Não sei como agradecer tão generosas palavras de meus colegas em relação à minha insignificante pessoa. Sou, também, um político ecumênico. Quando me candidatei a Senador, estava em remansoso repouso na minha fazenda. Em 1958, não me candidatei a Deputado Federal. E não me candidatei numa situação privilegiada, pois, reconduzido Deputado três vezes pelo meu povo, na última vez tive uma votação que me deu um quociente eleitoral poucas vezes alcançado por outros representantes do Brasil, na Câmara dos Deputados. E, apesar disso, quis voltar à minha terra. Senti saudades, angustiada saudade, e quis voltar à minha terra. Depois, travou-se a luta política: uma parte do PSD foi para o PTB, uma parte do PSD aliou-se à UDN. Fiquei na minha fazenda, apreciando os acontecimentos. Meus correligionários se dirigiram à minha fazenda para que eu apoiasse a ala que se aliara à UDN. Neguei-me diversas vezes. Mas, quando o quadro se delineou nitidamente, senti que era imperativo, patriótico, obrigação moral que eu me definisse. E eu me defini por aqueles cujos programas me pareciam corresponder muito mais aos interesses e aos anseios do Piauí. E aconteceu o impossível no meu Estado. Eu, velho lutador intransigente contra a UDN, tive que ficar ao lado deste outro galo da campina da UDN, Petrônio Portella. Juntamo-nos na praça pública para defender aquela

coligação e aqueles princípios, e levar ao Piauí a promessa de que o Governo conquistado por nós não serviria para abastardar, para perseguir, para violentar, mas, para engrandecer, para homenagear e para dar à Justiça piauiense o respeito que ela merecia, e para dar ao povo piauiense grandeza, direitos e liberdade! Ganhamos as eleições e vim para o Senado da República. Mas, também sinto aqui saudades da minha terra. Angustiosa saudade do meu Piauí. Saudade que muitas vezes fez lágrimas rolares-me no rosto, confesso, sem nenhum acanhamento, quando recebia telegramas encantadores que diziam — as chuvas chegaram, o rio encheu, o verde cobre os campos, as árvores estão cobertas de fôlhas, os currais cheios, o leite abundante, a coalhada abundante, o queijo abundante. As noites negras incendiadas pelos relâmpagos, os trovões reboando, ecoando no coração do povo piauiense, sinto saudade desta coisa maravilhosa que desde a minha infância, desde os meus primeiros dias alegra o meu coração — a chuva — o inverno. E, nesta hora, todo piauiense agradece a Deus a beleza da chuva que chega, do inverno que anuncia ao pobre fartura nas suas roças.

E, voltando à minha terra, faço desta Tribunal uma prece a Deus, uma prece profunda, serena: que nunca mais me permita assistir ao pavor da seca; que eu nunca mais veja a mão esquelética de um pai, de uma mãe ou de um filho se dirigir a mim, dizendo: "Uma esmola pelo amor de Deus"; que eu nunca mais veja uma face angustiada pelas dores de um estômago que se contrai no vácuo, sem alimento algum; que nunca mais eu assista ao que eu vi no ano passado — nas casas de pobres, dias, semanas e meses não se acender o fogo porque não havia o que cozinhar; homens confundidos com animais, cavando a terra à procura da batata selvagem, perigosa, venenosa, para não morrer de fome. Peço a Deus que nunca mais veja os rios secos, o gado morrendo à mingua, sem um gemido, sem uma reclamação, em silên-

cio, coisa dolorosa que confrange o coração da gente, infeliz pela dor de não poder ajudar.

Este ano, assim ocorreu na minha terra. Passei telegramas ao seu eminente Presidente Médici e às autoridades da SUDENE desmentiram as minhas informações e no entanto, eu já havia perdido mil cabeças de gado. Mandei novos telegramas e, comigo, outros representantes também mandaram aos diversos Estados do Nordeste. O Presidente resolveu ir pessoalmente constatar a realidade e êle a viu, e êle a sentiu, e êle se emocionou até às lágrimas, e determinou, na sua generosidade, com o seu grande coração de gaúcho, que os nordestinos fôssem amparados, e que a SUDENE cumprisse a sua obrigação e enfrentasse a calamidade da seca e, assim, a esperança renasceu em todos os corações e o amparo, ainda mesmo relativo, porque a SUDENE não estava capacitada para cumprir a sua missão e acudir o nordestino nesta situação calamitosa, mas muito foi feito, muitos foram amparados, graças à generosidade do eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici. Peço a Deus que isto nunca mais aconteça. E ao me despedir dos companheiros, renovo em nome de cada a melhor, a mais agradável, a mais saudável recordação. Espero depois, quando me encontrar, simplesmente o velho "doutor", porque na minha terra eu não tenho nome, sou simplesmente o doutor.

O Sr. Carvalho Pinto — Dá, V. Exa. licença para um aparte?

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Com prazer.

O Sr. Carvalho Pinto — Neste instante, em que V. Exa. é alvo de tão espontânea, justa, e generalizada homenagem por parte do Senado da República, não poderia deixar também de aqui consignar, em nome do meu Estado e no meu próprio, o testemunho da nossa profunda admiração a quem, como V. Exa., com tanta dignidade, inteligência, espírito de fraternidade humana, alto senso de dever — ainda tão duramente pôsto à prova no acidente de que foi vítima recentemente, e profunda devoção à coisa pública, soube tanto enaltecer esta Casa e dignificar esta instituição.

O SR. SIGEFREDO PACHECO — Muito obrigado, ilustre Senador de São Paulo, ex-grande governador, que conheci ainda como Secretário das Finanças de São Paulo, a quem fui pedir, com o Governador do Piauí, Gayoso e Almendra, sua cooperação para organizar as finanças piauienses e ao mesmo tempo nos recomendar ao Secretário da Agricultura para que nos fornecesse semente de algodão, do bom algodão de São Paulo. E hoje, muitos Municípios piauiense, especialmente São João, São Raimundo e Canto do Buriti.

Mas, levo também, meus senhores, uma outra das mais agradáveis das recordações. Nós nos encontramos no restaurante da Câmara dos Deputados às quartas-feiras e o grupo parlamentar da Oração, em que nós nos juntamos agradecendo a Deus o privilégio de estarmos ali, o privilégio daquele pão que vamos comer e que sejam, ao mesmo tempo um alimento do corpo e um alimento do espírito. Depois, um dos nossos colegas lê a bíblia, e a comenta e todos nós a comentamos, aprendendo muito mais a agradecer e a amar a Deus, conhecendo a sua palavra, a sua pregação e depois da meditação nós juntamos as mãos e fraternalmente rezamos o Pai Nosso. É uma reunião ecumênica; protestantes, católicos, ortodoxos, todos nós lá comparecemos. Isto é justo, porque Deus disse: "Eu e meu Pai somos um só; Nós nos confundimos numa só pessoa." Esta é a verdade mais profunda, porque todos nós amamos a Deus e sabemos que Ele é um só. O modo de amar é por via e meio diferentes. Mas Jesus, quando fez a Sua pregação terrestre, nos deu máximas. Não é como no 1.º Testamento, em que Deus falava através de homens rudes e que transformava as suas palavras em palavras dolorosas. Não, Jesus veio trazer a palavra de Deus para a humanidade e ele, na Sua sabedoria e divindade, dizia a parábola, porque a parábola pode ser interpretada, de acordo com a inteligência, com o conhecimento, com o sentimento de toda a humanidade. Por isso que todos nós, católicos, protestantes, ortodoxos, amamos a Deus de modo

diferente, mas chegamos a Ele sendo um só.

É aquela verdade matemática. Sabemos pelo Teorema matemático que as linhas paralelas se encontram no infinito, e as linhas paralelas são modos diferentes de amar e cultuar a Deus que, na sua projeção, através do espaço e do tempo, se encontram no infinito maior do que o próprio Deus.

De forma que consegui amar mais a Deus ainda, se é possível adorá-lo mais, admirá-lo, mais.

Terminando, quero apresentar a todos os meus colegas, a todos os funcionários, a toda a imprensa a expressão da minha admiração, do meu respeito, da minha saudade e da minha amizade. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) Tem a palavra o Sr. Senador Petrónio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado vem de ouvir o ilustre Senador Sigefredo Pacheco em palavras de despedida, eloqüentes e calorosas, com as quais quis expressar os sentimentos de pesar, pelo seu afastamento desta Casa, dizendo, ainda, num relato admirável, do que foi sua afanosa vida pública.

O ilustre Senador que, há pouco, falou disse pouco do muito por ele realizado, ao longo da sua vida. Como homem público foi temível, temível, como poucos, na história política do Piauí.

Não raro nos momentos de crise muitos foram buscá-lo em sua toca de Campo Maior, querendo dele o apoio que nunca foi passivo, mas, intransigente e caloroso.

Quando pleiteava a governança do Estado, em momento difícil da minha vida, pois, enfermo e até condenado por médicos ilustres à morte iminente, fui atrás do apoio de Sigefredo Pacheco e contei com a sua fibra indômita a serviço daquela causa que se identificava com a causa do povo piauiense. E, na oportunidade, o povo

deu mais uma prova de confiança em sua atuação, elegendo-o, também, Senador da República.

Não preciso, aqui, dizer a esta Casa do que ele fez, do que ele realizou, vencendo a própria doença e se fazendo, sistematicamente, presente aqui para demonstrar que o espírito vale mais do que o corpo, que este há sempre de se render quando o primeiro o comanda.

Sigefredo Pacheco é uma figura excepcional da vida do Estado e não encerra sua carreira política nessa despedida tão entusiasticamente recebida por ele que deseja voltar à terra — bônus amor maior dos seus amores — mas, sob a intensa saudade e o profundo pesar dos seus companheiros do Senado. Não! S. Exa. vai continuar com certeza sua luta, lá em Campo Maior. E não se espantem os Senhores quando dele tiverem notícia em pleno combate, vencendo a doença e todas as limitações físicas, para se agigantar na luta pelas boas causas do povo piauiense.

Como seu colega nesta Casa, posso asseverar ao Senado que este perde uma figura excepcional e, mais do que a Casa, o Piauí deixa de ter um representante profundamente, telúricamente ligado à terra e ao povo.

Por isso, Sr. Presidente, em nome da Liderança da Casa, quero trazer o testemunho do nosso aprêço e da nossa reverente homenagem do ilustre colega.

Mas, muito mais do que essas homenagens que a Maioria tem o dever de prestar ao seu companheiro pelo seu líder, avulta em mim a dor de perder um colega de representação do meu querido Estado, porque Sigefredo Pacheco nunca desertou, o campo das grandes lutas e sempre esteve num dos primeiros lugares quando há chamamento e convocação da nossa terra e do nosso povo.

Em nome da Liderança, reverentemente, expresso as gratidões merecidas por um velho lutador e um soldado atento, disciplinado e patriota, aqui no recinto do Senado. O adeus da Maioria — porque da minha parte não será adeus, mas um até logo; mais adiante e, em breve, nos encontraremos em defesa do nosso povo.

Então, não quero ser nada a não ser, simplesmente, um soldado a atender à convocação de um piauiense autêntico, que sabe lutar, sabe gritar, sabe pedir e sabe protestar em nome do Piauí. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Esta Presidência associa-se igualmente às homenagens que, através da palavra do Líder da nossa Maioria política, são prestadas ao eminente Senador Sigefredo Pacheco, na oportunidade em que êle deixa o nosso convívio.

Habituei-me a admirar Sigefredo Pacheco quando tive a honra de ser Ministro da Agricultura do meu País. Era S. Exa. que acompanhava diariamente tôda a administração modesta que eu empreendia, era êle que me prestava tôdas as informações e que fiscalizava a minha atuação, em favor de uma terra pobre e abandonada, como é a terra piauiense.

Nunca esqueci o seu espírito público, a sua infatigável dedicação, o seu zelo, o seu invariável e obstinado empenho em reivindicar para o Piauí o tratamento que merecia no seio da Federação brasileira.

Esse depoimento honra-me muito aqui prestar, nestas palavras singelas, na hora em que perdemos, temporariamente, decerto, o convívio do eminente homem público que é, sem dúvida, Sigefredo Pacheco.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Tem a palavra o nobre Senador José Guiomard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD (Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente, cumpro o penoso dever de dar conhecimento a esta Casa do falecimento do Senhor José Gurgel Rabelo, grande seringalista e homem público do meu Estado. Entrosado com diversas famílias, desde o Ceará ao Amazonas e ao Acre, era daqueles pioneiros do princípio deste século que subiram os afluentes e subafluentes do Rio Amazonas, como sentinelas avançadas do nosso Brasil, e lá ficaram e permaneceram e lá trabalharam até quando mais não puderam fazer, retirando-se já quase na hora da morte.

Era o grande extinto cunhado do nosso amigo e colega Edmundo Levi, parente do futuro Senador Geraldo Mesquita, enfim relacionado com os troncos de notável família do Ceará. Em se tratando de seringalista, foi daqueles humanos que não deram margem àquela literatura tão conhecida em todo o Brasil quanto a essa classe. Fundou uma firma, que era a mais antiga de nosso Estado, criou família grande, tôda de gente briosa e honesta.

Assim, Sr. Presidente, êsse cidadão merece conste dos Anais desta Casa o seu nome, nesta hora em que se despede desta vida.

Em nome da maioria de meu Estado, desejo ressaltar, neste momento, êsse grande exemplo de trabalho, de honestidade pessoal, de honradez, de chefe de família, que foi o nosso saudoso Coronel Zeca Rabelo, como afetuosamente era chamado no longínquo Município de Feijó.

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) Nobre Senador José Guiomard, V. Exa. me comoveu com a homenagem que presta ao meu cunhado, falecido ontem em São Paulo, José Gurgel Rabelo. V. Exa., como seu velho amigo, conheceu-o muito bem e bem sabe da bandeira que êle representava, de trabalho e dignidade, no Estado do Acre. Em nome da família, quero agradecer a V. Exa. esta manifestação, êste testemunho que nos dá do seu apreço àquele pranteado parente.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Pois não.

O Sr. Adalberto Sena — A notícia que V. Exa. está transmitindo à Casa foi uma surpresa para mim. Não tinha tido, ainda, conhecimento da morte daquele a quem chamávamos "Zeca Rabelo", lá no Município de Feijó, no nosso Estado. Lembro-me de tê-lo visto exatamente no dia em que me dirigia para o Acre, a fim de tomar parte no final da campanha; vi-o combalido, no aeroporto, mas longe estava de supor que o fim estivesse tão próximo. Sabe V. Exa. que, pelo fato de se tratar de cidadão do Município de Feijó, onde residiram,

por muito tempo, parentes meus que me são muito caros — o ilustre morto era nosso amigo, tanto meu como de minha família, e que, apesar da divergência política, sempre recebi, de sua parte, até provas comovedoras de afeição. Portanto, em nome da bancada trabalhista acreana, associo-me, com muita saudade, à homenagem que V. Exa. está, justamente, prestando a êsse grande varão da nossa terra.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Os apartes, Sr. Presidente, dos nobres colegas Edmundo Levi e do meu estimado amigo Senador Adalberto Sena, ilustram e justificam a rememoração que estôu fazendo sôbre a pessoa do Coronel Zeca Rabelo.

É nobre o procedimento de V. Exa., Senador Adalberto Sena, porque o extinto foi seu adversário político no Município que V. Exa. considera também como seu, o Município de Feijó.

Quanto ao nobre Senador Edmundo Levi, não me deve nenhum agradecimento, mesmo falando em nome de sua família, porque o Coronel Zeca Rabelo merecia muito mais. Foi sem dúvida, Sr. Presidente, um grande brasileiro, um grande acreano, um grande amazônida.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há mais oradores inscritos.

Estão presentes na Casa 40 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974 (incluindo em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 768-A, de 1970, da Comissão — de Finanças.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte ofício

Brasília, 28 de novembro de 1970.

Retifica autógrafos do Projeto de Decreto Legislativo n.º 161, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos referentes ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 161, de 1970, que "dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que "Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974".

Onde se lê na ementa:

"Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que "Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974."

Leia-se:

"Dá nova redação ao caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que "Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974."

Onde se lê no art. 1.º:

"Art. 1.º — Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:"

Leia-se:

"Art. 1.º — Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:"

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Deputado Emilio Gomes, 4.º-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A Presidência submeterá

a matéria à deliberação do Plenário com as alterações solicitadas pela Câmara dos Deputados.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado, com as modificações constantes do ofício lido:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 62, DE 1970

(N.º 161/70, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que "Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970:

"Art. 1.º — É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislação a se iniciar em 1.º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais."

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1970, de autoria do Sr. Senador Aurélio Vianna, que dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos arts. 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar, tendo PARECER, sob n.º 749, de 1970, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela rejeição.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 12, DE 1970

Dispõe sobre a inclusão de cláusula proibitiva de pagamento em contrato de seguro de aeronaves civis, quando houver infringência de dispositivos dos arts. 155 e 156 do Código Brasileiro do Ar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os contratos de seguros de aeronaves civis conterão, obrigatoriamente, cláusula proibitiva de qualquer modalidade de pagamento que se relacione com a cobertura de risco de sinistros em que forem constatadas infrações ao preceituado nas alíneas b, c, d e g do art. 155 e nas alíneas a, b, c, p, q, e r do art. 156, do Código Brasileiro do Ar.

§ 1.º — Os contratos ora em vigor só poderão ser renovados ou prorrogados com a satisfação do estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Para os fins deste artigo e tendo em vista o disposto no art. 156, I, alínea h, do Código Brasileiro do Ar, far-se-á a apuração da duração do trabalho e limites de horas e o tempo à disposição do empregador em serviço de reserva, sobreaviso, apresentação e trânsito nos aeroportos nos últimos 7 dias e nos últimos 30 dias, e o número de horas de vôo de cada tripulante no dia do sinistro, bem assim nos últimos 7, 30 e 90 dias, até a data do sinistro.

§ 3.º — Para os fins deste artigo e tendo em vista o disposto no art. 156, I, alínea o, do Código Brasileiro do Ar, far-se-á a verificação da efetiva realização das inspeções e revisões periódicas de célula e motores, bem assim da substituição de peças, acessórios e instrumentos, por pessoal devidamente credenciado e dentro dos limites fixados nos manuais técnicos do fabricante.

Art. 2.º — Apurada a responsabilidade pelo acidente em que se tenham verificado transgressões ao art. 1.º desta Lei, de que resulte morte ou dano físico ou mental a qualquer pessoa, responderão por crime doloso, na forma das leis penais, o proprietário, o explorador e ou o operador da aeronave e seus prepostos.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) —

Item 3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que exclui o Latim do currículo do Curso Clássico e do exame vestibular às Faculdades de Direito e de Letras, tendo PARECERES CONTRÁRIOS, sob n.ºs 606 e 748, de 1970, das Comissões — de Constituição e Justiça; e — de Educação e Cultura.

Em votação o Projeto (Pausa).

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, perdoem-me V. Exas. de, ao final desta tarde, eu pretender ocupar alguns momentos de atenção da Casa, a respeito de um projeto que tem, inicialmente, pareceres contrários.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, este projeto é daqueles que mexem com a gente. Não posso compreender porque se investe tão violentamente, tão sistematicamente contra os alicerces da nossa cultura, e o Latim, apesar de não ser uma língua usada nas conversações comuns — nem mesmo a Igreja hoje o adota oficialmente para as suas celebrações — o Latim constitui a fonte máxima dos estudos clássicos, sobretudo daqueles estudos que se referem às línguas românicas. É impossível pretender tirar aqueles que tenham regular conheci-

mento da própria língua nacional, sem que se vá abeberar-se para seus estudos, na língua mater, que é o Latim. E o projeto pretendia excluir inicialmente, como diz no seu art. 1.º, o Latim do currículo escolar do curso Clássico e do elenco de matérias exigidas nos vestibulares para os cursos de Direito e de Letras.

Como se pode pretender fazer um curso Clássico sem conhecimento elementar, pelo menos, daquelas línguas — Latim e Grego — que constituem realmente as bases do Humanismo?

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, este projeto mereceu, de saída, o parecer do eminente Senador Bezerra Neto, que tão sensibilizado ficou que encontrou um meio de considerá-lo injurídico. Mereceu, portanto, de início, o repúdio da nobre Comissão de Constituição e Justiça, como manifestação de apoio, de aprêço às nossas tradições e à conservação da nossa cultura.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Concedo o aparte ao nobre colega.

O Sr. Adalberto Sena — Além disso, nobre Senador Edmundo Levi, não compreendo como se mande excluir uma disciplina que já é facultativa, uma disciplina que o aluno escolhe se quiser, se tiver pendor para os estudos clássicos. É nesse sentido que está conceituada na nossa legislação e até mesmo nas legislações complementares dos Estados: uma disciplina optativa, facultativa. Não vejo motivos para se querer excluir.

O SR. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador Adalberto Sena, lembra V. Exa. muito bem que já é matéria optativa; por conseguinte, excluir é eliminá-la totalmente, é impedir, praticamente, que quem tenha amor pela cultura, tenha amor pela cultura geral e humanística, possa aprimorar seus conhecimentos. O Latim é imprescindível a quem estuda Direito. Não se pode pensar que um bom bacharel não conheça ao menos rudimentos do Latim, para evitar as silabadas que se ouvem. Não se pode entender também que um bom médico não tenha alguns rudimentos de Grego, que toda nomenclatura médica se apoia na língua grega.

Daí, Sr. Presidente e Srs. Senadores, eu me congratular com as Comissões de Justiça e de Educação e Cultura por terem fulminado esse projeto que, infelizmente, veio a ser proposto ao Congresso Nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Continua a discussão.

Ninguém mais desejando usar da palavra, submeto a votos o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 16, DE 1970

Exclui o Latim do currículo do Curso Clássico e do exame vestibular às Faculdades de Direito e de Letras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É excluído o Latim, como cadeira obrigatória ou opcional, do currículo escolar do Curso Clássico e do elenco de matérias exigidas nos vestibulares para os Cursos de Direito e de Letras.

Art. 2.º — O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, anteprojeto de lei elaborado pelo Ministério da Educação e Cultura propondo a reformulação que se fizer necessária no currículo escolar das Faculdades de Letras, atendendo ao fato de que nessas escolas, entre aquelas que integram o sistema oficial do ensino superior brasileiro, passará a ser ministrado em caráter exclusivo o ensino do Latim.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor para os efeitos do que dispõe seu artigo 1.º, na data de sua publicação.

Parágrafo único — No que se refere à disposição de seu artigo 2.º, o prazo previsto para o início da vigência é de 90 (noventa) dias.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1970. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em votação requerimento lido no Expediente e de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1970, que dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

Os Srs. Senadores que estiverem de acôrdo com o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, n.º 68, de 1970 (n.º 2.226-B/70, na Casa de origem), que dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

Sobre a mesa, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER
N.º 805, DE 1970**

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1970 (número 2.226-B/70, na Câmara), que dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil.

Relator: Sr. Mello Braga

A proposição sobre a qual somos chamados a opinar é de autoria do Deputado Dnár Mendes e tem por objeto modificar os prazos referidos nos artigos 817 e 830 do Código Civil, de 20 para 30 anos.

Ao justificar o projeto seu eminente autor afirma que as vantagens resultantes das alterações nele substanciadas são evidentes, a saber:

- a) permitir que o contrato hipotecário inclusive financiamentos de casa própria tenha duração até trinta anos;
- b) possibilitar com a dilatação do prazo, se reduza a prestação mensal, tendo-se em vista a capacidade de renda pequena em grande área populacional do Brasil;
- c) reduzir as despesas, evitando-se que após vinte anos, seja obrigado o mutuário a fazer novo título hipotecário e nova inscrição, como se fôsse novo contrato;

d) determinar que o prazo de vigência de especialização da hipoteca, seja de 30 anos, só devendo ser renovado após atingir esse prazo.

Os dispositivos do Código Civil que se quer alterar foram modificados em 1955 pela Lei n.º 2.437, de 7 de março, a qual determinou que o prazo para prorrogação de hipoteca por simples averbação deveria ser de 20 anos (art. 817) e que a hipoteca valeria enquanto perdurasse a obrigação, mas deveria ser renovada em se completando 20 anos (art. 830).

Em se tratando de projeto que altera o Código Civil deveremos apreciar seu mérito. Sob esse aspecto entendemos perfeitamente sólidos os argumentos expendidos por seu autor ao justificá-lo. Com efeito, a proposição atende à situação da maioria dos adquirentes de imóveis, economicamente impossibilitados de pagar as respectivas prestações, em prazos exigüos. O dispositivo em vigor obriga os mutuários a novas despesas, com novo título hipotecário e nova inscrição em cartório. O que pode e deve ser evitado.

Manifestamos-nos, ante o exposto, favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Mello Braga**, Relator — **Antônio Carlos**, nos termos da declaração constante em Ata — **Clodomir Millet** — **Bezerra Neto** — **Júlio Leite** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondim** — **Carlos Lindenberg**.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — O parecer é favorável.

Em discussão o Projeto.

Nenhum dos Srs. Senadores querendo fazer uso da palavra, vou pôr em votação.

Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovado.

O Projeto vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 68, DE 1970**

(N.º 2.226-B/70, na Casa de origem)

Dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 817 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 817** — Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e nova inscrição; e, neste caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Parágrafo único — Nos contratos hipotecários, inclusive de imóveis do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de trinta anos.”

Art. 2.º — O artigo 830 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 830** — Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada.”

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, requerimento lido na hora do Expediente e de urgência para apreciação do Projeto de Lei da Câmara n.º 71/70, que será apreciado nesta oportunidade.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Passa-se à imediata discussão da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 71/70, que cria, na Justiça do Trabalho da 4.ª e 8.ª Região, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Sobre a mesa, os pareceres sobre o projeto. Vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES

N.ºs 806 E 807, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970 (n.º 2.305, de 1970, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

PARECER N.º 806

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Carvalho Pinto

Criar dezenove Juntas de Conciliação e Julgamento nas quarta e oitava Regiões da Justiça do Trabalho é objetivo do projeto que vem ao exame desta Comissão. A matéria foi encaminhada, pelo Presidente da República, à deliberação do Congresso, acompanhada de exposição de motivos dos ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, na forma do artigo 51, *caput*, da Constituição.

As Juntas de Conciliação e Julgamento, de que trata a proposição, foram sugeridas por uma Comissão designada pelo Titular do Trabalho, para estudar e sugerir providências a serem adotadas, no sentido de aprimorar e acelerar os processos trabalhistas, estabelecendo critérios para a criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho.

Salienta a exposição de motivos que a fixação de critérios para a criação de tais órgãos de primeira instância, "além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor dos interesses estritamente locais".

Tendo o presente projeto se fundado como esclarecido, nas conclusões da referida Comissão e merecendo inteiro acolhimento o critério objetivo e impessoal pela mesma proposta e consubstanciado em outro projeto de lei enviado ao Congresso (Projeto de

Lei da Câmara n.º 60, de 1970, número 2.298/70, na origem, opinamos pela sua aprovação, sem embargo do nosso reparo à deficiência informativa relativa ao art. 8.º do mesmo projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Waldemar Alcântara, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Ruy Carneiro — José Leite — Ney Braga — Raul Giuberti — Carlos Lindenberg — Guido Mondin.

PARECER N.º 807

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Milton Trindade

Oriundo do Executivo, e acompanhado de exposição de motivos dos Ministros competentes, vem ao exame desta Comissão o projeto de lei que cria na Justiça do Trabalho das Quarta e Oitava Regiões, dezenove Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Presidente da República encaminhou a matéria à deliberação do Congresso, fundamentado no permissivo constitucional (art. 51, *caput*) e na certeza de que as providências propostas são da mais alta importância para localidades de expressivo número de empregados e de elevada incidência de reclamações trabalhistas.

Pelo projeto, são criadas as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento: três em Pôrto Alegre, uma em São Leopoldo, uma em Pelotas e uma em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul; uma em Brusque e uma no Rio do Sul, em Santa Catarina; três em Belém, uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Pará; uma em Manaus e uma em Itacoatiara, no Amazonas; uma em Rio Branco, no Estado do Acre; uma em Macapá, no Território Federal do Amapá, e uma em Pôrto Velho, no Território Federal de Rondônia.

A proposição cria cargos a serem providos na forma da legislação vigente (art. 2.º): oito de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, na 4.ª Região, e outros tantos na Oitava; oito Juizes do Trabalho, na 4.ª e também oito, na 8.ª Região. Além disso, são criadas trinta e oito funções de Vogal: dezenove representantes de empregados e

dezenove de empregados, cabendo um Suplente para cada Vogal. Provisoriamente, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho das Regiões indicadas, são criados dezenove cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, para lotação nas aludidas Juntas de Conciliação (art. 5.º); e mais três funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Na conformidade do art. 6.º, as necessidades de pessoal para os novos órgãos poderão ser atendidas pelos Tribunais competentes, mediante redistribuição com os respectivos cargos de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades dos órgãos a que pertenciam. Para tanto, basta solicitação ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectiva atribuição (§ 1.º do art. 5.º).

Outros detalhes pertinentes ao Pessoal estão previstos no projeto para o qual (art. 8.º) a despesa que ocorrer se dará à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Como se vê, não há aumento de despesa: os gastos serão cobertos com recursos já previstos na Lei de Meios, para a Justiça especializada que o projeto atende. Não há inconvenientes, portanto, e as providências preconizadas se ajustam à realidade brasileira. Por isso mesmo, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Milton Trindade, Relator — Atílio Fontana — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Cattete Pinheiro — Júlio Leite — Mello Braga — José Leite — Clodomir Millet — Carvalho Pinto, com restrições.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir-lo, passarei à votação.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 71, DE 1970**

(N.º 2.305/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Cria na Justiça do Trabalho das 4.^ª e 8.^ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas na 4.^ª e 8.^ª Regiões da Justiça do Trabalho dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) na 4.^ª Região — três (3) em Pôrto Alegre (11.^ª e 13.^ª), uma em Pelotas (2.^ª), uma em São Leopoldo (2.^ª), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;
- b) na 8.^ª Região — três (3) em Belém (4.^ª e 6.^ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3.^ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho, no Território de Rondônia.

§ 1.º — As Juntas de Pôrto Alegre (11.^ª a 13.^ª), em Pelotas (2.^ª) e São Leopoldo (2.^ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos Municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Saleté, Taló, Trombudo Central e Witmarsum.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos Municípios de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4.º — A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos Municípios de Vigia, Morapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5.º — A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos Municípios de Afuá, Gurupá, Chaves e Muané.

§ 6.º — A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos Municípios de Igarapé-Mirim, Camedá, Gaião e Tucuruí.

§ 7.º — A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos Municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8.º — A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos Municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 4.^ª Região e onze (11) na 8.^ª Região.
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — oito (8) na 4.^ª Região e oito (8) na 8.^ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4.^ª e 8.^ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, bem como 3 (três) funções

gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencam.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4.^ª e 8.^ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO
N.º 297, DE 1970**

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requereio dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de

origem), que dá nova redação ao caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 808, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que "fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974".

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Antônio Carlos, Presidente** — **Clodomir Millet, Relator** — **José Leite.**

ANEXO AO PARECER
N.º 808, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1970 (n.º 161/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970

Dá nova redação ao "caput" do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O caput do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de ju-

lho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislatura a se iniciar em 1.º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais."

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Domício Gondim) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando discutir-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente, convocando antes os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se às 18 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 180, DE 1968

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1970 (n.º 3.576-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECER, sob n.º 787, de 1970, da Comissão — de Redação, oferecendo a redação do vencido para turno suplementar.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 48, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970, (n.º 2.346-A/70, na Casa de origem),

de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 765, e 766, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo; e Diretora.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 49, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970 (n.º 2.347-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3-2-69, e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 768, de 1970, da Comissão: — de Projetos do Executivo.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 51, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 51/70 (n.º 2.353-A/70, na Casa de origem), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21-11-66, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 778, de 1970, da Comissão: — de Finanças.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 52, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 52/70 (n.º 354-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 779/70, da Comissão: — de Finanças.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 54, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1970 (n.º 2.297-A/70, na Casa de origem), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 780 e 781, de 1970, das Comissões — **de Projetos do Executivo**; e — **de Finanças**.

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 55, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1970 (n.º 2.356-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 782/70, da Comissão — **de Finanças**.

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 56, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1970 (n.º 2.309-A/70, na Casa de origem), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28-2-67, que faz doação à Academia Brasileira de Letras de imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, no Estado da Guanabara (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 783 e 784, de 1970, das Comissões — **de Projetos do Executivo**; e — **de Finanças**.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 57, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1970 (n.º 2.352-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para

o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 785, de 1970, da Comissão — **de Finanças**.

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 59, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1970 (n.º 2.201-A/70, na Casa de origem), que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 776 e 777, de 1970, das Comissões — **de Projetos do Executivo**; e — **de Finanças**.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 60, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.298-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, tendo **PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 767, de 1970, da Comissão — **de Projetos do Executivo**.

12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 61, DE 1970

(Lei Complementar)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1970 (Lei Complementar), n.º 70/70, na Casa de origem, que dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29-1-69, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 786, de 1970, da Comissão — **de Finanças**.

13

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 93, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970 (ofe-

recido pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer número 773/70), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 774 e 775, de 1970, das Comissões — **de Constituição e Justiça**; e — **dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento**.

O SR. PRESIDENTE (Domicio Gondim) — Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 30 minutos.)

ATA DA 166.ª SESSÃO
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura
(EXTRAORDINÁRIA)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO
CLEOFAS

As 18 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrónio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o com-

parecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 298, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 299, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970 (n.º 2.302-B/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 300, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de

avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1970, que altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 301, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970, (n.º 2.303-A/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 302, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 303, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de

avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970 (Lei Complementar), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 304, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os projetos a que se referem os requerimentos ora aprovados, figurarão na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 305, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1970 (n.º 820-C/67, na Casa de origem), que dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — **Filinto Müller.**

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Nos termos regimentais, o requerimento de autoria do Sr. Senador Fi-

linto Müller será votado no final da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, outro requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 306, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para a Mensagem n.º 183, de 1970, que submete à apreciação do Senado a escolha do Sr. Renato Firmino Maia de Mendonça, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Gana.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Nos termos do Regimento, o requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia.

O Sr. Senador Júlio Leite enviou discurso à mesa para ser publicado, na forma do disposto no Regimento.

Será atendida a solicitação de S. Exa.

É o seguinte o discurso enviado à Mesa:

Senhor Presidente,

Senhores Senadores:

Acolhendo indicação que tivemos a oportunidade de lhe submeter, a Comissão de Legislação Social instituiu, em agosto do corrente ano, uma subcomissão destinada a examinar os problemas previdenciários, notadamente aqueles relacionados com o critério de incidência das contribuições dos segurados do INPS, e sua repercussão na vida das empresas.

Na qualidade de Relator, elaboramos um roteiro de trabalho aprovado pelos ilustres membros da subcomissão, visando a colher subsídios entre os órgãos diretamente interessados na eficácia do sistema previdenciário. Pelo número das instituições consultadas, tratava-se de uma autêntica pesquisa que atingiria, praticamente, todas as categorias econômicas e quase todas as categorias profissionais. Enviamos, com essa finalidade, nada menos de 201 expedientes a igual número de entidades sindicais de âmbito nacional, regional e local.

Reconhecendo que o trabalho não ficaria completo sem um debate direto com as autoridades mais diretamente ligadas ao problema, convidamos para uma exposição oral os presidentes das classes patronais e de empregados, do comércio e da indústria, os presidentes dos conselhos nacionais dos serviços sociais do comércio e da indústria e os presidentes do INPS e da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho.

No pouco tempo de que dispúnhamos, praticamente duas semanas úteis, uma vez que o recesso parlamentar decorrente das eleições coincidiu com o período imediatamente posterior à criação desse órgão técnico, conseguimos ouvir o Presidente do Conselho Nacional do SESC e o Presidente da Comissão Permanente de Direito Social, e receber as manifestações de dez instituições sindicais. Isto indica, Senhor Presidente, que foi possível apenas dar início ao trabalho que nos foi confiado.

Embora os subsídios em poder da subcomissão constituam tão-somente uma pequena parcela do que pretendíamos colher, os dados que nos foram enviados permitem concluir que o tema é, inegavelmente, daqueles que interessam, generalizadamente, a toda a população. Pode-se afirmar, com base nas estimativas já do conhecimento público, que cerca de dois terços da força de trabalho em nosso País são constituídos de pessoas submetidas ao regime de salariedade. Como tive a oportunidade de frisar em meu relatório, estão direta ou indiretamente abrangidos pelo sistema previdenciário do INPS, cerca de 33 milhões de brasileiros. Penso, Senhor Presidente, que são dados que indicam claramente que não podemos nos alienar do problema.

No pronunciamento através do qual fundamentei minha indicação, já tinha assinalado o fato de que a previdência não pode ser encarada apenas em seus aspectos técnicos, administrativos ou de consequências sociais. Ainda que sejam todos igualmente transcendentes, é preciso não esquecer que o sistema previdenciário tem relevante função econômica. As alterações, por mínimas que sejam, qualquer que seja a maneira por que

atinjam a previdência, têm imediatas e profundas repercussões em toda a nossa estrutura econômica. Mas isto não nos deve influenciar para o imobilismo. Como a sociedade a que serve, a previdência tem que ser fundamentalmente dinâmica. A despeito de todo o progresso, apesar de todas as conquistas, o sistema previdenciário ainda é uma simples expectativa para aproximadamente 60% de nossa população.

Foram todos esses fatos, criteriosamente ponderados pela subcomissão, que nos levaram a propor à Comissão de Legislação Social, que o trabalho já iniciado não fosse tido como concluído. Sugerimos, com o generoso acolhimento dos eminentes componentes da douta Comissão, que os subsídios já em nosso poder fossem entregues à Secretaria daquele órgão técnico, para que, na legislatura a se iniciar no próximo ano, seja examinada a possibilidade de se dar prosseguimento à tarefa que nos foi confiada, pela convicção que temos de que, assim procedendo, prestará o Senado um inestimável serviço à coletividade nacional.

RELATÓRIO

Da Subcomissão destinada a examinar os problemas de previdência social, especialmente os relacionados com o funcionamento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criada por decisão da Comissão de Legislação Social, em sua reunião de 19 de agosto de 1970, em decorrência da aprovação da Indicação n.º 2, de 1970, de autoria do Sr. Senador Júlio Leite.

Relator: Sr. Júlio Leite

Acolhendo a Indicação n.º 2, de 1970, de minha autoria, deliberou esta douta Comissão instituir, nos termos do que faculta o Regimento Interno, uma Subcomissão destinada a examinar diversos aspectos relacionados com o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro, notadamente os referentes à modalidade de incidência das contribuições dos segurados e suas repercussões na vida da empresa.

2. Cumprindo o roteiro aprovado pela Subcomissão, foram solicitados subsídios a 201 entidades representa-

tivas das categorias econômicas e profissionais de grau superior e médio de todo o País, ao mesmo tempo em que foram convidadas para que dessem pessoalmente suas contribuições, as seguintes autoridades:

- a) Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) Presidente da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- c) Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio;
- d) Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria;
- e) Presidente da Confederação da Indústria;
- f) Presidente da Confederação Nacional do Comércio;
- g) Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria; e
- h) Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

3. Recebemos respostas, por escrito, de 10 entidades sindicais e conseguimos ouvir o depoimento de dois convidados, respectivamente, o Sr. Dr. Deraldo Mota, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio e o Dr. Moacir Velloso Cardoso de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Isto indica que os trabalhos da Subcomissão apenas tiveram início, embora seja pertinente declarar, desde logo, que o material já colhido, além de fornecer inestimáveis subsídios, indica a importância e a extensão do problema que, em nosso entender, deve merecer a atenção constante deste órgão técnico.

4. Não resta dúvida que a Subcomissão não está ainda habilitada a emitir qualquer pronunciamento definitivo, uma vez que o trabalho planejado encontra-se, como frisamos, na fase inicial, prejudicado que foi pela ocorrência do recesso parlamentar, decorrente do período eleitoral.

5. Entendemos porém, que os elementos já em poder da Subcomissão

podem vir a ser utilizados, na hipótese de se dar prosseguimento à tarefa que iniciamos. Com efeito, parece-nos que o assunto é daqueles que comportam estudo profundo e acurado exame. O sistema previdenciário atinge hoje, segundo os dados revelados pelo Dr. Moacir Velloso, a mais de 40% da população brasileira, vale dizer, cerca de 33 milhões de pessoas. Não seria demais afirmar que, tendo prosseguimento o trabalho já encetado, esta Subcomissão desempenharia o papel de um autêntico **forum** de debates sobre a Previdência, do qual poderiam resultar inestimáveis benefícios para o exame de todas as matérias pertinentes ao INPS e à previdência em geral.

6. Esta sugestão encontra apoio no Regimento Interno que passará a vigorar a partir de 1.º de fevereiro de 1971, já que, segundo dispõe o art. 74, § 3.º, as subcomissões "poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão por toda a legislatura". Nestas condições, parece-nos conveniente sugerir a esta douta Comissão que, na próxima legislatura, seus novos e dignos integrantes examinem a possibilidade de dar prosseguimento ao trabalho, o que poderá ser feito por deliberação de seus membros, segundo prevê o § 2.º do art. 74 já indicado. É o que, à vista do exposto, propomos à douta Comissão de Legislação Social.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Mello Braga, Presidente — Júlio Leite, Relator — José Leite — Argemiro de Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O Sr. Senador Flávio Brito enviou à mesa discurso a fim de ser considerado como lido, na forma regimental.

S. Exa. será atendido.

É o seguinte:

Senhor Presidente,

Senhores Senadores:

Está comemorando, neste mês de novembro, 22 anos de atividades a Rádio Difusora do Amazonas.

Obra benemérita de Josué Cláudio de Souza, catarinense de fibra que, abandonando seus amenos pagos, integrou-se de corpo e alma ao meu Estado, tornando-se um dos mais ilustres amazonenses.

Homem de visão ampla e sempre voltada para os problemas cruciantes da terra que adotara, percebeu logo o isolamento em que vivia o interior do Amazonas e a necessidade de sua comunicação com a Capital.

Qual pioneiro da hoje tão decantada integração da Amazônia, lançou ao ar as ondas de sua Rádio Difusora que, com um sistema de horário para cada Município, leva, até os mais longínquos rincões da região, as notícias do dia, a instrução e o deleite para o esquecido homem do interior.

Muitas vidas já salvou, sofrimentos incontáveis minorou, suprimindo os modernos meios de comunicação que assistem às regiões mais favorecidas da nossa Pátria.

Ao homem rural, o serviço prestado é incalculável, quer transmitindo-lhe ensinamentos de novas técnicas, quer colocando-o a par do valor do produto real de seu trabalho, evitando seja ele presa fácil da ganância do intermediário.

Josué Cláudio de Souza já ocupou, merecidamente, os mais altos cargos, como representante do povo do meu Estado.

Foi Prefeito de Manaus, Deputado Federal e Senador, sempre com a mais destacável eficiência.

Preferiu, porém, abandonar a vida pública para voltar ao comando de sua rádio e continuar sua obra em benefício do Amazonas e do Brasil.

A este ilustre brasileiro, por sua tão grandiosa obra, não poderia deixar de tributar minha homenagem, o que faço, por dever de justiça, desta Tribuna.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —)

Não há oradores inscritos. (Pausa.)
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara n.º 130, de 1970 (n.º 3.576-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato (incluído em Ordem do Dia em vir-

tude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo PARECER, sob n.º 787, de 1970, da Comissão: — de Redação, oferecendo a redação do vencido para turno suplementar.

Discussão do Substitutivo em turno suplementar. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Não tendo havido emenda, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

PARECER

N.º 787, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, (número 3.576-B/66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (número 3.576-B/66, na Casa de origem), que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — José Leite.

ANEXO AO PARECER

N.º 787, DE 1970

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 (número 3.576-B/66, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão de técnico em lentes de contato.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — O comércio de lentes de contato somente poderá ser explora-

do por estabelecimentos especializados, mediante autorização prévia da autoridade sanitária competente, no local onde for exercido.

Parágrafo único — A autorização de que trata este artigo é extensiva ao comércio de importação de lentes, de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento.

Art. 2.º — As lentes de contato ou suas matérias-primas, em qualquer fase de aproveitamento, somente poderão ter ingresso no território nacional pelas alfândegas que, a critério ou com a colaboração do órgão competente do Ministério da Saúde, reunirem condições para exame adequado do material importado.

§ 1.º — A importação desses produtos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos órgãos congêneres por ele credenciados.

§ 2.º — A autorização será solicitada à autoridade competente, atendidas as seguintes exigências:

- a) requerimento assinado pelo importador, especificando as características do material a ser importado;
- b) apresentação do pedido de Guia de Importação ou documento equivalente, a fim de ser visado no verso das vias consular e alfandegária;
- c) anexação, para exame, de amostra do material.

§ 3.º — A amostra de que trata a alínea c do parágrafo anterior será encaminhada à Carteira do Comércio Exterior em envelope lacrado, contendo, datilografadas, as características do material, sendo, após, enviada à repartição aduaneira para a devida comparação com o produto importado a ser efetuada pelo órgão competente do Ministério da Saúde ou por ele credenciado.

Art. 3.º — Será concedida autorização para o comércio de lentes de contato aos estabelecimentos que satisfaçam às seguintes exigências:

I. possuir, pelo menos, um técnico em lentes de contato legalmente habilitado;

II. manter em condições de funcionamento, em local amplo e adequado, oficina com todo o equipamento indispensável, de acordo com o estabelecido pela autoridade sanitária;

III. possuir livro de registro para as prescrições de lentes de contato.

Art. 4.º — Nenhum estabelecimento especializado em lentes de contato poderá funcionar, em qualquer parte do território nacional, sem a responsabilidade técnica do profissional de que trata esta lei.

§ 1.º — A responsabilidade será estabelecida:

- a) nos estatutos da empresa ou no contrato social, sendo o técnico em lentes de contato proprietário, sócio ou diretor;
- b) no contrato de trabalho, sendo o profissional empregado do estabelecimento.

§ 2.º — Os documentos a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior serão parte integrante do processo de licenciamento de que trata o artigo 2.º

§ 3.º — Nenhum técnico em lentes de contato poderá ser responsável por mais de um estabelecimento varejista, exigindo-se tantos profissionais quantas forem as filiais existentes.

Art. 5.º — O estabelecimento de venda de lentes de contato só poderá fornecê-las:

- a) ao usuário, em cujo nome e endereço será emitida nota fiscal, mediante a apresentação da receita do médico oftalmologista.

A prescrição conterà as indispensáveis indicações, inclusive quanto à inscrição do oftalmologista no Conselho Regional de Medicina, e será válida por seis meses;

- b) ao estabelecimento congêneres, mediante a indicação, para constar da nota fiscal, do número do respectivo registro no órgão sanitário competente.

Art. 6.º — Para o registro das receitas haverá livro próprio, autenticado pela autoridade competente. Nêle será transcrito o texto da prescrição, com

o nome e o endereço do paciente e do médico oftalmologista, para oportunas verificações.

Art. 7.º — A indicação, prescrição e o controle de lentes de contato constituem exclusiva atribuição do médico oftalmologista no pleno exercício da profissão.

§ 1.º — Constitui ato ilegal, punível pela lei, a desobediência ao disposto neste artigo.

§ 2.º — É vedado ao médico oftalmologista ser proprietário ou sócio de estabelecimento que explore o comércio de lentes de contato, estendendo-se a proibição ao cônjuge.

Art. 8.º — Entende-se por lente de contato a calota ou concha de substância adequada, adaptável ao segmento anterior do globo ocular, com finalidades óticas e terapêuticas.

Parágrafo único — As lentes de contato, corneanas ou microcorneanas, de superfície tórica ou esférica, uni, bi ou multifocais, deverão obedecer às leis de interferência e difração da luz.

Art. 9.º — Entende-se por técnico em lentes de contato quem for habilitado, na forma desta lei, para assumir a responsabilidade pelo funcionamento dos estabelecimentos de ótica.

Art. 10 — São obrigações do técnico em lentes de contato:

- a) assumir a responsabilidade de todas as atividades de ótica do estabelecimento comercial de lentes de contato;
- b) assinar e datar o registro das prescrições no livro apropriado;
- c) tratar de todos os assuntos referentes ao estabelecimento do qual é responsável, com a autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 11 — Os técnicos em lentes de contato deverão ser habilitados em curso técnico de nível médio, reconhecido na forma da lei.

Art. 12 — Ao técnico em lentes de contato compete:

- a) manipulação ou o fabrico das lentes de contato;
- b) o atendimento perfeito das prescrições fornecidas pelo médico oftalmologista;

e) a adaptação das lentes de contato;

d) a assinatura diária do livro de registro das lentes de contato.

Art. 13 — O exercício da profissão de técnico em lentes de contato só será permitido a quem possuir certificado inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seu congênere da Unidade Federada na qual exercer a profissão.

Art. 14 — As instituições legalmente habilitadas para a formação de óticos práticos em lentes de contato terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptar as denominações e os currículos dos seus cursos aos objetivos desta lei.

Art. 15 — São equiparados aos técnicos em lentes de contato, com todos os direitos assegurados, os óticos práticos em lentes de contato possuidores de Certificado já inscrito no órgão competente do Ministério da Saúde e seus congêneres, assim como os que vierem a inscrever o respectivo certificado até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, dentro das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945.

Art. 16 — É vedado ao estabelecimento de venda de lentes de contato possuir ou manter consultório em suas dependências ou fora delas.

Art. 17 — A fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente lei será exercida pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e, nos Estados, pela repartição sanitária competente.

Art. 18 — As empresas que se dedicam ao comércio de lentes de contato só utilizarão os veículos de divulgação ou propaganda para expor argumentos e conceitos comprovados cientificamente.

Art. 19 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que venderem lentes de contato por atacado, só poderão fazê-lo às clínicas oftalmológicas oficiais e aos estabelecimentos legalmente licenciados, bem como às clínicas universitárias e entidades de pesquisa, mediante pedido por escrito, datado e assinado, que ficará arquivado na casa atacadista.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970, (n.º 2.346-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias Federais e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 765 e 766, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo; e — Diretora.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Senhor Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 48, DE 1970**

(N.º 2.346-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enqua-

grando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I. Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

II. Pesquisa Científica e Tecnológica;

III. Diplomacia;

IV. Magistério;

V. Polícia Federal;

VI. Tributação Arrecadação e Fiscalização;

VII. Artesanato;

VIII. Serviços Auxiliares;

IX. Outras atividades de nível superior;

X. Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I. Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II. Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;

III. Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;

IV. Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

V. Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;

VI. Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;

VII. Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades;

VIII. Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IX. Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

X. Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de níveis, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I. Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II. Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III. Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I. a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II. o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III. a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniência da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposto pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em

cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I. determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei;

II. orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III. manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para a correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único — Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro Grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares espe-

cíficas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970 (n.º 2.347-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3-2-69, e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 768, de 1970, da Comissão: — de Projetos do Executivo.

Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 49, DE 1970

(N.º 2.347-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É prorrogado, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no art. 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 51/70 (n.º 2.353-A/70, na Casa de origem), que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21-11-66, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 778, de 1970, da Comissão: — de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 51, DE 1970

(N.º 2.353-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo", autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Art. 10 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — Desde que totalmente integralizada a parcela do capital social atribuída à União, poderá o Poder Executivo promover, quando julgar conveniente, o aumento da sua participação acionária no Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC)."

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações do aumento de capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima (BNCC), até o limite de Cr\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de cruzeiros).

Art. 3.º — Para atender o disposto no artigo anterior, fica também o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), cujos recursos decorrerão de anulação de dotação consignada no vigente orçamento ao Subanexo 28.00.00, a saber:

28.00.00 — Encargos gerais da União.
28.02.00 — Recursos sob supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

18.00.2.006

3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária — Cr\$
14.000.000,00

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º ... 52/70 (n.º 2.354-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECER FAVORA-

VEL, sob n.º 779/70, da Comissão: — de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 52, DE 1970

(N.º 2.354-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00, para o fim que especifica.

do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região —, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros) para atender despesas de exercícios anteriores, não incluídas no Orçamento vigente.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 08.00.00, a saber:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor

08.00.00	— JUSTIÇA DO TRABALHO	
08.04.00	— Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região	
01.06.1.005	— Reequipamento do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas da 3.ª Região	
4.1.3.0	— Equipamentos e Instalações	20.000
4.1.4.0	— Material Permanente	24.000
01.06.2.009	— Processamento de Causas Trabalhistas em MG, DF, GO	
3.1.3.2	— Outros Serviços de Terceiros	20.000
	TOTAL	64.000

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 54,

de 1970 (n.º 2.297-A/70, na Casa de origem), que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 780 e 781, de 1970, das

Comissões: — de Projetos do Executivo; e — de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 54, DE 1970**

(N.º 2.279-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e fóro no Distrito Federal.

Parágrafo único — O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2.º — O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3.º — O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta Lei, bem como da receita, resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5.º — O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6.º — O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7.º — A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta Lei.

Parágrafo único — Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8.º — O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9.º — O Instituto manterá publicação própria, quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1970 (n.º 2.356-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 782/70, da Comissão — de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 55, DE 1970**

(N.º 2.356-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância de Cr\$ 870.000.000,00 (oitocentos e setenta milhões de cruzeiros) destinada ao Fundo de Reserva Orçamentária, através de créditos suplementares às unidades orçamentárias, sem prejuízo da autorização contida no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 727, de 1.º de agosto de 1969.

Art. 3.º — Os recursos necessários à abertura do crédito autorizado no artigo 1.º desta Lei provirão do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 56/70 (n.º 2.309-A/70, na Casa de origem), que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28-2-67, que faz doação à Academia Brasileira de Letras de imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, no Estado da Guanabara, (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECERES FAVORÁVEIS** sob n.ºs 783 e 784, de 1.70, das Comissões: — **de Projetos do Executivo**; e — **de Finanças**.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer o uso da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados

(Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 56, DE 1970

(N.º 2.309-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que "faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Academia Brasileira de Letras, donatária do domínio pleno do imóvel situado à Avenida Presidente Wilson, n.º 231, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 232,

de 28 de fevereiro de 1967, fica autorizada a:

I. alienar ou hipotecar frações ideais do imóvel doado para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, à donatária, com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da doação;

II. locar partes das áreas a serem construídas que a donatária considere desnecessárias ao seu uso próprio imediato, com a mesma finalidade referida no item precedente.

Art. 2.º — A alienação a que se refere o artigo anterior não poderá ser feita sem que fique assegurada à Academia, no plano de incorporação arquivado no Registro de Imóveis, área construída correspondente, no mínimo, ao valor de mercado do imóvel doado, estimado com base nos preços vigentes na data da incorporação por entidade avaliadora idônea.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 57/70 (n.º 2.352-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 785, de 1970, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer o uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 57, DE 1970

(N.º 2.352-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas de contribuição de previdência social.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 14.00.00, a saber:

14.00.00 — Ministério das Comunicações

14.01.00 — Gabinete do Ministro
Atividade

01.04.2.00 — Assessoria Ministerial

3.1.1.1 — Pessoal Civil

02.00 — Despesas Variáveis
Cr\$ 150.000,00

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 59/70 (n.º 2.201-A/70, na Casa de origem), que altera a redação do art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3-12-65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em Sessão anterior), tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 776 e 777, de 1970,

das Comissões: — de Projetos do Executivo; e — de Finanças.

Em discussão o Projeto.

Se nenhum Senador quiser fazer o uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovado. O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 59, DE 1970**

(N.º 2.201-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 — O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos a que está sujeito.

§ 1.º — A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2.º — Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3.º — Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em esta-

belecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico-Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remuneração ou não, em entidade pública ou empresa privada.”

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 11**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970 (n.º 2.298-A/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 767, de 1970, da Comissão — de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 60, DE 1970**

(N.º 2.298-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o ajuizamento, durante três anos consecutivos, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais.

§ 1.º — Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas, só serão criados novos órgãos quando a frequência de reclamações, no período previsto

neste artigo, exceder, seguidamente, a mil e quinhentos processos anuais.

§ 2.º — A jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares.

§ 3.º — Para efeito do que dispõe este artigo, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma das instruções por este expedidas, boletins estatísticos do movimento judiciário-trabalhista.

Art. 2.º — As propostas de criação de novas Juntas serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que se pronunciará sobre a sua necessidade, de acordo com os critérios adotados nesta Lei.

Parágrafo único — Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º — O disposto no § 2.º do artigo 1.º não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas na data de início da vigência desta Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 61/70 (Lei complementar), n.º 70/70, na Casa de origem, que dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29-1-69, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida em sessão anterior), tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 786/70, da Comissão: de Finanças.

Em discussão o projeto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 61, tem, segundo o avulso, caráter de Lei Complementar. Mas, nos termos do art. 1.º, o Projeto visa a dar nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

Duas questões podem ser suscitadas como preliminares à discussão da matéria. Já no parecer do douto Relator, Deputado Rubem Nogueira, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi argüida a impropriedade de modificar-se um ato complementar, que é instrumento de caráter discricionário, por uma lei votada pelo Congresso Nacional.

Embora o Relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados houvesse admitido a tramitação da matéria, fixou a argüição, que é relevante. Efetivamente, não se entende como possa o Congresso Nacional alterar em lei, segundo um regime que emana da Constituição, normas constantes de um ato de caráter revolucionário. Não parece lógico nem condizente com os limites do regime e a competência definida do Congresso Nacional.

Ainda que se admita que o Presidente da República quis praticar um ato de cortesia com o Congresso Nacional, mas, na verdade, o envolvendo na prática de medida discricionária, ainda que assim se entenda, há outra ponderação a ser feita e que emerge diretamente do texto constitucional.

Como visto de início, o projeto de lei tem caráter complementar, mas para alterar um ato complementar. Ocorre, porém, que nos expressos e limitativos termos da Constituição, só há lei complementar à própria Constituição. É o que está dito no artigo relativo ao Processo Legislativo.

Estabelece, com efeito, o art. 46:

“O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

.....

II. Leis Complementares à Constituição.”

Ora, de lei complementar à Constituição não se trata, no caso.

Clara e restritivamente dito está no projeto que o que se pretende é modificar a redação de um Ato Complementar por uma Lei Complementar. Tal não é possível do ponto de vista do direito positivo constitucional brasileiro. Tanto menos se há de admitir a hipótese quando a própria Comissão de Constituição e Justiça, aprovando parecer do saudoso Senador Aloysio de Carvalho a propósito de projeto de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro, concluiu que leis complementares à Constituição são apenas as nela expressamente prevista. Vale dizer que o texto da Constituição não foi ou não é exemplificativo, mas enumerativo.

Na hipótese, não há que admitir a discussão, pois não se trate de nenhum instrumento legislativo que vise a completar ou complementar a Constituição.

Declaradamente está expresso no projeto que se trata de modificar a redação de um ato complementar. Logo, ainda admitindo um critério liberal, este projeto no máximo completaria o ato complementar. Por nenhuma forma visa a complementar a Constituição. Se assim é, de lei complementar não se trata, nem pode tratar-se. E se não pode tratar-se, cumpre ao Senado, corrigindo um lapso da Câmara dos Deputados, promover a revisão devida. Não se trata de aspecto meramente formal. Não, Sr. Presidente. A questão é relevante porque, no momento em que se admitir a elaboração de lei complementar para alterar um ato complementar, a este se estará dando a mesma categoria da lei complementar. Mas o ato complementar não tem características de lei complementar. O ato complementar é apenas uma lei ordinária, em face de um édito discricionário que não integra o corpo da Constituição, até porque nela sobrevive nas suas disposições transitórias. O Congresso não pode, portanto, promover essa equivalência de efeito danoso à ordem jurídica normal.

O que cumpre, portanto, neste instante — e é o que solicito a Vossa Excelência — é que a douta Comissão de Constituição e Justiça da Casa se pronuncie a respeito da questão que suscito como preliminar.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Defiro a solicitação de V. Exa. e

dou a palavra ao Senador Petrônio Portella, como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para manifestar-se a respeito da matéria.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (Sem revisão do orador.) — Faz muito bem V. Exa., Sr. Presidente, em deferir a questão de ordem de S. Exa. o Sr. Senador Josaphat Marinho, enviando, a matéria, então, à Comissão de Constituição e Justiça, para que, por meu intermédio, se pronuncie.

Sr. Presidente, antes de mais nada, estranhável é que S. Exa., o Senhor Josaphat Marinho, julgue inoportuno que o Sr. Presidente da República abdique de poderes discricionários que tem, provindos do AI-5 e queira a colaboração do Congresso Nacional na disciplina de matéria que ele, podia, por si mesmo, regular.

É uma prova do espírito democrático de S. Exa., é uma demonstração evidente do desejo de S. Exa. da colaboração do Poder Executivo, fato tantas vezes da tribuna contestado pelo eminente e brilhante Senador pela Bahia.

Registre-se, pois, este fato, como altamente auspicioso em que as posições se modificam: o Presidente quer o concurso do Congresso Nacional e o brilhante tribuno balano e ardoroso opositorista a repele.

Sr. Presidente, tenho para mim, que não havia atentado para essa questão jurídica, já agora suscitada, que à simples leitura dos textos e através do desdobramento do raciocínio do ilustre Senador Josaphat Marinho as coisas ficaram por demais esclarecidas. Evidentemente, a Constituição é exaustiva na enumeração das leis complementares. E se esse não fôsse o critério interpretativo, a menção expressa da lei maior, de que o ato complementar é a Constituição, bastaria.

Mas, Sr. Presidente, há um erro fundamental na tese defendida pelo eminente Senador Josaphat Marinho, qual seja a de esquecer o nivelamento do ato institucional com a Constituição, eis que, inclusive, os dois diplomas se confundem nessa Emenda Constitucional n.º 1. Há, Sr. Presidente, uma identidade, há uma confusão de texto entre o Ato Institucional n.º 5 e a Emenda Constitucional n.º 1. A hierarquia é a mesma. O que muda é simplesmente o processo.

Quando o Presidente da República se vale do AI-5, ele não precisa do concurso do Congresso Nacional. Quando, todavia, se cinge aos limites da Constituição, atende ao processo por ela determinado. E não é de estranhar, Sr. Presidente, que o Sr. Presidente da República, espírito liberal e desejoso, evidentemente, de harmonia entre os poderes, adique como está fazendo da faculdade de usar o AI-5 para valer-se da ortoga e do apoio do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, se válido é este raciocínio, se a disciplina de um ato institucional incide, rigorosamente, na mesma área da Constituição, evidentemente que a lei complementar à Constituição há de equivaler-se ao ato complementar baixado em complemento ao ato institucional. São rigorosamente equivalentes. O que muda é o processo.

Mas, no campo jurídico, a incidência é a mesma, razão pela qual procedente é a tese do Poder Executivo e, mais do que isso, altamente louvável, porque é o Poder Executivo que abdica de seus poderes para buscar a íntima colaboração com o Congresso Nacional.

Sr. Presidente, em várias oportunidades, aqui desta tribuna, já dissemos, e, mais do que eu, o eminente Líder da nossa bancada, que, se existem e coexistem Ato Institucional e Constituição, não é simplesmente para que se prive o cidadão dos seus direitos, mas é, sobretudo, para cumprimento do dever que tem o Poder Executivo de preservar as nossas instituições e, principalmente, a segurança nacional. O Ato Institucional, atribuindo poderes excepcionais e transitórios ao Presidente da República, tem em vista, sobretudo, defender o organismo social das contestações violentas, não raro verificadas em todo território nacional. Mas, agora, esse ato, provindo do Executivo, é uma prova evidente dos propósitos de S. Exa. em consumir a redemocratização do País, fato que acontecerá, com certeza, após a obra de reconstrução nacional.

Sr. Presidente, infelizmente foi do meu dever, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça, tecer considerações de natureza política. Não poderia deixar de fazê-lo, porquanto, a contestação, através da questão de ordem, tem um sentido nitidamente

político. Não poderia, portanto, escusar-me de abordar o assunto e o faço, prazeirosamente, para louvar e enaltecer a providência governamental que tem alcance democrático e demonstra o desejo de colaboração do Poder Legislativo a que me dirijo, através de uma das suas Casas, para dizer que a Lei Complementar tem equivalência com o Ato Complementar. É, rigorosamente, adequado instrumento de que se vale o Poder Executivo, razão pela qual julgo jurídico e constitucional o que nos é solicitado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável também ao projeto, como o foi o Parecer da Comissão de Finanças.

Continua em discussão o projeto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, é lamentável a conclusão a que chegou a Comissão de Constituição e Justiça, e evidentemente contra o meu voto, neste plenário.

Sr. Presidente, o direito positivo vale por si mesmo, não pela interpretação política que as circunstâncias lhe impõem.

Se a Constituição quisesse equiparar o Ato Institucional ao contexto dela, tê-lo-ia dito expressamente, pelo menos, numa norma transitória. Mas não o fez. O que na Constituição prescrito está é que há leis complementares a ela. Somente a ela.

Não é possível, juridicamente, tomar-se a existência de um Ato Institucional, que é instrumento discricionário, e, por isso mesmo, de caráter transitório, ainda que não haja prazo nêlo delimitado, para equipará-lo à Constituição, que é a Carta permanente reguladora de direitos e deveres, inclusive da administração e dos Poderes políticos do País.

O Ato Institucional sobrevive, mas a Constituição não lhe deu o mesmo caráter que ela tem, e ainda menos conferiu aos Atos Complementares a configuração de leis complementares. E não o fez, exatamente, por prever critérios especiais. Do Ato Institucional podem emergir Atos Complementares de Responsabilidade do Poder Executivo, mas da Constituição somente podem resultar leis complementares adstritas ao sistema

criado, vale dizer, ao regime de freios e contrapesos.

Politicamente poder-se-á sustentar o que sustentou o nobre Senador Petrólio Portella; juridicamente, não. É lição a que sempre os doutos se referem, a de que o Direito mais do que nenhuma outra ciência, é uma linguagem bem feita. Precisamente por isso a Constituição, quando diz que o processo legislativo compreende leis complementares à Constituição e esgota, no seu contexto, a referência às leis desta natureza, não admite que outras, que não complementares da Constituição, com tal natureza, possam ser elaboradas pelo Congresso Nacional.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer, inicialmente, que concordo, plenamente, com as considerações tecidas pelo eminente Senador Petrólio Portella, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. Mas, mesmo que as razões por S. Exa. apresentadas e sustentadas não tivessem procedência — digo-o apenas para argumentar — há um outro caminho que daria a mesma Roma da Constitucionalidade deste projeto. É evidente que estamos votando uma lei complementar; está aqui no avulso. Há uma outra evidência: essa lei complementar se refere ao Orçamento Plurianual de Investimentos. Lemos, então, na Constituição, o art. 60, parágrafo único:

“As despesas de capital obedecerão ainda o orçamento Plurianual de Investimentos, na forma prevista em lei complementar.”

É justamente, e é precisamente o que vamos votar neste momento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não, Exa.

O Sr. Eurico Rezende — Então, se V. Exa. tivesse razão por estar na outra margem do rio, mas se a sua boa vontade — aliás, muito reconhecida e muito aplaudida nesta Casa — estendesse uma ponte e V. Exa. atravessasse para a outra margem do rio, encontraria balizamento total para o ponto de vista do Governo, porque, repito para V. Exa., as despesas de capital obedecerão Orçamentos Pluria-

nuais de Investimentos, na forma prevista em lei complementar, que é o que vamos votar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não, Exa., não é o que vamos votar.

A argumentação do advogado, no caso, não pode prevalecer. Não vamos votar orçamento plurianual. Se fôsse isso sim, se se cogitasse de uma lei concernente à estrutura do orçamento plurianual. Mas, não é disto que se trata. O de que se trata, apenas, é de regular a forma de tramitação, no Congresso, do Plano Nacional de Desenvolvimento, do Orçamento Plurianual de Investimentos e, por implicação, da votação do Orçamento anual. São normas apenas, relativas à tramitação...

O Sr. Eurico Rezende — É lei complementar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... ao processo de elaboração.

A lei complementar sobre orçamento plurianual já existe. O que virá, agora, é o orçamento plurianual que discrimina, que obedece àquela Lei complementar já existente. Não é dela que se trata.

O Sr. Petrónio Portella — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ouço V. Exa.

O Sr. Petrónio Portella — A melhor prova da improcedência da argumentação de V. Exa. é a seguinte: como V. Exa. admitiria que esta disciplina proviesse de lei não qualificada, isto é, de lei não complementar? V. Exa. admitiria que esta matéria pudesse ser regulada por lei ordinária e não por lei complementar? Não, evidentemente e não! Está rigorosamente dentro dos estritos limites da competência da lei complementar, razão pela qual não procede o argumento de V. Exa. O nobre colega ainda poderia, evidentemente, suscitar um problema: as profundas repercussões na vida jurídica do País, até política, e seriam os seguintes; pode a lei complementar, doravante, revogar o ato complementar? Eu diria a V. Exa.: por iniciativa do Congresso, não, mas desde que provenha do Poder Executivo, que abdica das suas prerrogativas constantes do AI-5, e manda ao Congresso, evidentemente que pode.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Permita-me V. Exa. dizer que esta matéria é de lei ordinária.

O Sr. Petrónio Portella — Absolutamente!

O SR. JOSAPHAT MARINHO — A matéria de lei complementar é a que disciplina a elaboração do Orçamento Plurianual. Esta lei complementar o Congresso já votou, atendendo a mensagem do Poder Executivo. O Congresso, depois, votou o Orçamento Plurianual. Aqui, agora, meu nobre colega, trata-se apenas de declarar que o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos e o Plano Nacional de Desenvolvimento serão encaminhados ao Congresso até o dia 15 de setembro de 1971.

Não se cuida da elaboração da Lei Complementar sobre Orçamento Plurianual. Cuida-se do novo Orçamento Plurianual que já obedece, na sua estrutura, à Lei Complementar em vigor.

Não há por que cogitar-se, neste instante, de Lei Complementar.

O Sr. Petrónio Portella — Depreende-se das brilhantes considerações de V. Exa., a seguinte: o grande pecado do Governo foi ter-se valido do instrumento legislativo que se chama lei complementar para alterar um ato complementar. V. Exa., em última instância, acha que a lei complementar, possivelmente, não deve ter força para tanto. Em suma, chegaremos pelos mesmos caminhos, e não há o que, em última instância, considerar mais, porque o ato complementar está sendo invalidado parcialmente pela lei complementar. E como frisei, no momento, vigente a Emenda Constitucional n.º 1, não pode V. Exa. separar entre as normas do Ato Institucional n.º 5 e as normas constitucionais. Elas se confundem e se não de confundir até o momento em que uma nova ordem jurídica se instaure no País. Negar isso é negar tudo, é negar a estrutura jurídica do País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, como demonstrado claramente pela leitura do texto, não se trata de elaborar a lei complementar sobre Orçamento Plurianual. Esta lei existe, está em vigor. O Projeto quer apenas regular a forma de apresentação do próximo Orçamento Plurianual, ou seja, daquele instrumento que se elabora na forma da lei complementar pré-existente.

Para tanto, lei complementar não é necessária, nem possível, em face da

Constituição, tanto mais quanto se quer modificar um ato complementar por lei complementar, que é exclusivamente pertinente ao contexto da Constituição.

Nem se diga, como se disse, que não há importância maior no problema. Há. Em primeiro lugar, porque estamos fazendo confusão entre ato institucional e ato complementar e a Constituição e lei complementar.

O Sr. Petrónio Portella — Em adendo a isso.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Em segundo lugar — e note-se a gravidade do problema — dando-se a essa lei o caráter de lei complementar, não pode ela ser modificada senão pelo quorum qualificado, exigido para votação das leis complementares. Estamos, então, por uma forma sutil, quase que introduzindo o alcance discionário das medidas revolucionárias no contexto da Constituição.

O Sr. Petrónio Portella — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — Para que V. Exa. elucidasse seu pensamento, eu lhe pediria o seguinte: V. Exa. citou os instrumentos legislativos e eu gostaria que V. Exa. enquadrasse o Ato Institucional e os Atos Complementares, que estão em pleno vigor, segundo o art. 182 da Constituição, dentro da hierarquia dos diplomas legais. Qual sua posição face à Constituição? Gostaria de ouvir V. Exa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, os Atos Institucionais são medidas de exceção e tanto o próprio Governo assim entendeu que, apesar de mantê-los, não se arriscou a declará-los integrantes da Constituição; manteve-os nas Disposições Transitórias.

O Sr. Petrónio Portella — Até aí, V. Exa. não chegou a conclusão jurídica válida.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — O Congresso Nacional está sendo mais realista do que o rei: já equipara o ato discionário, o ato de exceção, a medida transitória ao instrumento permanente, que deve ser a Constituição.

Mas não é hora de alongar-me na apreciação genérica desta matéria, pois que, para contestar o critério adotado, não preciso de tanto. Volto àquela tese; a adoção do critério que

se está aqui sustentando conduz a esta situação grave de introduzir-se, no sistema legislativo comum, normal, as medidas de exceção, e introduzir-se com a aquiescência e o prestígio do Congresso Nacional.

Se o Presidente da República continua aposentando, cassando direitos, suspendendo prerrogativas por atos discricionários, que também prossiga alterando os atos complementares, que baixou à nossa revelia, por sua responsabilidade.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. é um convertido, agora.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não vamos torcer fatos. Na verdade, o que se está fazendo é comprometer o Congresso Nacional na prática dos atos arbitrários do Poder Executivo. Passa-se, agora, a elaborar não leis complementares à Constituição, mas leis complementares às medidas discricionárias, com o que o Congresso está adotando, homologando, louvando as medidas discricionárias.

Por isso estou na tribuna.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Clodomir Millet — Sabe V. Exa. como admiro sua inteligência e a facilidade com que discute essa matéria, particularmente no que diz respeito ao âmbito constitucional. Apenas, como político, já disse diversas vezes, sou obrigado a também ter meu entendimento, minha compreensão a respeito de matéria constitucional, e não como jurista ou como advogado, que não sou. O projeto de lei que veio do Executivo — e só o Executivo podia enviá-lo porque se trata de matéria financeira — no seu art. 1.º altera o art. 10 do Ato Complementar.

Mas no art. 2.º diz o seguinte:

“Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do Orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual do orçamento de investimentos ora em vigor.”

Por conseguinte, se é uma lei votada como Lei Complementar ela só pode ser alterada por uma Lei Complementar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Permite V. Exa. corrigir um seu equívoco?

O Sr. Clodomir Millet — Pois não.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Há duas leis sobre o Orçamento Plurianual. Há uma Lei Complementar, que é normativa, e há uma lei que deu a estrutura do Orçamento Plurianual em face daquela Lei Complementar.

O art. 2.º cuida apenas do Orçamento Plurianual em vigor, não da Lei Complementar.

O Sr. Clodomir Millet — Continuai meu raciocínio dentro do meu entendimento de Lei Complementar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sim, mas não confundamos a lei ordinária do Orçamento Plurianual com a Lei Complementar, normativa.

O Sr. Clodomir Millet — Aceito as explicações de V. Exa. mas continuarei dentro do meu raciocínio de Lei Complementar sob esse aspecto. Acontece que esta Lei Complementar poderia simplesmente dar novo prazo para o estudo do Orçamento, e ter-se-ia de dizer: “ficam revogadas as disposições em contrário”. Mas não podemos revogar um ato, porque o art. 182 diz que continua em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados. Só o Presidente da República pode suspender a execução desses atos. Isto é dispositivo transitório da Constituição. Todos esses atos estão incluídos, estão válidos dentro da Constituição. O Presidente da República poderia nos mandar um projeto e ter-se-ia de dizer que toda a matéria que colidisse com esse projeto estaria revogada. Mas então o Congresso não tem condições de revogar o ato. O Presidente da República entendeu que essa era a forma hábil de se fazer a revogação pura e simplesmente de ato complementar, para o atendimento das necessidades do momento. Não querendo ele usar do direito de baixar outros atos, ele manda para o Congresso para que, examinada a segunda parte, e então se daria novo prazo fazendo referência ao Ato Complementar. Foi uma forma de expressão ou de dizer que dá no mesmo. O resultado é o mesmo. Mas se não for admitido como ato complementar então será lei ordinária, e esta lei ordinária nós votaríamos dentro desse pressuposto de que estaríamos revogando as disposições em contrário, porque foi o Presidente da República que de for-

ma indireta estaria revogando o próprio ato que ele baixou.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, o aparte do nobre Senador Clodomir Millet deixa entrever que o Governo poderia ter abandonado a forma hábil pela forma legítima, e essa discussão não estaria se processando. Porque, Sr. Presidente, se o Congresso não pode revogar o Ato Complementar, como acaba de declarar o nobre Senador da ARENA, não pode alterá-lo. Não há como admitir duas soluções. Pode ou não pode. Se não pode reformar, não pode alterar.

O Sr. Eurico Rezende — Só pode ser através de uma Lei Complementar.

O Sr. Petrónio Portella — E de iniciativa do Presidente da República porque a matéria é da competência exclusiva do Poder Executivo.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ainda admitindo a tese do nobre Senador Petrónio Portella, as leis complementares são referentes, restritivamente, ao contexto da Constituição.

O Sr. Petrónio Portella — Ai é que V. Exa. se engana e ainda não respondeu a argumentação por mim expandida da tribuna.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — V. Exa. só fez a argumentação política.

O Sr. Petrónio Portella — Política não, jurídica.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — A Constituição diz — e é para este ponto que eu peço a sua atenção, — “leis complementares à Constituição”. Se a Constituição emendada, que é posterior aos atos, quisesse admitir leis complementares a eles, tê-lo-ia dito, mas não o fez.

O Sr. Petrónio Portella — Vossa Excelência me permite um novo aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Um momento. Se não o fez, o que se há de entender dentro da lógica jurídica e do direito positivo é que Lei Complementar é somente a lei que desdobra o contexto da Constituição.

O Sr. Petrónio Portella — Vossa Excelência me permite agora? (Assentimento do orador.) V. Exa. não me respondeu a pergunta ainda há pouco feita: o Ato Institucional está ao mesmo nível da Constituição? Este não é um argumento de natureza política, é um argumento de natureza jurídica. Os atos complementares também se

encontram ao nível das leis complementares à Constituição. Se Vossa Excelência argumentar que se assim desejasse a Constituição teria declarado expressamente, eu respondo a V. Exa. Fê-lo, exatamente dentro das boas normas de Direito Constitucional. Por quê? Porque deu validade, deu vigência ao Ato Institucional n.º 5, que será um ato de natureza provisória. Ora, nobre Senador Josaphat Marinho, se provisória a natureza do ato, não haveria jamais de ser introduzida qualquer norma de tramitação daqueles diplomas que dissessem respeito ao Ato Institucional, razão pela qual a tramitação tem que ser feita por analogia, tendo em vista a natureza dos dois diplomas, que, rigorosamente são de natureza idêntica. Ora, pergunto uma vez mais a V. Exa. não está o Ato Institucional ao nível da Constituição, até que seja revogado? Está ou não? Se é verdade — e hoje não podemos argumentar simplesmente em termos de que amanhã ele será revogado — se é verdade, a êle teremos de ater-nos. É uma realidade incontestável, é uma realidade incontestável que o calor e a inteligência do nobre Colega não hão de obumbrar. Em última instância, são dois diplomas que se equivalem, que se completam, que se encontram no mesmo nível. Nobre Senador Josaphat Marinho, V. Exa. daí não pode sair e o que está fazendo é simplesmente ser mais realista do que o rei, protestando contra um ato de absoluto aprêço do Presidente da República, com o Poder Legislativo, pedindo-lhe que dê a sua outorga, dê o seu apoio a uma providência que êle tem o arbitrio de tomar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Senhor Presidente, não preciso chegar a êsses pormenores.

O Sr. Petrônio Portella — Não há pormenores. Esse é o núcleo da questão.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Eu não faço a comparação.

O Sr. Petrônio Portella — Mas tem que fazer, é a realidade jurídica do País.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — É a realidade jurídica para V. Exa.

O Sr. Petrônio Portella — É a realidade que submete a mim e ao País inteiro.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Mas eu fico apenas numa distinção, Sr. Presidente. Ato Institucional, como medida discricionária, ainda que não tenha prazo fixado, é de caráter transitório e a Constituição é um instrumento de caráter permanente. O essencial, o fundamental é que esta Constituição, posterior ao Ato 5, porque já emendada em função dele, esta Constituição, quando cogitou das Leis Complementares ignorou os atos. E esta Constituição vale ou não vale?

O Sr. Petrônio Portella — Não ignorou, não. V. Exa. me dá licença?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Está em seu art. 46 que o processo legislativo compreende a elaboração de Leis complementares à Constituição. Tudo o mais o que se disser fora daí é a construção política para legitimar medidas como esta. Não é a interpretação jurídica; não é a exegese do texto da Constituição, não é aplicação da regra do art. 46.

O Sr. Petrônio Portella — V. Exa. me permite? Leio o art. 182:

"Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados".

Portanto, a Constituição não ignora, quem ignora é V. Exa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Ora, Sr. Presidente, se o legislador da Emenda Constitucional houvesse querido fazer a equiparação, nos termos aqui entusiasticamente defendido, uma norma transitória teria dito, com disse quanto à prevalência dos atos discricionários. Mas não o fez, não o fez exatamente porque as leis complementares guardam uma hierarquia em face de todo o processo legislativo estabelecido. O que não se quis exatamente, apesar do caráter discricionário do regime, foi converter em critério permanentes aqueles critérios de exceção advindos dos atos institucionais.

É o que não se fez e é o que não pode fazer o Congresso Nacional, senão abdicando ainda mais de suas prerrogativas, concorrendo para desfigurar sua competência, como vai fazer se aprovar êste projeto.

Sr. Presidente, para prever o que está neste projeto não era, como não é preciso mais do que uma lei ordinária. Mas o que se vai fazer é intro-

duzir hábilmente, como disse o nobre Senador Clodomir Millet, o método das medidas discricionárias no sistema da legislação comum com a aprovação do Congresso, que, assim, vai abdicando ainda mais de suas prerrogativas.

Tanto mais estranhável, Sr. Presidente, é o que se pretende fazer quanto, aprovada esta proposição, o Congresso Nacional, na verdade, não vai mais apreciar coisa nenhuma — nem Plano Nacional de Desenvolvimento, nem Orçamento Plurianual de Investimentos, nem o Orçamento anual, porque, o que está hábilmente, também vale dizer, contido no projeto, é que tôdas essas matérias serão enviadas ao Congresso simultaneamente. É o que diz a exposição do Ministro do Planejamento, nestes termos: (Lé.)

"Estando para iniciar-se uma nova legislativa, o anteprojeto ora oferecido tem em vista atender a inegável conveniência de assegurar-se que o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos sejam simultaneamente apreciados pelo Congresso Nacional e venham a ter idêntico período de vigência."

E ocorre que êsses dois instrumentos serão encaminhados ao Congresso no período em que a êste também chegará o Orçamento anual. Ora, para os que conhecem o trabalho parlamentar, a ninguém escapa que o Congresso não vai apreciar nem o Orçamento Plurianual de Investimentos, nem o Plano Nacional de Desenvolvimento, nem o Orçamento do exercício; vai homologá-los. A função meramente homologatória, aliás, está sendo reduzida a competência do Congresso Nacional, neste regime.

Nem ao menos há uma disposição, no projeto, que estabeleça o critério da apresentação sucessiva dos projetos, ainda que dentro daquele termo final. Ficará ao arbitrio do Governo, ficará a critério exclusivo do Governo. Mandará, ou não sucessivamente.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. dá licença para um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. procura agora enfocar o outro ângulo do problema pôsto em debate. Mas, essa simultaneidade de apresentação das três proposições, eu entendo que é altamente conveniente. Em primeiro lugar, porque os prazos para a sua tramitação não são os prazos ordinários, são os prazos qualificados, amplos. Em segundo lugar, são três leis que devem precisamente ser estudadas em confronto, pelo seu caráter evidente de interligação. Há um parentesco bem aprofundado, por exemplo, entre o Plano Nacional de Desenvolvimento e o Orçamento Plurianual de Investimentos, ambos têm o caráter desenvolvimentista. A seu turno, o Orçamento Ordinário tem ligação direta com o Orçamento Plurianual de Investimentos. Então, se êsses três instrumentos legislativos são elaborados simultaneamente, essa circunstância dá ao Congresso a oportunidade harmônica e, por isso mesmo, com maior possibilidade de eficiência, evitando, por exemplo, que se vote um orçamento plurianual de investimentos, em primeiro lugar e, logo após, venha o orçamento normal. Ora, se houver alguma inconveniência no primeiro, na segunda oportunidade não se poderá suprimir essa inconveniência. Então, a matéria deve ser discutida, realmente, na mesma oportunidade, e em termos dos três projetos. Diante disso, Sr. Senador Josaphat Marinho quero dizer o seguinte: a despedida literária e política de V. Exa., produzida recentemente, teve caráter imponente e até de muito dinamismo, mas V. Exa. não está sendo feliz na sua despedida jurídico-constitucional.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Compreendo, Sr. Presidente, o julgamento do nobre Senador: "A causa dos vencedores agrada aos deuses, a dos vencidos, a Catão."

A minha função aqui é de cumprir o meu dever e de fiscalizar enquanto me restar um instante de mandato. Esta é a homenagem maior que presto a esta Casa, a que ainda pertença.

Mas é de estarrecer que homem da inteligência do nobre Senador Eurico Rezende, e com a experiência parlamentar que tem, sustente que a conveniência reside na tramitação simul-

tânea de três proposições dessa natureza.

Como apreciá-las devidamente ao mesmo tempo? Como conhecer as matérias com a mesma profundidade? Como emendá-las? Como extremar os assuntos? Três proposições destas correndo ao mesmo tempo entre Comissões diferentes? Como estudá-las devidamente, se não será possível que uma só Comissão as examine, para a uniformidade pretendida?

Ora, Sr. Presidente, a conveniência, o método legislativo, está exatamente em elaborar primeiro a lei mais ampla, e que tenha caráter normativo. Esta estabelecerá as diretrizes, os parâmetros aos quais obedecerão as leis subsequentes, que deverão traduzir em normas concretas as regras prefixadas. Então, elaborar-se-ia o Plano Nacional de Desenvolvimento. Em seguida, o Orçamento Plurianual traduziria em cifras as previsões adequadas e necessárias, e o Orçamento anual, que seria apenas um desdobramento, por secção, daquelas leis, preveria o que fôsse conveniente para o exercício respectivo.

Mas, pretender elaborar, simultaneamente, as três leis, significa apenas o propósito — que não é, aliás, nada estranhável porque rotina do poder revolucionário — de extrair do Senado a efetiva competência de legislar, para fazê-lo apenas órgão de homologação ou de registro da vontade do Executivo.

Sr. Presidente, eram estas as considerações que me senti obrigado a fazer, em face deste projeto, a que recuso o meu voto, quer na preliminar, por não se tratar de lei complementar, quer no mérito, porque estrangula a efetiva competência do Congresso Nacional. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Continua em discussão o projeto.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sem querer, nem de longe, contraponho aos brilhantes argumentos do nobre Sr. Senador Josaphat Marinho

impugnando a tramitação do Projeto de Lei n.º 61, do corrente ano, encaminhado ao Congresso Nacional como projeto de lei complementar; e solidarizando-me com os brilhantes argumentos do Sr. Senador Petrólio Portella, que emitiu parecer sobre a matéria em nome da Comissão de Constituição e Justiça, desejo, contudo, Sr. Presidente, dar, ainda que singelamente, o meu entendimento sobre as questões aqui suscitadas.

Do debate, Sr. Presidente, Srs. Senadores, recolhi aquilo que me parece o cerne da questão. E, para melhor expor o meu ponto de vista, resumi o problema em três indagações. A primeira delas: Poderia o Sr. Presidente da República, para alterar o Ato Complementar n.º 79, que, por sua vez, alterou o Ato Complementar n.º 73 — o primeiro de 21 de outubro de 69 e o segundo de 29 de janeiro do mesmo ano — baixar, na atualidade, um ato complementar?

Eu responderia, Sr. Presidente, que não há dúvida nenhuma, pois que, pelo art. 182 da Constituição, Emenda Constitucional n.º 1, continua em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e demais atos posteriormente baixados. E, por estes atos, o Presidente da República tem a faculdade de baixar atos complementares.

Mas, esta primeira indagação exige que se faça uma outra: Poderia o Sr. Presidente da República encaminhar este projeto de lei complementar para alterar o Ato Complementar n.º 79, ou deveria fazê-lo, exclusivamente, através de instrumento que lhe é permitido, pelo que dispõem os atos institucionais a partir do Ato n.º 5, incorporados à Constituição pelo artigo, que acabei de ler?

E eu respondo: Sim; poderia!

E, para justificar esta minha resposta afirmativa, peço à Casa que me acompanhe no exame desses documentos, cuja alteração é proposta pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

O Ato Complementar n.º 79, de 21 de outubro de 1969, altera os artigos 1.º, 7.º, 8.º e 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969.

Que diz o Ato Complementar n.º 43, alterado pelo Ato Complementar n.º 79? O Ato Complementar n.º 43 al-

terado pelo de n.º 79 cuida exatamente de matéria da Lei Complementar n.º 3. E, tanto assim, que no seu art. 11 dispõe:

“O presente ato complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar n.º 3 e demais disposições em contrário.”

Conclusão: o Ato Complementar n.º 79, que alterou o Ato Complementar n.º 43, e éste se substituíram a uma lei complementar, a Lei Complementar n.º 3 que foi baixada para dispor sobre a elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento e dos orçamentos plurianuais de investimento.

Sr. Presidente, esclarecida esta primeira questão — se o Presidente da República poderia fazer a alteração que propõe no Ato Complementar n.º 79 por via de um novo ato complementar, ou por via de um projeto de lei complementar —, passo à segunda indagação, objeto de controvérsia neste plenário.

Esta alteração do Ato Complementar n.º 79, que, por sua vez, alterou o de n.º 43, deveria ser proposta através de lei ordinária, ou de lei complementar?

Evidentemente, tendo o Presidente da República escolhido o caminho da colaboração do Congresso, na alteração do Ato Complementar n.º 79, e não o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 182 da Constituição, o projeto de lei só pode ser de lei complementar. Por quê? — A Lei Complementar n.º 3, Sr. Presidente, não disciplina apenas a elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento e dos orçamentos plurianuais; ela fixa datas e fixa prazos.

No art. 1.º dessa Lei, está consignado:

“Na forma do disposto no art. 46, inciso III, da Constituição, serão elaborados planos nacionais, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.”

E, no art. 3.º, lê-se:

“O Poder Executivo elaborará planos nacionais, quinquenais, que serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional até o dia 1.º de março do ano imediatamente anterior ao término do plano nacional que estiver em vigor.”

E, ainda, a mesma lei, no art. 14:

“O Congresso Nacional deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 120 dias.”

E, ainda, no art. 19 da Lei Complementar n.º 3:

“O primeiro plano nacional quinquenal será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1969.”

E, finalmente, no art. 20, vemos que:

“O primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimento deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1968 e abrangerá os anos de 1968, 1969 e 1970.”

Claro está, Sr. Presidente, que a Lei Complementar n.º 3, não foi apenas uma lei normativa. Ela estabeleceu datas e prazos. Estas datas e prazos da Lei Complementar n.º 3 foram alteradas pelo Ato Complementar n.º 43 e pelo Ato Complementar n.º 79.

Agora o Sr. Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Sr. Ministro do Planejamento, entendeu de alterar tais datas. Como os atos complementares a que nos vimos referindo alteraram uma lei complementar, se o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, numa alta demonstração do desejo que tem da colaboração do Congresso e do restabelecimento pleno do regime democrático em nosso País, desprezou a faculdade que tem de baixar atos complementares, e por via de um deles alterar o Ato Complementar n.º 79 e resolveu encaminhar ao Congresso um projeto de lei, não poderia fazê-lo senão através de um projeto de lei complementar. Porque a matéria do Ato Complementar n.º 79, como aquela do Ato Complementar n.º 43, é matéria de lei complementar, pois que ambas alteraram a Lei Complementar n.º 3 que é lei complementar pura e simplesmente, porque assim o determina o art. 60, parágrafo único, da Constituição:

“As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.”

Não há como fugir, Sr. Presidente. A única maneira do Exmo. Sr. Pre-

sidente da República não encaminhar ao Congresso projeto de lei complementar, seria, usando das atribuições que tem pelo art. 182 da Constituição, alterar o Ato Complementar n.º 79 por meio de um outro ato complementar. Mas, se não o fez — e se não o fez, merece os aplausos do Congresso, porque desejou a colaboração do Poder Legislativo — então, tinha que encaminhar projeto de lei complementar, pois que a Lei Complementar n.º 3, repito, estabelece prazos e fixa datas.

A Lei Complementar n.º 3, no seu art. 20, diz que o Orçamento Plurianual de Investimento deveria disciplinar as despesas de capital nos exercícios de 1968, 1969 e 1970.

Como não votamos no corrente exercício um novo Orçamento Plurianual, é indispensável que uma lei complementar disponha sobre o vazão. É o que faz exatamente o art. 2.º do projeto:

“Art. 2.º — Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos ora em vigor.”

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende — Agora, diante da argumentação de V. Exa., com a autoridade de Relator da Constituição de 1967, e que veio transplantada para a Emenda Constitucional n.º 1 na sua quase totalidade, não há mais razão de ser para a controvérsia suscitada pelo ilustre Representante da Bahia. E repito aqui meu ponto-de-vista: o Sr. Presidente da República, ao remeter esta proposição, não tinha necessidade, sequer, de fazer referências a nenhum Ato Complementar. Bastaria que Sua Excelência, com base no art. 60, parágrafo único, remetesse a esta Casa projeto, pura e simplesmente estabelecendo datas para a elaboração das leis ali previstas, porque ocorreria, automaticamente e obviamente, a revogação das disposições em contrário.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — V. Exa. enriquece sobremaneira meu discurso, mas o que quis o Sr. Presidente da

República foi estabelecer uma continuidade na legislação sobre os planos nacionais de desenvolvimento e os orçamentos plurianuais de investimento e, com a maior sinceridade, desprezou a competência que lhe confere o art. 182 da Constituição. Não quis baixar ato complementar alterando o Ato Complementar n.º 79 e optou pela fórmula de encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei.

Como o Ato Complementar n.º 79 altera o de n.º 43 e como este Ato Complementar n.º 43 substituiu a Lei Complementar n.º 3 não poderia o Sr. Presidente da República deixar de dar a este projeto de lei, que ora examinamos, o caráter de lei complementar. E, esclareço mais uma vez, a Lei Complementar n.º 3 não foi apenas normativa mas fixou prazos e estabeleceu datas.

Dêsse modo, Sr. Presidente, acredito que, reconhecendo o zelo do Exmo. Sr. Senador Josaphat Marinho que aqui, nesta Casa, tem sempre dado a mais alta contribuição para que o Senado se desincumbia, com a maior dignidade, de suas nobres atribuições, eu me permito discordar de S. Exa.

Realmente, o projeto de lei é de natureza complementar; lei complementar determinada pelo parágrafo único do art. 60 da Emenda Constitucional em vigor; lei complementar porque altera atos complementares que reformaram uma lei complementar; matéria pois de lei complementar.

Com estes esclarecimentos, Sr. Presidente, antecipo meu voto favorável ao projeto.

Quero ainda, Sr. Presidente, rapidamente, fazer uma ligeira consideração sobre a última indagação, quanto à fixação de uma só data para o encaminhamento ao Congresso Nacional do Plano Nacional de Desenvolvimento, do Orçamento Plurianual e, coincidentemente, por via de dispositivo constitucional, do Orçamento Geral da União para 1972.

Sem entrar no comentário das razões constantes da exposição de motivos do Excelentíssimo Sr. Ministro do Planejamento, que defende a conveniência da coincidência, devo, contudo, esclarecer ao Congresso, ao Senado, que o projeto de lei não estabelece a coincidência.

O projeto de lei, no seu art. 1.º, diz: (Lê.)

“Art. 1.º — O artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974.”

Creio, pois, que esse projeto de lei e, por conseguinte, a futura lei, não impõe a coincidência. Apenas diz que a apresentação terá que ser até o dia 15 de setembro. Caberá às lideranças políticas levar ao Governo a judiciosa observação do Senador Josaphat Marinho que, diga-se de passagem, até para mostrar o quanto S. Exa. foi atento, foi também objeto de observação na Comissão de Finanças, através da palavra do Excelentíssimo Sr. Carvalho Pinto.

Mas como a lei não impõe a coincidência, apenas determina e estabelece o termo final para apresentação desses projetos, nada impede que as Lideranças do Congresso, no exercício de suas atribuições, lembrem o Governo da conveniência da apresentação desses projetos não numa só data, coincidentemente, mas em datas que permitam o exame do Plano Nacional, depois do Orçamento Plurianual e, finalmente, do Orçamento para 1972.

Com estes esclarecimentos, Sr. Presidente, eu antecipo meu voto favorável ao Projeto de Lei em discussão. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Continua em discussão o Projeto.

Mais nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Vamos passar à votação.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto de Lei Complementar n.º 61 queiram conservar-se sentados.

(Pausa.)

Está aprovado, com quatro contrários.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a V. Exa. que consigne que votei contra, de acordo com o meu pronunciamento anterior.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Será consignado a declaração de voto de V. Exa.

O SR. CARVALHO PINTO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Carvalho Pinto.

O SR. CARVALHO PINTO (Lê a seguinte declaração de voto.) — Sr. Presidente, reiterando manifestação feita na Comissão de Finanças, declaro ter votado favoravelmente ao Projeto pela razão de ser a data de 15 de setembro o simples termo final de um período dentro do qual deverão ser apresentados os projetos de plano de desenvolvimento plurianual e de orçamento anual, este último em prazo estabelecido na própria Constituição. E faço-o no pressuposto de que essa apresentação obedeça à ordem natural dessas proposituras, que são distintas, sucessivas e conseqüentes.

Parece-me, data vênua, desarrazoada a exposição de motivos, quando alude à conveniência de apreciação cumulativa das propostas pelo Congresso, pois seria ilógico e inteiramente impraticável o exame simultâneo de matérias que se encadeiam — uma na dependência da outra — e que, pela sua relevância constitucional e econômica, reclamam exame consciente e cuidadoso.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A declaração de voto de V. Exa. constará da Ata.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 61, DE 1970

(Complementar)

(N.º 70/70, na Casa de Origem)
DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de

1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento e o próximo Orçamento Plurianual de Investimentos serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971 e terão vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974.”

Art. 2.º — Para os fins previstos nas normas constitucionais e legais vigentes, a parte de capital do orçamento da União para 1971 valerá como complementação do Orçamento Plurianual de Investimentos ora em vigor.

Art. 3.º — A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2.º do Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 13

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970 (oferecido pela Comissão de Finanças como conclusão de seu parecer n.º 773/70), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID —, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 774 e 775, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça; e — dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, dou por encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 93, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo a ser contratado com Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID —, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) e realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos e condições de pagamentos admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtida no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Nos termos regimentais, serão votados os requerimentos lidos na Hora do Expediente.

Em votação o Requerimento n.º 305, de urgência, para apreciação do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, que dispõe sobre a venda de bens pelo Ministério do Exército.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara, que dispõe sobre venda de bens pelo Ministério do Exército.”

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sobre a mesa, os pareceres, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguinte:

PARECER
N.º 809, DE 1970

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1970, (n.º 820-A/67 na Casa de origem), que “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

Relator: Sr. Victorino Freire

O projeto de autoria do Deputado Edilson Melo Távora “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social”.

2. Pelo artigo 1.º do projeto, fica “autorizado o Ministério do Exército a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atende mais as necessidades do Exército “devendo haver” para cada caso, aprovação expressa do Ministro do Exército (§ 1.º art. 1.º)

3. Como se vê, o projeto apenas “autoriza o Poder Executivo a alienar bens da União, não tornando, portanto, as alienações obrigatórias, havendo além disso o controle direto do Ministro do Exército.

4. Diante do exposto, somos favoráveis à sua aprovação, por entendermos estarem atendidos os interesses da Segurança Nacional.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1970. — Ney Braga, Presidente eventual — Victorino Freire, Relator — Mello Braga — Argemiro de Figueiredo — Celso Ramos — Attílio Fontana.

PARECER
N.º 810, DE 1970

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1970 (n.º 820-A/67 — na Câmara), que “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O projeto em estudo, de autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora, “dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social”.

2. Esclarece o seu autor na justificacão que “as Unidades do Exército, principalmente aquelas do interior e ainda mais particularmente os destacamentos e postos dispersos pelos recantos longínquos do País, contam com uma deficiente assistência social. No setor habitacional o deficit é grande e no que tange ao setor de saúde as lacunas ainda maiores.

E prossegue o mesmo documento:

“Como o Exército mantém em seu poder, através dos tempos, terrenos e prédios sem qualquer utilização, locais procurados pela iniciativa privada, o mais razoável será a alienação desses bens. Isto sendo feito, o Exército passará a contar com os recursos que necessita e haverá o aproveitamento racional de prédios e terrenos.”

3. O projeto no seu artigo 2.º “autoriza” o Ministério do Exército proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atende mais as necessidades do Exército, havendo, em cada caso, “aprovação” expressa do Ministério do Exército (§ 1.º do art. 2.º)

4. Como se vê, o projeto apenas “autoriza” o Ministério do Exército a alienar bens da União, não tornando, portanto, as alienações obrigatórias e que só se processariam após estudo rigoroso e aprovação expressa do Ministro de Estado do Exército.

5. Diante do exposto, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Atílio Fontana — Raul Giuberti — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Júlio Leite — Mello Braga — José Leite — Clodomir Millet — Carlos Lindenberg.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 63, DE 1970

(N.º 820-C/67, na Casa de origem)

Dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército, e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Ministério do Exército a proceder a venda ou permuta de bens imóveis da União, de qualquer natureza, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não tende mais às necessidades do Exército.

§ 1.º — Para cada caso deverá haver aprovação expressa do Ministério do Exército.

§ 2.º — No processo da aprovação serão observadas as normas estabelecidas no Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º — O produto das operações realizadas de conformidade com o disposto no art. 1.º será incorporado ao Fundo do Exército e contabilizado em separado.

Parágrafo único — Esse produto somente será empregado na construção e aquisição de imóveis, bem como na compra de equipamentos, de acordo com os planos de aplicação, previamente

mente aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3.º — Ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União serão obrigatoriamente comunicadas as alienações e aquisições de bens imóveis feitas na conformidade da presente Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em votação o Requerimento n.º 306, de urgência, do Sr. Senador Filinto Müller, lido na hora do Expediente, para a Mensagem n.º 193, de 1970, do Presidente da República.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 193, de autoria do Sr. Presidente da República, que submete ao Senado a escolha do Embaixador Renato Firmino Maia de Mendonça, Ministro de Primeira Classe da carreira diplomática, do Quadro de Pessoal do Ministério do Exterior, para exercer as funções de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Gana.

Nos termos do Regimento, a matéria deverá ser apreciada em sessão secreta. Peço aos srs. funcionários que tomem as providências de direito.

(A Sessão transforma-se em secreta às 20 horas e 5 minutos e volta a ser pública às 20 e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Está reaberta a Sessão pública.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, convocando os Srs. Senadores para nova Ses-

são extraordinária, a realizar-se às 20 horas e 30 minutos, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 58, DE 1970**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970 (n.º 2.296-A/70, na Casa de origem), que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 798 e 799, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo; e — de Finanças.

2

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 64, DE 1970
(Complementar)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970 (n.º 69-A/70, na Casa de origem), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 793 e 794, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo, e — de Finanças.

3

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 65, DE 1970**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970 (n.º 2.344-B/70, na Casa de origem), que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos (incluído em Ordem do Dia em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 795 e 796, de 1970, das Comissões: — de Comissão de Projetos do Executivo; e — de Finanças.

4

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 66, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970

(n.º 2.303-A/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 790 e 791, de 1970, das Comissões — de Projetos do Executivo; e — de Finanças.

(Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.)

5

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 67, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1970 (n.º 2.351-A/70, na Casa de origem), que altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária" (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.º 792, de 1970, da Comissão — de Projetos do Executivo.

6

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 69, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970 (n.º 2.302-B/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 788 e 789, de 1970, das Comissões — de Projetos do Executivo; e — de Finanças.

(Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.)

7

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 70, DE 1970**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970 (n.º 2.350-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar —, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00 para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de re-

querimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECER, sob n.º 797, de 1970, da Comissão — de Finanças, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 20 horas e 5 minutos.)

ATA DA 167.ª SESSÃO

EM 28 DE NOVEMBRO DE 1970

**4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura**

(EXTRAORDINÁRIA)

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO

CLEOFAS

As 20 horas e 15 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilomard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrónio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antonio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 307, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Rio G. do Sul a realizar operação de financiamento com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em consequência, passa-se à apreciação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

N.º 811, DE 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970.

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID —, objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — José Leite — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER

N.º 811, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 93, de 1970

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 24, inciso

VI, da Constituição, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado, com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, operação de empréstimo externo a ser contratado com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — objetivando aquisição de equipamentos, serviços, formação de pessoal especializado e reorganização administrativa daquele Departamento.

Art. 2.º — O valor da operação a que se refere o art. 1.º é de US\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) e realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos e condições de pagamentos admitida pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtida no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em discussão a redação final.

(Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovada. O Projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Não há orador inscrito para o período do Expediente.

Presentes 40 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970 (n.º 2.296-A/70, na Casa de origem), que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 798 e 799, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo; e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem queira discutir-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 58, DE 1970

(N.º 2.296-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal passa a ter a seguinte estrutura:

1.ª Categoria — 58 cargos

2.ª Categoria — 46 cargos

3.ª Categoria — 41 cargos

Parágrafo único — Os cargos de Procurador da República serão lotados, por decreto do Poder Executivo, na Procuradoria-Geral da República,

na Subprocuradoria-Geral da República e nas Procuradorias da República no Distrito Federal e nos Estados.

Art. 2.º — A lotação numérica e nominal dos funcionários das Secretarias dos Órgãos do Ministério Público Federal será aprovada pelo Procurador-Geral, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 3.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal serão atendidas com a redistribuição, na forma da legislação em vigor, de funcionários de outros órgãos da Administração Federal, considerados desnecessários aos respectivos serviços.

Parágrafo único — Para os fins indicados neste artigo, a Procuradoria-Geral da República deverá solicitar ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 4.º — A partir da vigência desta Lei, a gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1.º — O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência desta Lei será computado para efeito da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2.º — A diferença verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo a título de gratificação adicional e o valor da mesma vantagem a que fará jus em decorrência do disposto neste artigo constituirá diferença individual, nominalmente identificável, insuscetível de qualquer acréscimo ou reajustamento.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com recursos concedidos ao Ministério Público Federal.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970 (n.º 69-A/70, na Casa de origem), que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 793 e 794, de 1970, das Comissões: — de **Projetos do Executivo**; e — de **Finanças**.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 64, DE 1970

(Complementar)

(N.º 69-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2.º — A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I. União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II. Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único — Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4.º — As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único — A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5.º — O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individuais

lizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2.º — As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3.º — Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4.º — Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5.º — Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra da casa própria.

§ 6.º — O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6.º — Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7.º — As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidos de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8.º — A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 3:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970 (n.º 2.344-B/70, na Casa de origem), que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de interstício concedida na sessão anterior, tendo PARACERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 795, e 796, de 1970, das Comissões: — de Comissão de Projetos do Executivo; e — de Finanças.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem queira discutir, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 65, DE 1970

(N.º 2.344-B/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, receberão, pelo desempenho das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 110 da Constituição Federal, uma gratificação no valor de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) respectivamente.

Parágrafo único — A gratificação incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria.

Art. 2.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário a atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no exercício de 1970.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970 (n.º 2.303-A/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo PARACERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 790 e 791, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo; e de Finanças.

(Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, vou dar por encerrada a discussão. Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 66, DE 1970**

(N.º 2.303-A/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 1.ª e 3.ª Regiões da Justiça do Trabalho dezoito (19) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

- a) cinco no Rio de Janeiro (2.ª a 25.ª), no Estado da Guanabara uma em Duque de Caxias (2.ª), uma em Nova Iguaçu (2.ª), uma em Itaperuna, uma em Três Rios, uma em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, e uma em Colatina, no Estado do Espírito Santo.
- b) seis (6) em Belo Horizonte (7.ª a 12.ª), no Estado de Minas Gerais, e duas em Brasília (4.ª e 5.ª), no Distrito Federal.

§ 1.º — A jurisdição da Junta sediada em São Gonçalo é extensiva ao Município de Itaboraí.

§ 2.º — A jurisdição da Junta sediada em Itaperuna é extensiva aos Municípios de Lages, Natividade, Porciúncula e Bom Jesus de Itabapoana.

§ 3.º — A jurisdição da Junta sediada em Três Rios é extensiva aos Municípios de Paraíba do Sul e Sapucaia.

Art. 2.º — Fica estendida, na forma desta Lei, a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento do Espírito Santo:

- a) a de Vitória, aos Municípios de Vila Velha, Guarapari, Engano, Cariacica e Serra.
- b) a de Cachoeira de Itapemirim, aos Municípios de Itapemirim,

Presidente Kennedy, Muqui-Alégre, Castelo e Jerônimo Monteiro.

Art. 3.º — São criados os seguintes cargos, a serem providos na forma da legislação em vigor:

- a) de Juiz de Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 3.ª Região e onze (11) na 1.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto seis (6) na 3.ª Região.

Art. 4.º — Ficam criadas trinta e oito (38) funções de vogal, sendo dezoito (19) representantes de empregadores e dezoito (19) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 5.º — Os mandatos titulares de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 6.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, bem como 1 (uma) função gratificada de Distribuidor, símbolo 4-F, para a Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília.

Art. 7.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo, que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores com as corres-

pondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 8.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 9.º — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 5**

Discussão em turno único do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1970 (n.º 2.351-A/70, na Casa de origem), que altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária" (incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 792, de 1970, da Comissão: — de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 67, DE 1970

(N.º 2.351-A/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 — As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos arts. 5.º e 6.º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1.º — As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária, onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2.º — O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.”

“Art. 35 — A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único — A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.”

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970 (n.º 2.302-B/70, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 788 e 789, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo; e — de Finanças. (Incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, dou por encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 69, DE 1970

(N.º 302-B/70, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria na Justiça do Trabalho das
2.ª e 5.ª Regiões 16 Juntas de
Conciliação e Julgamento, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam criadas nas 2.ª e 5.ª Regiões da Justiça do Trabalho, 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 2.ª Região — 9 (nove) na Cidade de São Paulo (24.ª a 32.ª), 1 (uma) em Osasco, 1 (uma) em Santos (3.ª), tôdas no Estado de São Paulo, e 1 (uma) em Curitiba (3.ª), no Estado do Paraná;

b) na 5.ª Região — 3 (três) em Salvador (8.ª a 10.ª) e 1 (uma) em Itabuna (2.ª), no Estado da Bahia.

Parágrafo único — A jurisdição da Junta sediada em Itabuna é extensiva aos Municípios de Itajuípe, Coraçari, Itapifanga, Almadina, Barro Preto, Cauracau, Paulo Brasil e Mascote.

Art. 2.º — São criados os seguintes cargos, a serem providos na forma da legislação vigente:

- a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — 12 (doze) na 2.ª Região e 4 (quatro) na 5.ª Região;
- b) de Juiz do Trabalho Substituto — 8 (oito) na 5.ª Região.

Art. 3.º — Ficam criadas 32 (trinta e duas) funções de Vogal, sendo 10 (dezesseis) representantes de empregadores e 16 (dezesseis) representantes de empregados para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º — Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das demais Juntas das respectivas Regiões, atualmente em exercício.

Art. 5.º — São criados, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei 16 (dezesseis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, e 2 (duas) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F.

Art. 6.º — As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criados por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º — A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º — Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º — Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª

e 5.^a Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.^o — A despesa com a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.^o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970 (n.º 2.350-Á/70, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar — em favor da 3.^a Auditoria de Guerra da 3.^a Região Militar e

Auditoria de Guerra da 10.^a Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de requerimento de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo PARECER sob n.º 797, de 1970, — da Comissão de Finanças, pela aprovação.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem queira discutir, dou por encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 70, DE 1970

(N.º 2.350-A de 1970, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.^a Auditoria de Guerra da 3.^a Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.^a Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.^a Auditoria de Guerra da 3.^a Região Militar, o crédito especial de Cr\$ 21.180,00 (vinte um mil cento e oitenta cruzeiros) para atender encargos de Salário-Família e de Despesas de Exercícios anteriores.

Art. 2.^o — Os recursos necessários a execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 06.00.00 e 28.00.00. a saber:

06.00.00 — JUSTIÇA MILITAR	
06.12.00 — 3. ^a Auditoria de Guerra da 3. ^a Região Militar e Auditoria de Guerra da 10. ^a Região Militar	
01.06.2.023 — Processamento de Causa da 3. ^a Região Militar	
3.1.2.0 — Material de Consumo	721
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	6.956
4.1.4.0 — Material Permanente	7.503
28.00.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.02.00 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
18.00.2.006 — Fundo de Reserva Orçamentária (artigo 91 do Decreto-lei n.º 200-67)	
3.2.6.0 — Fundo de Reserva Orçamentária	6.000
TOTAL	21.180

Art. 3.^o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Convoco o Senado para a Sessão de encerramento da presente Legislatura a realizar-se no dia 30 do corrente, às 15 horas.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão, às 20 horas e 50 minutos.)

TRÉCHO DA ATA DA 163.^o SESSÃO, REALIZADA EM 27-11-70, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM OMISSÃO, NO DCN (Seção II) DE 28-11-70, À PÁGINA N.º 5.162, 1.^o COLUNA.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE
MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE
DA REPÚBLICA, NOS
SEGUINTE TERMOS

MENSAGEM
N.º 193, DE 1970

(S/n.º na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Embaixador Renato Firmino Maia de Mendonça, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República de Gana.

2. Os méritos do Embaixador Renato Firmino Maia de Mendonça, que me induziram a indicá-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 27 de novembro de 1970
— Emílio G. Médici.

Em 26 de novembro de 1970.

DP/326/312.4

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio
Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Renato Firmino Maia de Mendonça, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores (Parte Permanente), conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2, de 21 de setembro de 1961, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República de Gana.

2. O Itamarati elaborou o *curriculum vitae* do Embaixador Renato Firmino Maia de Mendonça, o qual, juntamente com a mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Mário Gibson Barboza

"CURRICULUM VITAE" E INFORMAÇÕES AMPLAS DO EMBAIXADOR RENATO FIRMINO MAIA DE MENDONÇA

Nascido em Pilar, Estado de Alagoas, em 23 de dezembro de 1912. Casado com a Senhora Ecila Britto de Mendonça, de nacionalidade brasileira. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade do Rio de Janeiro. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional.

2. Ingressou na Carreira de Diplomata, como Cônsul de Terceira Classe, por concurso, em abril de 1934; foi promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, em dezembro de 1937; a Primeiro-Secretário, por antiguidade, em dezembro de 1945, havendo recebido o título de Conselheiro em fevereiro de 1951; a Ministro

de Segunda Classe, por antiguidade, em dezembro de 1956; e a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em setembro de 1968.

3. Durante sua Carreira, o Embaixador Renato Firmino Maia de Mendonça exerceu as seguintes funções no exterior:

- a) Segundo-Secretário da Embaixada em Tóquio, 1938;
Segundo-Secretário da Embaixada no México, 1940 a 1945;
Cônsul no Porto, 1946 a 1948;
Primeiro-Secretário da Embaixada em Madrid, 1948 a 1949;
Ministro-Conselheiro da Embaixada em Bruxelas, 1956 a 1958;
Ministro-Conselheiro da Embaixada em Santiago, 1958 a 1959;
Cônsul-Geral em Amsterdam, 1960 a 1962;
Cônsul-Geral em Rotterdam, 1963 a 1965;
Embaixador em Nova Delhi, 1966 a 1969;
Embaixador em Colombo, cumulativamente, 1967 a 1969.
- b) Encarregado de Negócios no México, 1941;
Encarregado de Negócios em Madrid, 1949;
Encarregado de Negócios em Bruxelas, 1956 a 1958;
Encarregado de Negócios em Santiago, 1959.

4. Exerceu, ainda, as seguintes missões e comissões:

Auxiliar da Delegação do Brasil à Conferência da Paz no Chaco, 1935;

Representante do Ministério das Relações Exteriores, no Conselho Nacional de Geografia, 1937;

Chefe da Seção de Assuntos Econômicos Internacionais, da Divisão Econômica e Comercial, 1945;

Diretor-Executivo da Comissão Nacional de Assistência Técnica, 1954;

Secretário da Comissão de Estudos das Questões da Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, Buenos Aires, 1936;

Conselheiro da Delegação do Brasil à VIII Sessão do Comitê Jurídico da Organização de Aviação Civil Internacional, Madrid, 1951;

Delegado-Substituto do Brasil na Conferência Diplomática de Direito Marítimo, Bruxelas, 1957.

5. O Embaixador Renato Firmino Maia de Mendonça, nesta data, encontra-se na Secretaria de Estado.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 26 de novembro de 1970. — Ayrton Gil Dieguez, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

.....
.....
.....

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

RESOLUÇÃO N.º 16

Fica a Presidência do I.P.C. autorizada, em caráter excepcional, pelo Conselho Deliberativo:

a) Conceder, a título de empréstimo aos Deputados que não retornarão à Câmara Federal, a importância até a soma das contribuições recolhidas mediante a garantia das mesmas.

b) Conceder empréstimo pelo Fundo Assistencial, na importância correspondente ao valor dos abonos, a que terão direito nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.937/66.

c) Os interessados, para obtenção dos empréstimos previstos nas alíneas a e b, fornecerão:

1 — Recibo de quitação sobre os seus direitos, ao fim do mandato;

2 — Instrumento para, no caso de não poder ser cumprido o item 1, desta alínea, ficar assegurada a dedução, do seguro de vida, ou, parceladamente, da eventual pensão a que vierem ter direito os seus herdeiros, que assumirão todas as obrigações pelo mutuário adeitas.

d) A concessão do empréstimo obedecerá as normas usuais vigentes.
Brasília, DF., 27 de novembro de 1970. — Deputado Aniz Badra, Presidente — Senador Cattete Pinheiro — Senador Atílio Fontana — Deputado Dirceu Cardoso — Deputado João Alves.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA

ATA DA 5.ª REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, 1.º-Vice-Presidente, Fernando Corrêa, 1.º-Secretário, Edmundo Levi, 2.º-Secretário, Paulo Tórres, 3.º-Secretário, Manoel Villaça, 4.º-Secretário, e Sígfredo Pacheco, 2.º-Suplente, convocado, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Lino de Mattos, 2.º-Vice-Presidente.

É lida, e sem debate aprovada, a Ata da Reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Edmundo Levi, que apresenta o resultado de um estudo relativo à minuta de Projeto de Resolução estabelecendo gratificações de função para os Secretários e Auxiliares de Gabinete dos Presidentes das Comissões Permanentes, criadas pela Resolução nº 8, de 1963.

Após prolongados debates, em que foi detidamente examinado o assunto, diversos Membros da Comissão apresentaram sugestões que foram aceitas pelo Sr. Edmundo Levi, Relator, ficando o mesmo encarregado de redigir o vencido.

Em seguida, o Sr. Manoel Villaça lê Projeto de Resolução que apresenta, dispondo sobre Readaptação de funcionários.

Em pauta, a Comissão, depois de apreciar a Exposição de Motivos do Sr. Diretor-Geral, por unanimidade, resolve deferir o Requerimento nº DP-338/70, sobre o Ofício nº 173/70, de 30-4-70, do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, solicitando o afastamento da Oficial Bibliotecária, PL-4, Pérola Cardoso Raulino, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, no período de 1.º de junho de 1970 a 31 de maio de 1971, a fim de fazer o Curso de Pós-Graduação em Ciências da Informação naquele estabelecimento educacional da Presidência da República.

Prosseguindo o exame da Pauta, sobre a Consulta nº 1, de 1970, da Diretoria do Pessoal ao Sr. Presidente da Comissão de Promoções, a respeito da legalidade da indicação do nome do funcionário Francisco de Assis Neves, Auxiliar Legislativo, PL-9, à promoção por antigüidade, tendo em vista a situação em que ora se encontra; a Comissão Diretora resolve, preliminarmente, encaminhar a matéria à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, para a instrução técnica que requer.

Finalmente, a Comissão Diretora indefere o Requerimento nº DP-277/70, em que Juliano Lauro da Escossia Nogueira, Pesquisador de Orçamento, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita reconsideração do despacho contido no Requerimento nº DP-638/69, em que solicitou averbação de contagem de tempo de serviço prestado ao Tiro de Guerra.

Encerrando os trabalhos, o Sr. Paulo Tórres lê e apresenta Projeto de Resolução que altera o art. 139, da Resolução nº 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria).

O Sr. Presidente delibera sejam distribuídas cópias da proposição aos Srs. Membros, para estudo e sugestões.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão a presente Ata. — João Cleofas.

ATA DA 6.ª REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, 1.º-Vice-Presidente, Fernando Corrêa, 1.º-Secretário, Edmundo Levi, 2.º-Secretário, Paulo Tórres, 3.º-Secretário, e Manoel Villaça, 4.º-Secretário, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Lino de Mattos, 2.º-Vice-Presidente.

É lida, e sem debate aprovada, a Ata da Reunião anterior.

Em pauta, a Comissão aprova o Relatório da Banca Examinadora sobre o Concurso Público para Provimento de Vagas existentes na Classe Inicial da Carreira de Taquígrafo de Debates do Quadro da Secretaria do Senado Federal, realizado pelo Senado, que homologa, nos termos do art. 77 da Resolução nº 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria, e cuja classificação final dos candidatos é a seguinte:

	Técnicas	Habilitação	Total	Média Final
1.º — Adolfo Cardoso				
2.º — Hélcio Bonifácio Ferreira	604,384	82,450	686,834	76,314
3.º — Adelino Silva	577,168	80,066	657,234	73,026
4.º — Maria Aparecida Stein Tollendal Pacheco	557,150	81,083	638,233	70,914
	532,800	76,633	609,433	67,714

O Sr. Presidente determina ao Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal a elaboração do competente Projeto de Resolução, para imediato provimento, pelos candidatos aprovados, das vagas existentes na Classe Inicial da Carreira e Taquígrafo de Debates do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata. — João Cleofas.

ATA DA 1.ª REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, 1.º-Vice-Presidente, Fernando Corrêa, 1.º-Secretário, Edmundo Levi, 2.º-Secretário,

rio, Paulo Tôrres, 3.º-Secretário e Manoel Villaça, 4.º-Secretário, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Lino de Mattos, 2.º-Vice-Presidente.

É lida, e sem debate aprovada, a Ata da Reunião anterior.

Em pauta, a Comissão Diretora, por unanimidade, defere o Requerimento n.º DP-620/70, em que Cleone de Paula Vellasco, Assessor Legislativo, PL-2, e outros servidores, solicitam o pagamento, na mesma base fixada para o Poder Executivo, do salário-família a que fazem jus.

Por proposta do Sr. Fernando Corrêa, a Comissão resolve, ainda, sem votos discordantes, tornar extensivo o benefício aos demais funcionários da Secretaria do Senado Federal, de conformidade com o artigo 311, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigos 6.º e 12 do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

A Comissão Diretora, tendo em vista as vagas existentes no Quadro da Secretaria, de acôrdo com o disposto no art. 85, letra e do Regimento Interno, combinado com o art. 4.º da Resolução n.º 129, de 1965, e obedecendo rigorosamente a ordem de classificação final, resolve autorizar a expedição de Ato de Nomeação para cargos de Guarda de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, dos Srs. Domingos Batista Reis, Américo Dias Ladeira Júnior, Jonas Ramos, José Geraldo Pereira e Amilton Bandeira Rodrigues, todos candidatos habilitados em concurso público, realizado em novembro de 1968 e homologado em 30 de março de 1970, conforme publicação no Diário do Congresso Nacional, de 14 de abril de 1970.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata. João Cleofas.

ATA DA 8.ª REUNIÃO REALIZADA EM 1.º DE SETEMBRO DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, 1.º-Vice-Presidente, Fernando Corrêa, 1.º-Secretário, Edmundo Levi, 2.º-Secretário, Paulo Tôrres, 3.º-Secretário, Manoel Villaça, 4.º-Secretário e Sigefredo Pacheco, 2.º-Suplente, convocado, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Lino de Mattos, 2.º-Vice-Presidente.

É lida, e sem debate aprovada, a Ata da Reunião anterior.

Em pauta, a Comissão passa a examinar as Listas de Promoções para cargos vagos existentes na Secretaria do Senado Federal, elaboradas pela Comissão de Promoções, recaindo sua escolha nos seguintes nomes:

OFICIAL E AUXILIAR LEGISLATIVO

Vaga decorrente da aposentadoria de Stella Mendonça da Cunha, Oficial Legislativo, PL-3, conforme Resolução n.º 39/70 — DCN de 17-6-1970.

De Oficial Legislativo, PL-4 a PL-3 — Antigüidade:
Elza Bermak

De Oficial Legislativo, PL-5 a PL-4 — Merecimento:
Romeu Arruda

De Oficial Legislativo, PL-6 a PL-5 — Antigüidade:
João Pires de Oliveira Filho

De Auxiliar Legislativo, PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6 — Acesso — Merecimento Absoluto, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Resolução número 19, de 1962.

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto

De Auxiliar Legislativo, PL-8 a PL-7 — Merecimento:
Octaciano da Costa Nogueira Filho

De Auxiliar Legislativo, PL-9 a PL-8 — Antigüidade:
Rubem Soares Branquinho

De Auxiliar Legislativo, PL-10 a PL-9 — Antigüidade:
Francisco Antonio Baptista Campos

AUXILIAR DE LIMPEZA

Vaga decorrente da aposentadoria de José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, conforme Resolução n.º 31/70 — DCN de 22-5-1970.

De Auxiliar de Limpeza, PL-15 a PL-14 — Antigüidade:

Francisco Pereira da Silva

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão a presente Ata. — João Cleofas:

COMISSÃO DIRETORA

ATA DA 10.ª REUNIÃO REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Fernando Corrêa, 1.º-Secretário, Edmundo Levi, 2.º-Secretário, Paulo Tôrres, 3.º-Secretário, Manoel Villaça, 4.º-Secretário, Sebastião Archer, 1.º-Suplente, convocado, e Sigefredo Pacheco, 2.º-Suplente, convocado, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Wilson Gonçalves, 1.º Vice-Presidente, e Lino de Mattos, 2.º Vice-Presidente.

É lida, e sem debates aprovada, a Ata da Reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Diretor-Geral da Secretaria, que lê anteprojeto versando sobre aumento de vencimentos ao funcionalismo do Senado Federal, mandado elaborar pela Comissão, e declara estar o mesmo em perfeito acôrdo com dispositivo Constitucional relativo à paridade salarial, conforme os estudos levados a efeito pela Comissão de Alto Nível que examinou a matéria. O Sr. Diretor da Assessoria Legislativa circunstancia a exposição do Sr. Diretor-Geral, explicando a Comissão as providências técnicas nêle incluídas, que tiveram por motivo adaptar o

texto do Projeto do Executivo referente ao Poder Judiciário às condições peculiares do Senado Federal.

A Comissão Diretora aprova os termos do anteprojeto oferecido, mandando elaborar o competente Projeto de Lei, para apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

Ainda, com a palavra, o Dr. Evandro Mendes Vianna dá conhecimento à Comissão, que aprova unanimemente, de Relatório de sua autoria sobre o andamento das obras em execução pelo Senado Federal, mandadas iniciar por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, esclarecendo em minúcia o estágio em que cada uma delas se encontra, bem como Quadro demonstrativo dos gastos até agora efetuados, disponibilidades financeiras e previsão dos custos futuros.

A Comissão estuda detidamente os elementos e as informações nele contidas, findo o que aprova o Relatório, sem votos discordantes.

Em seguida, o Sr. Presidente usa da palavra a fim de trazer aos seus pares a questão do término do mandato da Comissão Diretora atual, atudindo aos arts. 29 e 186 da Constituição Federal, cujos textos, a seu ver, são suscetíveis de dúvidas, relativamente à data que estabelece.

A Comissão acolhe, unanimemente, os argumentos do Sr. Presidente, bem como sua sugestão de submeter o assunto ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Em pauta, a Comissão defere o Requerimento n.º DP-550/70, em que Maria Lúcia Vilar de Lemos, Oficial Bibliotecário, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, nos termos do Parecer do Sr. Paulo Tórres, Relator da matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, marcando outra para as 17,00 horas de hoje, em virtude da grande quantidade de matérias em pauta, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tórres — Manoel Villaça — Sebastião Archer.

ATA DA 11.ª REUNIÃO REALIZADA
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Fernando Corrêa, 1.º-Secretário, Edmundo Levi, 2.º-Secretário, Paulo Tórres, 3.º-Secretário, Manoel Villaça, 4.º-Secretário, Sebastião Archer, 1.º-Suplente, convocado, e Sigefredo Pacheco, 2.º-Suplente, convocado, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Wilson Gonçalves, 1.º-Vice-Presidente, e Lino de Mattos, 2.º-Vice-Presidente.

É lida, e sem debates aprovada, a Ata da Reunião anterior.

Iniciando o exame da Pauta, a Comissão defere os seguintes Requerimentos:

— n.º DP-870/70, em que Edith Balassini, Diretora, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita autorização para gozar férias no exterior;

— n.º DP-854/70, em que Rosa Angélica Berger Vargas Carnide, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita autorização para gozar férias no exterior, a partir de 1.º de dezembro de 1970;

— n.º DP-869/70, em que Francisco José Fernandes, Auxiliar Legislativo, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita autorização para gozar férias no exterior; e

— n.º DP-867/70, em que José Roberto Franklin, Auxiliar Legislativo, PL-11, solicita 2 anos de Licença para trato de interesses particulares.

Prosseguindo em seus trabalhos, a Comissão resolve deferir, acolhendo unanimemente o Parecer do Sr. 1.º-Secretário, o Requerimento n.º DP-183/70, em que Manoel Vieira dos Santos, Guarda de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita salário-família em relação à sua companheira D. Adelaide Ribeiro da Silva, nos termos da Justificação Judicial, homologada pelo MM. Juiz Federal da 1.ª Vara, anexa.

Sobre o Requerimento n.º DP-529/70, em que Adolpho Perez, Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita salário-família em relação a sua companheira, o Sr. 2.º-Secretário, Relator, declara achar-se o mesmo insuficientemente instruído, razão porque deixa de sobre ele se pronunciar, mas sugerindo que se notifique ao interessado quanto a necessidade de juntar-lhe os comprovantes hábeis. a exemplo do Requerimento n.º DP-183/70, a fim de que possa ser apreciado com propriedade. A Comissão Diretora aprova, sem votos discordantes, o ponto de vista do Sr. Edmundo Levi.

Continuando a apreciação das matérias em Pauta, a Comissão defere os seguintes requerimentos:

— n.º DP-492/70, em que Ninon Borges Seal, Vice-Diretora-Geral Administrativa, PL-0, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, a partir da data em que requereu, por consequência, considerando prejudicado o Requerimento n.º DP-491/70, da mesma servidora;

— n.º DP-232/70, em que Nerione Nunes Cardoso, Diretor, PL-1, e Philadelpho Seal, Ruth de Souza Castro e Elza Freitas Portal e Silva, Redatores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, todos do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicitam gratificação de nível universitário, a partir da data em que requereram; e

— n.º DP-622/70, em que Caio Cesar de Menezes Pinheiro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, a partir da data em que requereu.

Em Pauta, a Comissão resolve indeferir o Requerimento n.º DP-329/70, em que Gilberto Fernandes Alves, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, sob fundamento de que, para o exercício de seu cargo, não é requisito indispensável esta qualificação.

Prosseguindo seus trabalhos, a Comissão, após detido exame e debates, em que intervêm os Srs. Relatores designados, resolve indeferir os seguintes requerimentos:

— n.º DP-337/70, em que Romeu Arruda, Oficial Legislativo, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, sob fundamento de que para o exercício de seu cargo não é requisito indispensável esta qualificação;

— n.º DP-689/70, em que Abelardo Gomes Filho, Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, sob fundamento de que para o exercício de seu cargo não é requisito indispensável esta qualificação;

— n.º DP-327/70, em que Branca Borges Goes Bakaj, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, sob fundamento de que para o exercício de seu cargo não é requisito indispensável esta qualificação;

— n.º DP-691/70, em que Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Neto, Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, sob fundamento de que para o exercício de seu cargo não é indispensável esta qualificação;

— n.º DP-135/70, em que Rogério Costa Rodrigues, Adolfo Eric de Toledo e Ana Valderes Ayres de Alencar, Orientadores de Pesquisas Legislativas, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicitam gratificação de nível universitário, sob fundamento de que para o exercício de seus cargos não é requisito indispensável esta qualificação;

— n.º DP-520/70, em que Adolpho Pérez, Taquígrafo Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, sob fundamento de que para o exercício de seu cargo não é requisito indispensável esta qualificação, nesse sentido ratificando o despacho exarado em parecer sobre o Requerimento n.º DP-549/68, do mesmo servidor; e

— n.º DP-818/68, em que Gilson de Mendonça Henriques, Oficial Arquivologista, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicita gratificação de nível universitário, anexo Requerimento s/n.º-70, do mesmo servidor, apresentando Exposição de Motivos subsidiária ao processado original, por não encontrar amparo legal, vez que o Regulamento da Secretaria (Resolução n.º 6/60) reconhece a gratificação de que trata o art. 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960, tão-somente em relação aos cargos para cujo provimento seja exigível diploma universitário.

Concluindo a apreciação das matérias em pauta, a Comissão, por unanimidade, resolve indeferir petição de Mauro Bernardes Miguel, candidato aprovado em 10.º (décimo) lugar no concurso público para provimento do cargo de Motorista, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, solicitando prorrogação de sua validade por mais 1 (um) ano, tendo em vista a Resolução n.º 31, de 1969, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 29 de novembro de 1969, que já estendeu a vigência daquele prazo, por igual período.

Finalmente, o Sr. Manoel Villaça, 4.º-Secretário, usa da palavra para, após tecer longas considerações sobre os motivos que o recomendam à aprovação, solicitar seja dado andamento ao projeto de sua autoria, que promove readaptações de funcionários da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão resolve que cópias do projetado, bem como do exame que sobre ele apresentou o Dr. Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto, Diretor da Assessoria Legislativa e Assessor da Comissão, sejam distribuídas aos Srs. Membros, para estudo e apresentação de sugestões.

O Sr. Presidente, diante da complexidade do assunto, a fim de que seus pares possam contar com plenas instruções técnicas na apreciação que irão proceder, determina sejam fornecidos, inclusive, exemplares do parecer do Sr. Senador Petrônio Portella, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, versando sobre os aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata.
— João Cleofas — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça — Sebastião Archer.

COMISSÃO DE SAÚDE

ATA DA 10.ª REUNIÃO. ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

As quinze horas do dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões da Comissão de Saúde, sob a Presidência do Sr. Senador Cattete Pinheiro — Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Waldemar Alcântara, Bezerra Neto, Raul Giuberti e Duarte Filho, reúne-se a Comissão de Saúde.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Srs. Senadores José Cândido e Adalberto Sena.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos. É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, em seguida, dada como aprovada.

Inicialmente, o Sr. Senador Cattete Pinheiro convida a assumir a Presidência da reunião, o Sr. Senador Raul Giuberti — Vice-Presidente, para relatar a seguinte proposição: Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 — "Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos".

Após tecer considerações sobre a matéria em pauta, que retorna à Comissão de Saúde para reexame, o Sr. Senador Cattete Pinheiro passa à leitura do parecer de sua autoria, pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo oferecido, no qual são incorporadas diversas sugestões enviadas pelo Ministério da Saúde e a Emenda n.º 1, de autoria do Sr. Senador Manoel Villaça. Submetido à discussão e votação, o parecer é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

**ATA DA 6.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970**

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezesseis horas e trinta minutos, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Carlos Lindenberg, Presidente, presentes os Senhores Senadores Ruy Carneiro, Petrônio Portella, Raul Giuberti e Victorino Freire, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Serviço Público Civil.

Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Senadores Arnon de Mello, José Guimard e Adalberto Sena.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, dada como aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

A seguir, abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente, em cumprimento ao preceituado no Regimento Interno, passa a Presidência ao Senhor Senador Ruy Carneiro para, na qualidade de Relator, proferir parecer sobre a proposição pendente de exame deste órgão técnico.

Em prosseguimento, com a palavra, o Senhor Senador Carlos Lindenberg oferece parecer ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970 (n.º 2.357-A/70, na Casa de origem), que "concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências."

O Senhor Relator, após proceder a leitura de seu parecer favorável à citada proposição, aduz novos argumentos relativos ao alcance da medida, ressaltando o seu espírito de justiça.

Colocado em discussão, o Senhor Senador Victorino Freire, pede a palavra e manifesta-se favoravelmente ao projeto, face ao benefício que o mesmo trará ao funcionalismo daquela Casa do Congresso Nacional.

A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer.

Concluindo, o Senhor Senador Carlos Lindenberg, reassume a Presidência e anuncia estar esgotada a matéria constante da pauta.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, encerra a presente reunião e, para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**ATA DA 10.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970**

(Extraordinária)

As quinze horas do dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Eurico Rezende, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Duarte Filho, Guido Mondin, Raul Giuberti e Cattete Pinheiro, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Ney Braga, Adalberto Sena e Antônio Balbino.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é aprovada.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Duarte Filho a fim de emitir parecer sobre a matéria constante da pauta.

Com a palavra, o Sr. Senador Duarte Filho lê parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1970, que "exclui o Latim do Currículo do Curso Clássico e do Exame Vestibular às Faculdades de Direito e de Letras".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**ATA DA 40.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970**

(Extraordinária)

As 10,30 horas do dia 27 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Antônio Carlos, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Srs. Senadores Carlos Lindenberg, Guido Mondin, Bezerra Neto, Milton Campos, Clodomir Millet, Arnon de Mello e Carvalho Pinto, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Petrônio Portella, Moura Andrade, Antônio Balbino e Josaphat Marinho.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Senador Bezerra Neto relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 180/68 — Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, concluindo pela aprovação do substitutivo da Comissão de Saúde. O parecer é aprovado por unanimidade.

A seguir, com a palavra o Sr. Senador Carlos Lindenberg lê os seguintes pareceres: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 53/70 — Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal e favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1970, — Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, contrários às Emendas n.ºs 1 e 2, de Plenário, apresentando 8 emendas.

Submetidos a discussão e votação os pareceres são aprovados, votando com restrições o Senador Carvalho Pinto o Projeto de Lei da Câmara n.º 31/70.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DA 41.^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

As 17,30 horas do dia 27 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Antônio Carlos, Guido Mondin, Daniel Krieger, Carlos Lindenberg, Clodomir Millet, Carvalho Pinto, Julio Leite, Bezerra Neto e Mello Braga, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Milton Campos, Eurico Rezende, Arnon de Mello, Moura Andrade, Antônio Balbino e Josaphat Marinho.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Senador Daniel Krieger relata o Ofício n.º S-36/70, do Sr. Governador do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para contrair empréstimo externo com a USAID para o DER Estadual, concluindo pela aprovação do Projeto da Resolução apresentado pela Comissão de Finanças.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E
CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO**

ATA DA 16.^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

As 18 horas do dia 27 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, de acordo com o art. 81, § 3.º, do Regimento Interno, assume a presidência o Sr. Senador Waldemar Alcântara, presentes os Srs. Senadores Guido Mondin, Flávio Brito, Eurico Rezende, Ruy Carneiro, Petrônio Portella, Argemiro de Figueiredo e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Moura Andrade, Milton Trindade, José Cândido, Antônio Balbino.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra, o Sr. Senador Guido Mondin relata o Ofício n.º S-36/70 do Governador do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para contrair empréstimo externo com a USAID para o DER estadual. O parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução da Comissão de Finanças. Submetido a discussão e votação é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ATA DA 9.^a REUNIÃO, REALIZADA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

(Extraordinária)

As 11 horas do dia 27 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Júlio Leite, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Srs. Senadores Flávio Brito, Ruy Carneiro e Adolpho Franco, reúne-se a Comissão de Indústria e Comércio.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Teotônio Vilela, Antônio Balbino e José Ermírio.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra, o Sr. Senador Flávio Brito relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 180/68 — Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos, dando pela aprovação do substitutivo da Comissão de Saúde. O parecer é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

ATA DA 18.^a REUNIÃO, REALIZADA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

(Extraordinária)

As dezessete horas do dia vinte e sete de novembro de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Bezerra Neto, Presidente em exercício, estando presentes os Srs. Senadores Ney Braga, Carlos Lindenberg, Teotônio Vilela, Cattete Pinheiro, Duarte Filho, Flávio Brito e Júlio Leite, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Mem de Sá, Attilio Fontana, José Ermírio e Pessoa de Queiroz.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida é aprovada.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Sr. Senador Carlos Lindenberg:

— Contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1967, que “declara integrantes do monopólio da União a pesquisa, a lavra e a industrialização dos xistos oleígenos”.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Pelo Sr. Senador Ney Braga:

— Pela rejeição aos Projetos de Lei relativos à participação do trabalhador no lucro das empresas (PLC n.º 333/52 e PLS n.ºs 28 de 1951 e 96 de 1963).

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cláudio Carlos Rodrigues Costã, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 30, de 1970 (CN) que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, que "altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA

EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Petrônio Portella, Sigefredo Pacheco, Antônio Fernandes, Paulo Tórres, Guido Mondin, Fernando Corrêa, Sebastião Archer e Ruy Carneiro, e os Senhores Deputados Aniz Badra, Flaviano Ribeiro, Floriano Rubim, Joaquim Parente, Sinval Boaventura, Adylio Viana e Pedro Faria, sob a presidência do Senhor Deputado Amaral de Souza, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Mensagem n.º 30, de 1970 (CN), que "altera a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Manoel Villaça, Pessoa de Queiroz e Adalberto Sena, e os Senhores Deputados Lisboa Machado, Edgar de Almeida e Caruso da Rocha.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Antônio Fernandes, Relator da matéria, objeto da reunião, o qual, após breve exposição sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970, objeto da Mensagem n.º 30, de 1970 (CN), oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta nos termos do Projeto do Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o Parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Amaral de Souza
 Vice-Presidente: Deputado Aniz Badra
 Relator: Senador Antônio Fernandes

ARENA

Senadores

Deputados

- | | |
|----------------------|----------------------|
| 1. Petrônio Portella | 1. Amaral de Souza |
| 2. Sigefredo Pacheco | 2. Aniz Badra |
| 3. Manuel Villaça | 3. Flaviano Ribeiro |
| 4. Antônio Fernandes | 4. Floriano Rubim |
| 5. Paulo Tórres | 5. Joaquim Parente |
| 6. Guido Mondin | 6. Lisboa Machado |
| 7. Fernando Corrêa | 7. Sinval Boaventura |

MDB

- | | |
|----------------------|---------------------|
| 1. Sebastião Archer | 1. Adylio Viana |
| 2. Ruy Carneiro | 2. Edgar de Almeida |
| 3. Pessoa de Queiroz | 3. Caruso da Rocha |
| 4. Adalberto Sena | 4. Pedro Faria |

Calendário

Dia 19-11-70 — É lida a Mensagem em Sessão Conjunta;

Dia 26-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até 8-4-71, na Comissão Mista.

Até dia 16-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões

Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Tel.: 43-6677 — R/312 e 303 — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 29, de 1970 (CN) que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 16 de novembro de 1970, que "altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências".

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA

EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze e trinta horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Petrônio Portella, Sigefredo Pacheco, Antônio Fernandes, Paulo Tórres, Guido Mondin, Fernando Corrêa, Sebastião Archer, e Ruy Carneiro, e os Senhores Deputados Amaral de Souza, Aniz Badra, Flaviano Ribeiro, Joaquim Parente, Sinval Boa-

ventura, Pedro Faria, e Adylio Viana, sob a presidência do Senhor Deputado Floriano Rubim, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Mensagem n.º 29, de 1970 (CN), que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Manoel Villaça, Pessoa de Queiroz e Adalberto Sena, e os Senhores Deputados Lisboa Machado, Caruso da Rocha e Edgar de Almeida.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Paulo Tôrres, Relator da matéria, objeto da reunião, o qual, após breve exposição sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.133, de 18 de novembro de 1970, objeto da Mensagem n.º 29, de 1970 (CN), oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o Parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Floriano Rubim

Vice-Presidente: Deputado Sinval Boaventura

Relator: Senador Paulo Tôrres

ARENA

Senadores

1. Petrônio Portella
2. Sigefredo Pacheco
3. Manoel Villaça
4. Antônio Fernandes
5. Paulo Tôrres
6. Guido Mondin
7. Fernando Corrêa

Deputados

1. Amaral de Souza
2. Aniz Badra
3. Flaviano Ribeiro
4. Floriano Rubim
5. Joaquim Parente
6. Lisboa Machado
7. Sinval Boaventura

MDB

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Sebastião Archer 2. Ruy Carneiro 3. Pessoa de Queiroz 4. Adalberto Sena | <ol style="list-style-type: none"> 1. Pedro Faria 2. Caruso da Rocha 3. Edgar de Almeida 4. Adylio Viana |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Calendário

Dia 19-11-70 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 26-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 8-4-71, na Comissão Mista;

Até dia 16-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões

Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Telefone: 43-6677 — Ramais: 312 e 303 — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 28, de 1970 (CN) que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970, que "prorroga o prazo de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966".

ATA DA SEGUNDA REUNIAO, REALIZADA

EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco, Antônio Fernandes, Carlos Lindenberg, Paulo Tôrres, Fernando Corrêa, Guido Mondin, Petrônio Portella, Sebastião Archer e Ruy Carneiro, e os Senhores Deputados Amaral de Souza, Flaviano Ribeiro, Leão Sampaio, Luna Freire, Paulo Maciel, Dirceu Cardoso, Régis Pacheco e Anapolino de Faria, sob a presidência do Senhor Deputado Joaquim Parente, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Mensagem n.º 28, de 1970 (CN), que "prorroga o prazo de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 46, de 18 de novembro de 1966".

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Oscar Passos e Adalberto Sena e os Senhores Deputados Janary Nunes e Nadyr Rosseti.

Inicialmente, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador Carlos Lindenberg, Relator da matéria, objeto da reunião, o qual, após breve exposição sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.132, de 13 de novembro de 1970, objeto da Mensagem n.º 28, de 1970 (CN), oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o Parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Joaquim Parente
 Vice-Presidente: Deputado Luna Freire
 Relator: Senador Carlos Lindenberg

ARENA

Senadores	Deputados
1. Sigefredo Pacheco	1. Amaral de Souza
2. Antônio Fernandes	2. Flaviano Ribeiro
3. Carlos Lindenberg	3. Janary Nunes
4. Paulo Tôrres	4. Joaquim Parente
5. Fernando Corrêa	5. Leão Sampaio
6. Guido Mondin	6. Luna Freire
7. Petrônio Portella	7. Paulo Maciel

MDB

1. Sebastião Archer	1. Dirceu Cardoso
2. Oscar Passos	2. Nadyr Rosseti
3. Ruy Carneiro	3. Régis Pacheco
4. Adalberto Sena	4. Anapolino de Faria

Calendário

Dia 19-11-70 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 26-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 8-4-71, na Comissão Mista;

Até dia 15-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões

Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Fone: 43-6677 — Ramais 312 e 303 — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar a Mensagem n.º 27, de 1970 (CN) que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.131, de 30 de outubro de 1970, que "declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios de Marabá, Altamira e Itaituba no Estado do Pará".

ATA DA SEGUNDA REUNIAO, REALIZADA

EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta, às quatorze e trinta horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Milton Trindade, Paulo Tôrres, Victorino Freire, Ney Braga, Petrônio Portella, Guido Mondin, Sebastião Archer, Bezerra Neto, Edmundo Levi e Ruy Carneiro, e os Senhores Deputados Dnar Mendes, Monsenhor Vieira, Régis Pa-

checo e Adylio Viana, sob a Presidência eventual do Senhor Deputado Dnar Mendes, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de apreciar a Mensagem n.º 27, de 1970 (CN), que "declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios de Marabá, Altamira e Itaituba no Estado do Pará".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Deputados Floriano Rubim, Mário Abreu, Nunes Leal, Raymundo Bogêa, Walter Passos, Caruso da Rocha, Pedroso Horta.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Cattete Pinheiro, Relator da matéria objeto da presente reunião, o qual, após breve exposição sobre os dispositivos do texto do Decreto-lei n.º 1.131, de 30 de outubro de 1970, oferece parecer, concluindo pela aprovação da proposta, objeto da Mensagem n.º 27, de 1970 (CN), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Após ter sido submetido à discussão e votação, o Parecer é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, José Ney Passos Dantas, Secretário ad hoc da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Nunes Leal
 Vice-Presidente: Deputado Raymundo Bogêa
 Relator: Senador Cattete Pinheiro

ARENA

Senadores	Deputados
1. Cattete Pinheiro	1. Dnar Mendes
2. Milton Trindade	2. Floriano Rubim
3. Paulo Tôrres	3. Mário Abreu
4. Victorino Freire	4. Monsenhor Vieira
5. Ney Braga	5. Nunes Leal
6. Petrônio Portella	6. Raymundo Bogêa
7. Guido Mondin	7. Walter Passos

MDB

1. Sebastião Archer	1. Caruso da Rocha
2. Bezerra Neto	2. Pedroso Horta
3. Edmundo Levy	3. Régis Pacheco
4. Ruy Carneiro	4. Adylio Viana

Calendário

Dia 18-11-70 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 27-11-70 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo -

Até dia 7-4-71, na Comissão Mista;

Até dia 28-4-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões

Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Telefone: 43-6677 — Ramais 313 e 303 — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 20.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1970

As quinze horas do dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Mello Braga, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Júlio Leite, José Leite e Duarte Filho, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Adolpho Franco, Victorino Freire, Atílio Pontana, Aurélio Viana e Josaphat Marinho.

Ao constatar a existência de número regimental, o Senhor Presidente abre os trabalhos e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1970, que "atribui competência residual à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações trabalhistas propostas contra a União, autarquias e empresas públicas federais, ajuizadas até 29 de outubro de 1969", o Senhor Senador José Leite oferece parecer, concluindo pela audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça. O referido parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é finalmente aprovado.

Concluindo, o Senhor Presidente, com o apoio da Comissão, determina seja inserido em Ata um profundo voto de pesar pelo passamento do ex-Senador Heribaldo Dantas Vieira que, quando do exercício de mandato senatorial foi Presidente deste órgão técnico e muito se esforçou e contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação social do Brasil, ora oferecendo sugestões, ora apresentando pareceres de profundo sentido social no que marcou a sua passagem por esta Comissão de alta importância.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

ATA DA 15ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1970

As dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Daniel Krieger, Presidente, Ney Braga, Waldemar Alcântara, José Leite, Carvalho Pinto, Eurico Rezende, Carlos Lindenberg e Ruy Carneiro, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Dos projetos em pauta são relatados os seguintes pareceres:

— Pelo Senador Ney Braga:

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências;

— Pelo Senador José Leite:

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1970, que prorroga, até 31 de dezembro de 1972, o prazo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 447, de 3 de fevereiro de 1969, e dá outras providências;

— Pelo Senador Ruy Carneiro:

favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1970, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970;

Em discussão e votação são os pareceres aprovados, por unanimidade, pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

SUBCOMISSÃO

Destinada a examinar os problemas de Previdência Social, especialmente os relacionados com o funcionamento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criada por decisão da Comissão de Legislação Social, em sua reunião de 19 de agosto de 1970, em decorrência da aprovação da indicação n.º 2, de 1970, de autoria do Senhor Senador Júlio Leite.

ATA DA 4.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Mello Braga, Presidente, presentes os Senhores Senadores Júlio Leite, José Leite e Argemiro de Figueiredo, reúne-se a Subcomissão de Legislação Social, destinada a examinar os problemas de Previdência Social, especialmente os relacionados com o funcionamento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Aurélio Vianna.

Ao constatar a existência de número regimental, o Senhor Presidente abre os trabalhos. É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, em seguida, dada como aprovada.

Inicialmente, a palavra é concedida ao Sr. Senador Júlio Leite, Relator, que, na oportunidade, após tecer breves considerações sobre as atividades desenvolvidas

pela Subcomissão, procede à leitura do Relatório de sua autoria, propondo à Comissão de Legislação Social do Senado Federal, que, na próxima legislatura, seus novos e dignos integrantes examinem a possibilidade de dar prosseguimento ao trabalho, o que poderá ser feito por deliberação de seus membros, segundo prevê o parágrafo 2.º do art. 74 do Regimento Interno vigente à partir de 1.º de fevereiro de 1971.

O Relatório do Sr. Senador Júlio Leite, após ter sido discutido e votado, é unânimemente aprovado, e será publicado como parte integrante desta Ata.

Nada mais havendo à tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário da Subcomissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO

Da Subcomissão destinada a examinar os problemas de previdência social, especialmente os relacionados com o funcionamento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criada por decisão da Comissão de Legislação Social, em sua reunião de 19 de agosto de 1970, em decorrência da aprovação da Indicação n.º 2, de 1970, de autoria do Sr. Senador Júlio Leite.

Relator: Sr. Júlio Leite

Acolhendo a Indicação n.º 2, de 1970, de minha autoria, deliberou esta douta Comissão instituir, nos termos do que faculta o Regimento Interno, uma Subcomissão destinada a examinar diversos aspectos relacionados com o funcionamento do sistema previdenciário brasileiro, notadamente os referentes à modalidade de incidência das contribuições dos segurados e suas repercussões na vida da empresa.

2. Cumprindo o roteiro aprovado pela Subcomissão, foram solicitados subsídios a 201 entidades representativas das categorias econômicas e profissionais de grau superior e médio de todo o País, ao mesmo tempo em que foram convidadas para que dessem pessoalmente suas contribuições, as seguintes autoridades:

- a) Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) Presidente da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- c) Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio;
- d) Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria;
- e) Presidente da Confederação da Indústria;
- f) Presidente da Confederação Nacional do Comércio;
- g) Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria; e
- h) Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

3. Recebemos respostas por escrito de 10 entidades sindicais e conseguimos ouvir o depoimento de dois convidados, respectivamente, o Sr. Dr. Deraldo Mota, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio e o Dr. Moacir Velloso Cardoso de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Isto indica que os trabalhos da Subcomissão apenas tiveram início, embora seja pertinente declarar, desde logo, que o material já colhido, além de fornecer inestimáveis subsídios, indica a importância e a extensão do problema que, em nosso entender, deve merecer a atenção constante deste órgão técnico.

4. Não resta dúvida que a Subcomissão não está ainda habilitada a emitir qualquer pronunciamento definitivo, uma vez que o trabalho planejado encontra-se, como frisamos, na fase inicial, prejudicado que foi pela ocorrência do recesso parlamentar, decorrente do período eleitoral.

5. Entendemos porém, que os elementos já em poder da Subcomissão podem vir a ser utilizados, na hipótese de se dar prosseguimento à tarefa que iniciamos. Com efeito, parece-nos que o assunto é daqueles que comportam estudo profundo e acurado exame. O sistema previdenciário atinge hoje, segundo os dados revelados pelo Dr. Moacir Velloso a mais de 40% da população brasileira, vale dizer, cerca de 33 milhões de pessoas. Não seria demais afirmar que, tendo prosseguimento o trabalho já encetado, esta Subcomissão desempenharia o papel de um autêntico "forum" de debates sobre a Previdência, do qual poderiam resultar inestimáveis benefícios para o exame de todas as matérias pertinentes ao INPS e à previdência em geral.

6. Esta sugestão encontra apoio no Regimento Interno que passará a vigorar a partir de 1.º de fevereiro de 1971, já que, segundo dispõe o art. 74, § 3.º, as subcomissões "poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão por toda a legislatura". Nestas condições, parece-nos conveniente sugerir a esta douta Comissão, que, na próxima legislatura, seus novos e dignos integrantes examinem a possibilidade de dar prosseguimento ao trabalho, o que poderá ser feito por deliberação de seus membros, segundo prevê o § 2.º do art. 74 já indicado. É o que, à vista do exposto, propomos à douta Comissão de Legislação Social.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1970. — Mello Braga, Presidente — Júlio Leite, Relator.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

ATA DA 16.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

As dezessete horas do dia vinte e sete de novembro do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Daniel Krieger, Presidente, Ruy Carneiro, Eurico Rezende, Carlos Lindenberg, Waldemar Alcântara, José Leite e Carvalho Pinto, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes pareceres:

— Pelo Senador Ruy Carneiro:

parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências;

— Pelo Senador Eurico Rezende:

parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1970, que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n.º 231, na Guanabara;

parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1970, que altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico, peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal";

— Pelo Senador Waldemar Alcântara:

parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e dá outras providências;

parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 6.ª e 7.ª Regiões, 20 (vinte) Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

— Pelo Senador Carvalho Pinto:

parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1970, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências;

parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1970, que estabelece diretrizes para a Classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

Em discussão e votação, a Comissão aprova, por unanimidade, os pareceres lidos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

ATA DA 17.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1970

As onze horas do dia vinte e oito de novembro do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Waldemar Alcântara, Vice-Presidente no exercício da presidência, José Leite, Eurico Rezende, Guido Mondin, Ruy Carneiro, Carlos Lindenberg, Ney Braga, Carvalho Pinto e Raul Giuberti.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Dos projetos constantes da pauta são relatados os seguintes pareceres:

— Pelo Senador José Leite: parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970, que institui o Pro-

grama de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências;

— Pelo Senador Guido Mondin: parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

— Pelo Senador Raul Giuberti: parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências;

— Pelo Senador Carlos Lindenberg: parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1970, que altera os artigos 27 e 35 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

— Pelo Senador Ruy Carneiro: parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970, que cria, na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências;

— Pelo Senador Carvalho Pinto: parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Em discussão e votação, são os pareceres aprovados pela Comissão, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

42.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1970

As 11 horas do dia 28 de novembro de 1970, na Sala da Comissão, sob a presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Antônio Carlos, Carvalho Pinto, Guido Mondin, Carlos Lindenberg, Clodomir Millet, Bezerra Neto, Mello Braga e Júlio Leite, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Milton Campos, Eurico Rezende, Arnon de Mello, Moura Andrade, Antônio Balbino e Josaphat Marinho.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Sr. Senador Mello Braga relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 68/70 — Dá nova redação aos artigos números 817 e 830 do Código Civil, concluindo pela sua aprovação.

Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado com a seguinte declaração de voto do Senador Antônio Carlos: "Voto favoravelmente ao Projeto porque vem atender a uma emergência de ordem social".

Não havendo mais matéria a tratar, o Sr. Presidente, Senador Petrônio Portella declara que, antes de encerrar

a reunião, deseja apresentar seus agradecimentos aos eminentes colegas que colaboraram com tanta eficiência e brilhantismo para o perfeito andamento dos trabalhos deste Órgão, ressaltando a atuação dos Srs. Senadores Clodomir Millet e Guido Mondin.

Pedindo a palavra, o Sr. Senador Clodomir Millet expõe que, embora não sendo bacharel, fez parte da Comissão de Constituição e Justiça atendendo aos apêlos que lhe foram dirigidos e que só conseguira levar a bom termo o compromisso que assumira em vista da colaboração que tivera dos seus colegas, apresentando os aplausos e votos de congratulações pelo modo brilhante, inteligente e, sobretudo, operoso do Presidente e Vice-Presidente da Comissão.

A seguir, o Sr. Senador Antônio Carlos pede permissão para requerer que seja consignado em ata um voto de agradecimento e louvor àqueles nossos colegas que não estarão conosco no próximo ano e por isto, somente por isto, não participarão dos nossos trabalhos. Da Comissão de Constituição e Justiça participaram, no corrente ano, os seguintes Senadores: Membros efetivos: Bezerra Neto, Moura Andrade, Antônio Balbino e Josaphat Marinho. Membros Suplentes: Mem de Sá, Benedicto Valladares, Júlio Leite, Mello Braga, Adolfo Franco, Argemiro de Figueiredo, Nogueira da Gama e Aurélio Vianna. Todos eles deram a esta Comissão a contribuição da sua inteligência, patriotismo, sabedoria e do seu espírito público. Entre nós se encontra um dos seus Membros efetivos que não pleiteou esta eleição e, por isto, não estará, na próxima legislatura, dando o brilho de sua pessoa. Refiro-me ao Senador Vicente Bezerra Neto, que foi nesta Comissão, como em todos os trabalhos do Senado, um exemplo de eficiência, seriedade e inteligência. Honro-me em ter merecido, nestes oito anos, a sua amizade. Bezerra Neto vai deixar entre nós um grande vazio e muitas saudades. Fazendo o elogio da sua atuação nesta Casa, estamos certos de que o estamos fazendo a todos os outros Membros, Moura Andrade, Antônio Balbino e Josaphat Marinho. O mesmo se aplica aos Senadores Mello Braga e Júlio Leite, aqui presentes, e que tôdas as vezes em que foram chamados para participar dos nossos trabalhos sempre compareceram e deram o seu apoio. O que dissemos sobre as pessoas dos Senadores Mello Braga e Júlio Leite se estende aos demais membros suplentes deste Órgão e que tanto nos ajudaram a cumprirmos as altas e difíceis tarefas de que fomos incumbidos.

O Senador Bezerra Neto agradece as generosas expressões com que foi agraciado.

Fazendo uso da palavra, o Sr. Senador Guido Mondin declara que não pode deixar passar a oportunidade sem lembrar a grande figura que foi o Senador Heribaldo Vieira, há pouco falecido, e que por muito tempo participou e colaborou com grande eficiência e brilhantismo nos trabalhos desta Comissão.

O Senador Petrónio Portella, agradecendo as manifestações que lhe foram prestadas, diz fazer suas e de toda a Comissão que preside as palavras do Senador Antônio Carlos e do Senador Guido Mondin e aproveita o ensejo

para prestar ao falecido Senador Aloysio de Carvalho, de saudosa memória, uma homenagem, lembrando o grande jurista que ele foi e os relevantes serviços que prestou não só a Comissão de Constituição e Justiça como a Casa a que pertenceu por tanto tempo, para que, pensando nêle, possamos acreditar que tendo sempre o Brasil homens do porte de Aloysio de Carvalho a sua situação política há de ter um destino feliz.

O Sr. Presidente encerra a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 38.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 28 DE NOVEMBRO DE 1970

(23.ª Extraordinária)

As 10 horas do dia 28 de novembro de 1970, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Senadores Clodomir Millet, Waldemar Alcântara, Bezerra Neto, Júlio Leite, Mello Braga, Carvalho Pinto, Carlos Lindenberg, Cattete Pinheiro, Attilio Fontana, Milton Trindade e Raul Giuberti, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Mem de Sá, Moura Andrade, Adolpho Franco, Vasconcelos Torres, Dinarte Mariz, Pessoa de Queiroz e José Ermírio.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos os seguintes pareceres:

— **Pelo Sr. Clodomir Millet** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1970, que dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

— **Pelo Sr. Carlos Lindenberg** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1970, que estabelece gratificação para os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos.

— **Pelo Sr. Raul Giuberti** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Militar, em favor da 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª Região Militar e Auditoria de Guerra da 10.ª Região Militar o crédito especial de Cr\$ 21.180.00, para o fim que especifica.

— **Pelo Sr. Waldemar Alcântara** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1970, que dispõe sobre a venda de bens, pelo Ministério do Exército e aplicação do produto da operação em empreendimentos de assistência Social, e dá outras providências.

— **Pelo Sr. José Leite** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 2.ª e 5.ª Regiões, 16 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

— **Pelo Sr. Cattete Pinheiro** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 1.ª e 3.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

— **Pelo Sr. Carvalho Pinto** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

— **Pelo Sr. Milton Trindade** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Com restrições do Sr. Carvalho Pinto quanto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1970, a Comissão aprova os pareceres.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

37.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970.

(22.ª Extraordinária)

As 17 horas do dia 27 de novembro de 1970, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. José Leite, Mello Braga, Clodomir Millet, Bezerra Neto, Cattete Pinheiro, Júlio Leite, Attilio Fontana, Waldemar Alcântara, Carlos Lindenberg, Carvalho Pinto e Raul Giuberti, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Mem de Sá, Moura Andrade, Adolpho Franco, Vasconcelos Torres, Dinarte Mariz, Pessoa de Queiroz e José Ermírio.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos os seguintes pareceres:

— **Pelo Sr. José Leite** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1970, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970; e favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1970, que altera a redação ao art. 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

— **Pelo Sr. Carlos Lindenberg** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações, em favor do Gabinete do Ministério, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para o fim que especifica.

— **Pelo Sr. Attilio Fontana** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1970, que complementa o Decreto-lei n.º 232, de 28 de fevereiro de 1967, que faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara.

— **Pelo Sr. Waldemar Alcântara** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 51, de 1970, que altera disposições do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de

Crédito Cooperativo, autoriza a subscrição de ações do referido estabelecimento, e dá outras providências; e favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1970, que cria na Justiça do Trabalho das 6.ªs e 7.ªs Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

— **Pelo Sr. Júlio Leite** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica.

— **Pelo Sr. Clodomir Millet** — favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação prevista para o corrente exercício, e dá outras providências; e favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

— **Pelo Sr. Cattete Pinheiro** — favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1970, que dá nova redação ao art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

— **Pelo Sr. Mello Braga** — favorável, apresentando Projeto de Resolução, ao Ofício n.º S-36, de 1970, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a competente autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) com a Agência Norte-americana para o Desenvolvimento Internacional — USAID — destinado à aquisição de equipamentos, serviços e reorganização do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem daquele Estado.

— **Pelo Sr. Bezerra Neto** — favorável ao Projeto de Lei Complementar n.º 61, de 1970, que dá nova redação ao artigo 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

Os pareceres são aprovados pela Comissão, tendo o Sr. Carvalho Pinto apresentado voto em separado quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º 61, de 1970, que dá nova redação ao art. 10 do Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 36.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1970

(21.ª Extraordinária)

As 9 horas do dia 27 de novembro de 1970, na Sala de reuniões, sob a presidência do Sr. Carvalho Pinto, presentes os Srs. Cattete Pinheiro, José Leite, Clodomir Millet,

Adolpho Franco, Raul Giuberti, Júlio Leite, Waldemar Alcântara, Attilio Fontana, Dinarte Mariz, Bezerra Neto, Carlos Lindenberg, José Guimard, Antônio Carlos, Mello Braga, Flávio Brito, Duarte Filho e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Mem de Sá, Moura Andrade, Vasconcelos Torres, Pessoa de Queiroz e José Ermirio.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Bezerra Neto que emite parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968, que dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos.

O parecer é aprovado pela Comissão.

A seguir, usa da palavra o Sr. Mello Braga que lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Finalmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Adolpho Franco que oferece parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1970, que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Paulo Tôrres
Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto
Relator: Deputado Ary Alcântara

ARENA

Senadores

1. Eurico Rezende
2. Carvalho Pinto
3. Paulo Tôrres
4. Ney Braga
5. Celso Ramos
6. Waldemar Alcântara
7. Antônio Fernandes

Deputados

1. Ary Alcântara
2. Dayl de Almeida
3. Henrique La Rocque
4. Joaquim Parente
5. Lacôrte Vitale
6. Minoru Miyamoto
7. Passos Pôrto

MDB

- | | |
|---------------------|---------------------------|
| 1. Ruy Carneiro | 1. Otávio Caruso da Rocha |
| 2. Antônio Albino | 2. Fernando Gama |
| 3. Sebastião Archer | 3. Ulisses Guimarães |
| 4. Edmundo Levi | 4. Pedro Faria |

Calendário

Dia 25-11 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta.

Até dia 27-11 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator; e tendo em vista faltarem apenas 6 (seis) dias para o término da atual Sessão Legislativa, a Presidência do Congresso Nacional deixou de fixar o restante do Calendário para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, o que será feito nos primeiros dias da próxima Sessão Legislativa.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas

11.º Andar — Anexo — Senado — Telefone: 43-6677 —
Ramais 303 e 314 — Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário: Manoel Villaça (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	Eurico Rezende (ARENA — ES)
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domicio Gondim (ARENA — PB)	Antônio Carlos (ARENA — SC)
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Guido Mondin (ARENA — RS)
3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		Dinarte Mariz (ARENA — RN)
		DO MDB
		Líder: Aurélio Vianna (GB)
		Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC)
		Bezerra Neto (MT)

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E
DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres
Teotônio Vilela

SUPLENTES

Mello Braga
José Guimard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

José Ermirio
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Ridrigues Costa — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Ney Braga
Atílio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES

Benedicto Valladares
José Guimard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermirio
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Mello Braga
Adolpho Franco
Filinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES	SUPLENTE
Dinarte Mariz	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Teotônio Vilela
Atílio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Guido Mondin	Milton Trindade
Antônio Fernandes	Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna	Bezerra Neto
Adalberto Sena	Argemiro de Figueiredo
Oscar Passos	

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES	SUPLENTE
Mem de Sá	José Leite
Carlos Lindenberg	Filinto Müller
Júlio Leite	Petrônio Portella
Teotônio Vilela	Eurico Rezende
Ney Braga	Arnon de Mello
Cattete Pinheiro	Antônio Carlos
Atílio Fontana	Flávio Brito
Duarte Filho	Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto	Nogueira da Gama
José Ermírio	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES	SUPLENTE
Eurico Rezende	Benedicto Valladares
Ney Braga	Waldemar Alcântara
Guido Mondin	Antônio Carlos
Cattete Pinheiro	Teotônio Vilela
Duarte Filho	Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena	Ruy Carneiro
Antônio Balbino	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
DE CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS
E POVOAMENTO**
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES	SUPLENTE
Moura Andrade	José Guiomard
Antônio Carlos	Victorino Freire
Waldemar Alcântara	Filinto Müller
Milton Trindade	Lobão da Silveira
Flávio Brito	Raul Giuberti
José Cândido	Petrônio Portella
Eurico Rezende	Daniel Krieger
Guido Mondin	

MDB

Ruy Carneiro	Adalberto Sena
Antônio Balbino	José Ermírio
Argemiro de Figueiredo	

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES	SUPLENTE
Carvalho Pinto	Carlos Lindenberg
Cattete Pinheiro	Teotônio Vilela
Mem de Sá	José Guiomard
José Leite	Daniel Krieger
Moura Andrade	Petrônio Portella
Clodomir Millet	Milton Trindade
Adolpho Franco	Antônio Carlos
Raul Giuberti	Benedicto Valladares
Júlio Leite	Mello Braga
Waldemar Alcântara	Flávio Brito
Vasconcelos Torres	Filinto Müller
Atílio Fontana	Duarte Filho
Dinarte Mariz	Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo	Oscar Passos
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	Aurélio Vianna
José Ermírio	Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTE
Flávio Brito	José Cândido
Adolpho Franco	Mello Braga
Júlio Leite	Arnon de Mello
Mem de Sá	Clodomir Millet
Teotônio Vilela	Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino	Ruy Carneiro
José Ermírio	Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga**ARENA****TITULARES**Adolpho Franco
Victorino Freire
Attilio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite**SUPLENTES**Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho**MDB**

Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Josaphat MarinhoSecretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite**ARENA****TITULARES**Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares**SUPLENTES**Vasconcelos Torres
José Guiomard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire**MDB**

Oscar Passos

Josaphat Marinho
José ErmirioSecretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.**COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS**
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho**ARENA****TITULARES**Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel**SUPLENTES**Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg**MDB**Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças**COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara**ARENA****TITULARES**Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto**SUPLENTES**Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guiomard**MDB**José Ermirio
Aurélio Vianna
Ruy CarneiroSecretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos**ARENA****TITULARES**Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá**SUPLENTES**Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet**MDB**Nogueira da Gama
Aurélio ViannaSecretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz**ARENA****TITULARES**Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga**SUPLENTES**José Guiomard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet**MDB**Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Bezerra NetoSecretário: J. B. Castejón Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti**ARENA****TITULARES**Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti**SUPLENTES**Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres**MDB**Adalberto Sena
Bezerra Neto
Nogueira da Gama
Ruy CarneiroSecretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Attilio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Oscar Passos
Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Ruy Carneiro
Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard

SUPLENTES

Guido Mondin
Attilio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenberg

MDB

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

SUPLENTES

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos
Adalberto Sena
Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Podêres

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aducto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apertes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Avenida Graça Aranha, 26. (Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outub./novemb./dezemb. número 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro números 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968) ...	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968) ...	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

Ano VI — N.º 21 — Janeiro a Março de 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O DIREITO FINANCEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Ministro Aliomar Baleeiro

O DIREITO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

ABUSO DE PODER DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
Professor Roberto Rosas

O TRIBUNAL DE CONTAS E AS DELIBERAÇÕES SOBRE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS CONCESSÕES
Doutor Sebastião B. Affonso

CONTRÔLE FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS
Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

SUPLÊNCIA

Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O PARLAMENTARISMO NA REPÚBLICA
Sara Ramos de Figueirêdo

PUBLICAÇÕES

OBRAS PUBLICADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Ano VI — N.º 22 — Abril a Junho de 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Prof. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

TRATAMENTO JURÍDICO DAS REVOLUÇÕES
Doutor Clóvis Ramallete

O NEGÓCIO JURÍDICO INTITULADO "FICA" E SEUS PROBLEMAS

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

DOS RECURSOS EM AÇÕES ACIDENTARIAS
Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

VETOS — LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Jéssé de Azevedo Barquero e Santyno
Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMISTA

PESQUISA

CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL
Ivo Sequeira Batista

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Ano VI — N.º 23 — Julho a Setembro de 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

DA FUNÇÃO DA LEI NA VIDA DOS ENTES PARAESTATAIS
Deputado Rubem Nogueira

DO PROCESSO DAS AÇÕES SUMÁRIAS TRABALHISTAS
Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

ASPECTOS DO CONTRÔLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
Professor Roberto Rosas

DISPONIBILIDADE GRÁFICO-EDITORIAL DA IMPRENSA ESPECIALIZADA
Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL INCOMPATIBILIDADES
Sara Ramos de Figueirêdo

A PROFISSÃO DE JORNALISTA
Fernando Giuberti Nogueira

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Ano VI — N.º 24 — Outubro a Dezembro de 1969 — 10,00

COLABORAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS-LEIS SOBRE INELEGIBILIDADES
Senador Josaphat Marinho

ASPECTOS DO PODER JUDICIÁRIO AMERICANO E BRASILEIRO
Professor Paulino Jacques

MANDATUM IN REM SUAM
Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

ASPECTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

- I.^a parte: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
 II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940)
 III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969)

CÓDIGO PENAL

- 2.^a parte: Quadro Comparativo
 Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.
 Leyla Castello Branco Rangel

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.

Ano VII — N.º 25 — Janeiro a Março de 1970 — 10,00
 HOMENAGEM

SENADOR ALOYSIO DE CARVALHO FILHO

COLABORAÇÃO

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PERSPECTIVAS ATUAIS DO ESTADO.

Prof. Wilson Accioli de Vasconcellos

A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Professor Geraldo Ataliba

A ETERNA PRESENÇA DE RUY NA VIDA JURÍDICA BRASILEIRA

Professor Otto Gll

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL

Professora Arminda Bergamini Miotto

A SENTENÇA NORMAL E SUA CLASSIFICAÇÃO

Professor Paulo Emilio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO

DECRETOS-LEIS

Jesse de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

ADVOCACIA — EXCERTOS LEGISLATIVOS

Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

CÓDIGO DE DIREITO DO AUTOR

Rogério Costa Rodrigues

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.

Ano VII — N.º 26 — Abril a Junho de 1970 — 10,00

COLABORAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI SOBRE CENSURA PRÉVIA

Senador Josaphat Marinho

SOCIOLOGIA DAS REGIÕES SUBDESENVOLVIDAS

Professor Pinto Ferreira

PODER DE INICIATIVA DAS LEIS

Professor Roberto Rosas

O SISTEMA REPRESENTATIVO

Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL MILITAR

1.^a parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar
 Autor: Ivo D'Aquino

II — Exposição de Motivos
 Ministro Gama e Silva

2.^a parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944
 Ana Valdetez Ayres Neves de Alencar

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Ano VII — N.º 27 — Julho a Setembro de 1970 — 10,00
 APRESENTAÇÃO

SIMPÓSIO DE CONFERÊNCIAS E DEBATES SOBRE O NOVO CÓDIGO PENAL E O NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR

PUNIÇÃO DA PIRATARIA MARÍTIMA E AÉREA
 Professor Haroldo Valladão

VISÃO PANORÂMICA DO NOVO CÓDIGO PENAL
 Professor Benjamin de Moraes

A MENORIDADE E O NOVO CÓDIGO PENAL
 Professor Allyrio Cavallieri

INOVAÇÕES DA PARTE GERAL DO NOVO CÓDIGO PENAL

Professor Rafael Cirigliano Filho

DESPORTO E DIREITO PENAL

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

DEPENDÊNCIA (TOXICOMANIA) E O NOVO CÓDIGO PENAL

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR

Professor Ivo D'Aquino

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DO NOVO CÓDIGO PENAL

Professor Virgílio Luiz Donnici

A MEDICINA LEGAL E O NOVO CÓDIGO PENAL
 Professor Olímpio Pereira da Silva

DIREITO PENAL DO TRABALHO

Prof. Evaristo de Moraes Filho

O NOVO CÓDIGO PENAL E A EXECUÇÃO DA PENA
 Doutor Nerval Cardoso

DIREITO PENAL FINANCEIRO

Professor Sérgio do Rego Macedo

OS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO NOVO CÓDIGO PENAL

Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

A CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL E O NOVO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Jurista Alcino Pinto Falcão

PUBLICAÇÕES

OBRAS EDITADAS PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
 Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela *Diretoria de Informação Legislativa* e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à *Fundação Getúlio Vargas* — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

INDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Os pedidos devem ser endereçados à *Fundação Getúlio Vargas* — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534